

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

ROBEILTON DE SOUZA GOMES

**“NA FORMA QUE SUA MAJESTADE PERMITIR”:  
Legislação indigenista e conflito. Uma leitura sobre a  
Lei de liberdade dos índios de 1755.**

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcia Eliane Alves de Souza Mello

MANAUS

2013

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

**ROBEILTON DE SOUZA GOMES**

**“NA FORMA QUE SUA MAJESTADE PERMITIR”:  
Legislação indigenista e conflito. Uma leitura sobre a  
Lei de liberdade dos índios de 1755.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas – PPGH/UFAM – como requisito para a obtenção do título de mestre em História.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Marcia Eliane Alves de Souza Mello

MANAUS

2013

## Dedicatória<sup>1</sup>

Quem foi que disse que eu escrevo para as elites?  
Quem foi que disse que eu escrevo para os bas-fond?  
Eu escrevo para a Maria de Todo dia.  
Eu escrevo para o João Cara de Pão.  
Para você, que está com este jornal na mão...  
E de súbito descobre que a única novidade é a  
[poesia,  
O resto não passa de crônica policial – social –  
[política.  
E os jornais sempre proclamam que “a situação é  
[crítica”!  
Mas eu escrevo é para o João e a Maria,  
Que quase sempre estão em situação crítica!  
E por isso as minhas palavras são quotidianas como  
[o pão nosso de cada dia.  
E a minha poesia é natural e simples como a água  
[bebida na concha da mão.

---

<sup>1</sup> Poesia de Mário Quintana (1906 – 1994) retirada do livro **A Cor do invisível**, organizado e editado por Tania Franco Carvalhal, editora Global, 2ª edição, 2006.

## AGRADECIMENTOS

Ao iniciar a redação desta parte do texto torna-se oportuno abdicar da retórica e relembrar momentos bonitos partilhados com outrem no curso da feitura de um trabalho que agora se quer concluído, ainda que nunca acabado.

Direciono meus primeiros agradecimentos a todos os membros do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas que, desde a aceitação do meu projeto de pesquisa até a última letra posta no texto dissertativo, foram de modo geral e cada um em particular, fundamentais para o desenvolvimento do mesmo.

Sou profundamente grato à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas – FAPEAM – pela concessão de bolsa de estudo durante os primeiros 24 meses de pesquisa sem a qual seria inviável a realização desse trabalho.

Tenho uma dívida infindável com minha orientadora. Cúmplice em boa parte dos meus passos e da minha maneira de caminhar pelos meandros da pesquisa histórica. Aprendi com ela a definição da palavra pesquisa: dedicar-se ao estudo e saber que vale a pena perder umas horas de sono para ler um documento complexo e dele extrair um universo de significado. Professora Marcia Mello teve a paciência inofismável de me iniciar no mundo da pesquisa desde os tempos de graduação e insistentemente me orientou até o mestrado. Agradeço ainda as cópias dos documentos de arquivos portugueses como a Torre do Tombo e Biblioteca Nacional de Portugal, que me auxiliaram nesta dissertação. A ela todo o reconhecimento e a gratidão.

Aos professores que ministraram as disciplinas que me proporcionaram repensar e amadurecer meus argumentos: James Roberto, Sinval Carlos, Patrícia Sampaio, Eloína Monteiro. Sem suas indagações e sugestões não teria caminhando na direção que fui.

Agradeço aos membros das bancas examinadoras, professores Auxiliomar Ugarte, Patrícia Sampaio e Francisco Jorge dos Santos, contribuíram imensamente com meus argumentos e a direção dada à pesquisa. Também aos professores, Aloysio Nogueira e Antônio Emílio Morga, sou grato pelas orientações informais, verdadeiras lições de vida.

Tive a oportunidade de compartilhar experiências com pessoas movidas por um espírito de colaboração e entusiasmo pela pesquisa histórica, quando da participação nas disciplinas ministradas no âmbito do mestrado: Andreza Bianca, Antônia Marylaura, Maria Ariádina, Isley Raposo, Vanessa Antunes, Sidney Aguiar, Tenner Inauhiny, Rafael Cezar, Tiago Rocha, entre tantos outros.

Desde os tempos de graduação, têm sido meus interlocutores assíduos os amigos Ygor Olinto, Rachel Meyrelles e Raquel Fillizola. Muitos momentos, imensas alegrias, pequenos detalhes que fazem de nossas vidas o resumo de uma história de paixão pelo nosso ofício, com eles aprendi e aprendo cada dia mais. De todos, destaco ainda Hélio Dantas com quem tenho compartilhado impressões e aprendido muito sobre o sentido de ser professor. Tento somar como posso.

À Dayse Sicsu e Agda Alencar, secretárias do POLIS, que sempre me atenderam prontamente nas minhas inúmeras solicitações, meu muito obrigado. Ao Jeferson Madeira, secretário do PPGH, auxílio constante nas minhas dúvidas e insistentes queixas, obrigado pela gentileza da ajuda.

De igual modo, agradeço à Joyce Martins pela dedicação com que revisou o texto inicial e imprimiu forma e estilo as minhas ideias.

Finalmente, agradeço aos que mais me apoiaram nessa caminhada: meus pais, Raimundo Gomes Pereira e Maria de Nazaré de Souza, mais do que incentivadores, inspiradores. Com meus irmãos divido a experiência de saber que é pela obstinação que se alcança vitórias. Com minha avó, Maria Gomes de Oliveira (in memoriam) aprendi mais do que ensino sobre História.

Adotaram-me como não se faz com quem não tem com o que pagar, meus tios Luiz e Marieth e ainda me deram outras três companhias: Jackson, Fábio e Felipe que me ajudaram a superar a solidão dos estudos.

Ensinarão-me o valor de uma família unida, minha irmã Railce, meu cunhado Deive e com o Patrick tive que apreender a ser disciplinado e estudar até mais tarde. Compartilharam comigo o que tinham de melhor.

À Nadinny Alves, minha vida e inspiração, força e alento nos momentos difíceis. Suportou comigo e sem mim os momentos de solidão que a pesquisa exige.

A todos ofereço esse trabalho e meu compromisso de ser o melhor que posso naquilo que faço, para fazer valer a dedicação que me dispensaram.

## RESUMO

Este trabalho analisa o processo de elaboração da legislação indigenista de meados do século XVIII para a Amazônia colonial, particularmente o processo de implementação da lei de Liberdade de 06 de junho de 1755. Tendo como recorte cronológico os anos de 1751 a 1759 que correspondem ao governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, no Estado do Grão-Pará. Estabelecemos esta periodização por estarmos conscientes de que os episódios ocorridos neste íterim são de extrema importância para a configuração política, econômica e social que a região norte da América portuguesa assumiu a partir de então, sobretudo, no tocante à questão da liberdade indígena. Concentramos nossos esforços por explicar o modo como a legislação indigenista desse período foi construída e aplicada a partir da experiência colonial do referido governador.

**PALAVRAS CHAVES:** Política indigenista, Liberdade, Legislação, Conflito.

## RESUMÉ

Ce travail analyse le processus de rédaction d'une législation indigenist du milieu du 18e siècle à l'Amazonie coloniale, en particulier le processus de mise en oeuvre de la loi de la liberté du 06 juin 1755. Ayant comme coupe chronologique des années 1751 à 1759 qui correspondent aux gouvernement de Francisco Xavier de Mendonca Furtado, dans l'État de Grain-For. Que nous nous sommes fixés est la base des droits constatés, car nous sommes conscients que les épisodes survenus dans l'intervalle sont d'une importance extrême pour la configuration politique, économique et sociale dans la région du nord d'Amérique portugaise a pris la suite de puis, par-dessus tout, sur la question de la liberté des autochtones. Nous avons concentré nos efforts en expliquant comment la législation indigenist cette période a été construite et appliquée à partir de l'expérience coloniale du gouverneur.

**MOTS CLES :** la politique autochtones, la liberté, le droit et les conflits.

## ABREVIATURAS

- ABN** – Anais da Biblioteca Nacional.
- ABAPP** – Annaes da Biblioteca e Arquivo Público do Pará.
- AEP** – A Amazônia na Era Pombalina.
- BDCD** – Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados.
- AHU** – Arquivo Histórico Ultramarino (Projeto Resgate)
- ANTT** – Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
- APP** – Arquivo Público do Pará.
- BNL** – Biblioteca Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
 <b>Capítulo I – Legislação Colonial e controle da mão de obra indígena</b>	
1.1. Deus e o Leviatã nos sertões da Amazônia.....	17
1.2. As formas de arregimentação da mão de obra indígena.....	24
1.3. A Legislação indigenista pombalina no contexto colonial.....	42
 <b>Capítulo II – A política colonialista de meados do século XVIII.</b>	
2.1. Projeto colonialista e processo colonial.....	67
2.2. – Fuga, sublevação e conflito: faces e facetas da política colonial.....	83
2.2.1 – Política indígena e indigenista.....	95
2.2.2 – A resistência dos colonos civis e religiosos.....	102
2.3. As leis de junho de 1755.....	112
 <b>Capítulo III - 1757: o ano de concretização das leis pombalinas</b>	
3.1. A recepção das leis de 06 e 07 de junho de 1755.....	122
3.2. Da Lei de liberdade ao Diretório dos Índios.....	126
 <b>CONCLUSÃO</b> .....	139
 <b>REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS E BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	142
 <b>ANEXOS</b> .....	152



## INTRODUÇÃO

De que maneira uma multidão cega que em geral não sabe o que quer porque raramente conhece o que lhe convém, executará por si mesma um empreendimento tão grande, tão difícil como um sistema de legislação? A vontade geral é sempre reta, mas o julgamento que a guia nem sempre é esclarecido. É necessário fazer-lhe ver os objetos tais como são, às vezes, tais como devem parecer-lhe, mostrar-lhe o bom caminho que procura, protegê-la da sedução das vontades particulares, aproximar de seus olhos os lugares e os tempos, equilibrar o encanto das vantagens presentes e sensíveis com o perigo dos males distantes e ocultos. Os cidadãos privados veem o bem que rejeitam, o público quer o bem que não vê. Todos têm igualmente necessidades de guias. É preciso obrigar alguns a conformar suas vontades com sua razão; é preciso ensinar a outros a conhecer o que querem. Então, das luzes públicas resulta a união do entendimento e da vontade no corpo social; disso surge o exato concurso das partes e, finalmente, a maior força do todo. É disso, pois, que surge a necessidade de um legislador.

Jean-Jacques Rousseau.

Há, nas últimas décadas, um crescente interesse dos pesquisadores brasileiros sobre os governos ultramarinos, quer seja no Estado do Brasil quer seja no Grão-Pará e Maranhão. Enfatiza-se a atuação dos administradores coloniais, no que diz respeito aos projetos políticos, econômicos e sociais; destacando as intervenções metropolitanas e as relações intercoloniais, bem como os poderes atuantes nas diversas áreas do Império português. Nesse sentido, em grande número, essas pesquisas são dedicadas a entender especialmente o período da segunda metade do século XVIII.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.) **Modos de Governar**: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005, passim; COELHO, Mauro Cezar. **DO SERTÃO PARA O MAR** – um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: ocaso do Diretório dos Índios (1750-1798) – 2005. 433 f. (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo; SANTOS, Fabiano Vilaça. **O Governo das Conquistas do Norte**: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão. 2008. 440 f. (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

A historiografia luso-brasileira, desde então, vem pensando a dinâmica colonial do Império Marítimo Português de modo a romper com os aportes teóricos do estruturalismo e marxismo na tentativa de lhe conferir – dialogando com a história política – uma interpretação de cunho social.<sup>3</sup> Se estes paradigmas consideravam a sociedade a partir de suas estruturas e classes sociais, o que se pretende agora é analisar os agentes sociais envolvidos no processo histórico, dando-lhes visibilidade, inserindo-os na conjuntura dos acontecimentos e explicando suas “estratégias e ações políticas”.<sup>4</sup>

A história acerca da colônia que vem sendo escrita nos últimos tempos rompe também com o pensamento de uma homogeneidade histórica e geográfica, iniciado nas propostas de construção de uma história patriótica do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), na medida em que busca enfatizar as especificidades dos sujeitos e locais em questão.<sup>5</sup>

Particularmente em relação ao Estado do Grão-Pará e Maranhão os trabalhos têm-se concentrado nos séculos XVII e XVIII, período de domínio territorial e de maior atenção dedicada pelo Coroa portuguesa às suas conquistas no Norte, tempo de reformulação dos projetos políticos que visavam a afirmar a autoridade da Coroa lusitana sobre o destino de suas colônias e enfraquecer a atuação de poderes locais.

Desse modo, com objetivo de contribuir para essas discussões acerca das relações de poder na colônia, o presente trabalho buscou analisar os mecanismos de controle da mão de obra dos índios, pensados na conjuntura política de meados do século XVIII, especificamente o processo de elaboração da lei de Liberdade de 06 de junho de 1755. Estabelecemos como recorte cronológico o período compreendido entre os anos de 1751 a 1757, correspondente ao governo ao governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, por estarmos conscientes de

---

<sup>3</sup> HESPANHA, Antônio Manuel. Governo, Elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005. p. 39–44.

<sup>4</sup> Ver CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005. p. 69.

<sup>5</sup> LARA, Silvia Hunould. Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América portuguesa. In: BICALHO, Maria Fernanda; FERLINI, Vera Lúcia Amaral. (orgs.) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005. p. 25.

que os eventos ocorridos neste íterim são de extrema importância para configuração política, econômica e social que a região norte da América portuguesa assumirá a partir de então, sobretudo no tocante à política indigenista.

De modo particular, procuramos identificar as categorias sociais envolvidas no processo (autoridades políticas, militares, civis, religiosos, colonos e indígenas), buscando resgatar a trajetória dos sujeitos envolvidos nas conflituosas relações políticas coloniais, sem perder de vista as hierarquias sociais e a heterogeneidade intergrupar. De igual modo, enfocamos as aspirações e interesses, as lutas e resistências, de modo a perceber como os setores sociais manifestaram suas demandas e influenciaram as decisões tomadas no âmbito da política ultramarina.

Percebemos que nesse período os conflitos entre autoridades coloniais e poderes locais que, a rigor, davam-se pelo controle da mão de obra dos índios, intensificaram-se sobremaneira. Dessa forma, procuramos nos aproximar das discussões feitas em torno da Nova História Política, que visam a enfatizar a atuação dos variados sujeitos-ativos e suas práticas sociais, sobretudo a partir da ressignificação do conceito de poder <sup>6</sup> e, conseqüentemente, da própria concepção de política na abordagem histórica <sup>7</sup>, dialogando com uma produção historiográfica rica em exemplos de manifestação dos poderes locais em face da política metropolitana.

Em se tratando dos governos ultramarinos e das práticas políticas nas relações coloniais, vários trabalhos ganham destaque pela nova abordagem: ao fazer uma releitura de temas consagrados, como formação dos Estados Modernos, sua relação com os governos ultramarinos, revelando o caráter polissêmico das relações envolvendo colônia e metrópole, ressaltando a participação dos agentes coloniais na elaboração e efetivação das políticas adotadas no ultramar. As novas pesquisas são resultantes das transformações historiográficas das últimas décadas e suas análises centram-se em torno do conceito de *cultura política*. <sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e Tradução de Roberto Machado. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, passim.

<sup>7</sup> ROSANVALLON, Pierre. Por uma História Conceitual do Político (nota de um trabalho). Trad. Paulo Martinez. **Revista Brasileira de História**. Vol. 15, nº 30, - São Paulo, 1995. p. 9- 22.

<sup>8</sup> BICALHO, Maria. FERLINI, Vera. (Orgs.) **Modos de Governar**: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005; SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria; GOUVÊA, Maria. **Cultura Política**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. – Rio de Janeiro: Mauad, 2005; ABREU, Marta; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca. **Cultura Política**

De acordo com esta perspectiva, buscamos compreender os jogos de interesses presentes na colônia aos quais as medidas adotadas por Mendonça Furtado vêm de encontro. Notadamente durante a implementação da lei de Liberdade dos índios e alvará de extinção do poder temporal de 06 e 07 de junho de 1755 respectivamente, na tentativa de retirar das mãos dos religiosos e demais colonos o controle exercido sobre os nativos.

Existem pesquisas que demonstram as posturas esboçadas por esses setores sociais atingidos pela política imperial lusitana de meados do XVIII, como o capítulo “Colaboradores e conspiradores”, de Kenneth Maxwell e o artigo “Escandaloso Desatino”: a sedição de 1755 em Belém do Grão-Pará, de Fabiano Vilaça dos Santos.<sup>9</sup>

Partimos do pressuposto que esses acontecimentos – as revoltas coloniais – decorrem da política de maior centralização do Estado português em relação às suas colônias e que todas as medidas tomadas, a partir desse momento, têm o objetivo de diminuir qualquer forma de poder exercido nos territórios ultramarinos alheios ao controle metropolitano, sobretudo, pela manifestação dos interesses coloniais nem sempre condizentes com os ditames da Corte.

Compreendemos que ao longo do processo de conquista, dessa e de outras regiões, deram-se vários embates pela resistência dos nativos que não se subjugaram facilmente ao colonizador; inúmeras guerras tiveram que ser deflagradas para que houvesse um domínio português da região de conquista colonial.<sup>10</sup> Por isso os trabalhos referentes a este período, sobretudo a partir da segunda metade do século XVIII, durante o ministério pombalino, tratam-no como um processo extremamente conflituoso.<sup>11</sup>

---

**e leituras do passado:** historiografia e ensino de história. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007; AZEVEDO, Cecília. . . [et al] **Cultura Política, memória e historiografia.** – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

<sup>9</sup> MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal:** paradoxo do iluminismo 2ª Edição; Tradução Antônio de Pádua Denesi – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997; SANTOS, Fabiano Vilaça dos. “Escandaloso Desatino”. A sedição de 1755 em Belém do Grão-Pará. **Anais da 26ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisas Históricas**, julho de 2006.

<sup>10</sup> SANTOS, Francisco Jorge dos. **Além da conquista:** guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina. 2ª Ed. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

<sup>11</sup> SAMPAIO, Patrícia. **Espelhos partidos:** etnia, legislação e desigualdade na Colônia – Sertões do Grão-Pará, c. 1755 - c. 1823. 2001. 335 f. (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Se considerarmos a estrutura interna do Império português – sua vastidão territorial e diversidade populacional –, percebemos também quão diversificados foram os projetos políticos pensados para cada uma das partes envolvidas, frutos de demandas locais. É sabido que em meados do século XVIII a Monarquia não possuía mecanismos eficazes de afirmação, fosse político, econômico ou militar. Daí decorre um aspecto importantíssimo para nossa pesquisa: os conflitos políticos, econômicos e sociais, inerentes às relações coloniais, entendidos como frutos dos diversos poderes atuantes nestas regiões.

Entender a questão da liberdade indígena do Estado do Grão-Pará é um dos objetos privilegiados por nosso estudo. Mediante as palavras de dom José I ao governador Mendonça Furtado, “*as conveniências do Estado do Grão-Pará estão indispensavelmente unidas aos negócios pertencentes à conquista e a liberdade dos índios*”<sup>12</sup>, podemos concordar com Nádia Farage, quando afirma que o tema fundamental, portanto, para a implementação da sociedade colonial, a disputa pelo acesso e controle da mão de obra indígena “*é o fio que tece a história política do Maranhão e Grão-Pará*”.<sup>13</sup> Desse modo, a abordagem aqui apresentada trata de situar a referida questão na conjuntura política e econômica da segunda metade do século XVIII, tônica que possibilita compreendermos a nova política colonial.

É preciso destacar dois pontos centrais na metodologia aqui adotada: o primeiro faz referência à forma como a legislação é pensada, para além do texto normativo, tendo em vista a sua aplicação e vivência; o segundo tem enfoque na fala das autoridades com o intuito de perceber um diagnóstico da colônia, determinante para a elaboração das leis.

Assim, compactuamos das ideias da Nova História Política e das Instituições, que conceitua o poder como uma ação própria das relações sociais e buscamos, através da análise da documentação, perceber as mais diversas formas de manifestação dos indivíduos em questão.

Esse trabalho está dividido em três capítulos. No *primeiro* deles, **Legislação Colonial e controle da mão de obra indígena**, é feito primeiramente uma

---

<sup>12</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina** (AEP). Tomo 2. Correspondência inédita do governador e capitão general do Grão-Pará e Maranhão. Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Rio de Janeiro: IHGB, 1963. p. 28.

<sup>13</sup> FARAGE, Nádia. **As Muralhas do Sertão: os Povos Indígenas no Rio Branco e Colonização**, Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1991, p. 26.

discussão historiográfica acerca da relação estabelecida pelo Estado português e suas colônias. As ações administrativas da Corte em face das práticas políticas no ultramar, destacando os ajustamentos sofridos pelas políticas metropolitanas no confronto com os poderes locais presentes no Reino ou nas conquistas. Seguindo com uma discussão dos mecanismos legais antecedentes às mudanças administrativas efetuadas por Mendonça Furtado na segunda metade do século XVIII e que foram formulados pela política colonialista portuguesa – em estreito diálogo com a realidade singular das colônias – visando dominar a força de trabalho dos índios. Nessa parte do texto são discutidos temas como Guerra Justa, Resgates e Descimentos como as formas vigentes de aquisição do trabalho indígenas, bem como a atuação das Ordens religiosas na colônia e a discussão jurídico-teológica que ensejou o debate em torno da escravização ou liberdade indígena, materializada na legislação dos séculos XVII e XVIII. Discute-se ainda os grandes projetos políticos que visaram sistematizar o acesso a mão de obra indígena: o Regimento das Missões e o Diretório dos Índios, vistos aqui, ambos como frutos das disputas políticas travadas pelos colonos leigos, autoridades coloniais e religiosos.

No último tópico ainda do primeiro capítulo é esboçado o panorama social e político do Estado do Grão-Pará e Maranhão nas décadas que antecedem imediatamente o governo de Mendonça Furtado. Os problemas existentes na colônia, as representações enviadas à Corte por colonos leigos, pelos índios, as acusações feitas aos religiosos pelo monopólio do trabalho dos nativos, sem desconsiderar a falar dos missionários, seus argumentos esboçados e apresentados na colônia e na Corte.

A partir desse contexto buscamos analisar a formulação da política colonialista lusitana de meados do século XVIII, bem representados no Decreto régio de 28 de maio de 1751 e as Instruções passada ao governador antes de vir para Belém. Ambos são pensados não como uma política imposta pela colônia a uma realidade indiscriminada, mas como uma possível resposta aos conflitos coloniais a serem solucionados. Nesse sentido passamos a mapear a troca de correspondência entre Mendonça Furtado e as autoridades metropolitanas, mais destacadamente com o irmão Carvalho e Melo, como a principal referência que nos apresentou não apenas seus objetivos políticos como os ajustamentos sofridos em contato com as



práticas coloniais. Destacam-se ainda a escolha de pessoas confiáveis para cargos estratégicos na colônia, os entraves encontrados por Mendonça Furtado nos primeiros anos de seu governo que originaram uma flexibilização nos projetos metropolitanos.

No *segundo* capítulo, **A política colonialista de meados do século XVIII**, dividido em dois tópicos, apresentamos de início uma série de medidas que foram tomadas pelo governador Mendonça Furtado e que possibilitaram a concretização da tão almejada alforria dos índios do Maranhão e Grão-Pará, na ordem: a publicação do Bando que regulamentou o trabalho dos índios forros (12/02/1754), a promoção de antigas aldeias em vilas (03/03/1755), a constituição da Companhia Geral de comércio do Grão-Pará e Maranhão (07/06/1755), a extinção do poder temporal dos religiosos sobre os índios (07/06/1755) e, por fim, a própria lei de liberdade dos índios (06/06/1755). Todas estas medidas têm uma estreita relação entre si, devendo ser pensadas conjuntamente.

Abrimos espaço para uma discussão importantíssima e imprescindível que visou resgatar as ações impetradas pelos sujeitos históricos presentes na colônia, sabidamente índios, africanos trazidos como escravos, colonos religiosos, civis e militares. Buscamos dá voz e rosto a estes agentes da política colonial, no sentido de confrontar suas práticas com a política da Coroa lusitana, sem desconsiderar as heterogeneidades intergrupais, vislumbrando, portanto, ações multifacetadas que permitissem reconstituir parte das complexas relações históricas estabelecidas na margem de cá do oceano. Salientamos a importância dessas ações coloniais para a reformulação da política colonialista.

Continuando a análise da política de Mendonça Furtado trabalhamos de maneira pormenorizada as ações administrativas do governador desde o início de seu governo no sentido de tornar possível a extinção do poder temporal dos religiosos e a promulgação da lei liberdade dos índios, asseguradas pelos documentos de junho de 1755, mas já esboçados desde 1751. No limite do possível, pretendemos traçar uma análise das injunções entre o modelo político previsto nas Instruções trazidas por Mendonça Furtado, confrontando-as com as circunstâncias coloniais. Concluímos que nem o decreto de 28 de maio de 1751, nem as Instruções, tampouco a lei de liberdade são um fim em si mesmo, ou seja, foram

pensados, elaborados e efetivados de modo impositivo, sem adaptações, sem ajustamentos e sem carecer de medidas que lhes assegurasse a efetiva consolidação.

Por fim, no *terceiro capítulo, 1757: o ano de concretização das leis pombalinas*, são apresentadas as decisões tomadas por Mendonça Furtado desde a recepção da lei em agosto de 1755, a postergação de sua publicação, as estratégias combinadas entre o governador, o bispo e demais autoridades coloniais visando a garantir o cumprimento das ordens régias até as publicações em 05 de fevereiro de 1757 e 28 de maio do mesmo ano do alvará de extinção do poder temporal e Lei de liberdade, respectivamente.

Em tópico final discutimos de que forma o Diretório dos índios não estar deslocado do mesmo processo que ensejou a reformulação do projeto de liberdade. Asseverando que as mesmas lutas políticas e “injunções impostas pela colônia” que lhe confere um caráter de lei colonial também atuaram, desde o início do governo de Mendonça Furtado, no plano de liberdade dos índios escravizados não podendo ser pensado como uma “ação pombalina” ou simples imposição metropolitana.

Dessa forma assumimos a proposta de contribuir para a atualização do debate a cerca da história colonial da Amazônia através do resgate da trajetória dos sujeitos históricos constitutivos de nossa formação social, na tentativa de fornecer leituras que propiciem o entendimento da historicidade da região norte do atual território brasileiro. Se este aspecto for vislumbrado na leitura do nosso texto e possibilitar reflexões posteriores esse trabalho terá cumprido seu objetivo.



## CAPITULO I – Legislação colonial e controle da mão de obra indígena

### 1.1 – Deus e o Leviatã nos sertões da Amazônia.

Em decorrência de um conjunto de transformações econômicas, políticas e culturais vividas nas últimas décadas, a estabilidade e a coerência do Estado-nação, convencionalmente tomado como uma criação da “modernidade” europeia, não é mais tão evidente quanto há meio século. Aliás, muitas têm sido as críticas ao acentuado eurocentrismo implícito nessa visão.

Maria Fernanda Bicalho.

Antes de iniciarmos a análise de alguns aspectos do governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado e a Lei de liberdade de 1755, se faz necessário para os argumentos aqui empregados que se traga à baila uma das mais recentes e instigantes discussões produzidas no âmbito da historiografia luso-brasileira, no que se refere à questão do modo como se tem pensado a história colonial, sobretudo, a relação que se estabelece entre as conquistas e sua metrópole.<sup>14</sup>

Iniciaremos percorrendo as ideias apresentadas pela historiadora Laura de Mello e Souza no seu polêmico texto “Política e Administração colonial: problemas e perspectivas”.<sup>15</sup> A autora destaca três modos diferentes de pensar a história da colônia: a primeira ressalta o papel central exercido pelo Estado português na condução do destino político da colônia, representada por Raymundo Faoro; a segunda inverte o argumento e apresenta uma administração irracional,

---

<sup>14</sup> Vale ressaltar que a relação do Estado português com suas colônias é, aqui no Brasil, alvo de discussão historiográfica bem anterior a essa por nós apresentada. Tal debate polarizou-se em dois grupos tendo como vértices principais a chamada Escola do Rio e a Escola Paulista, contudo, para as finalidades aqui expostas nos deteremos a debate mais recente que nos parece exemplar no modo como a historiografia luso-brasileira vem pensando essa problemática atualmente. Para mais detalhes ver: NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777 – 1808)**; 4ª Edição. São Paulo: Editora HUCITEC, 1986; FRAGOSO, João. **Homens de Grossa Ventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790 – 1830)**. Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1992.

<sup>15</sup> SOUZA, Laura de Mello e. Políticas e administração colonial: problemas e perspectivas. In. **O sol e a Sombra**. Políticas e administração na América Portuguesa no século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006. p. 27-77

contraditória, onde o centralismo não tem lógica, destacada na interpretação de Caio Prado Jr. e, por fim, uma tendência mais recente, que tem como principal característica “a dissolução das relações sociais em poderes concorrentes”, enfatizando a “agência local” na política desenvolvida ao longo do império marítimo português. Entre outros autores, o historiador português António Manuel Hespanha é tido como o expoente mais destacado dessa linha de pensamento.

No primeiro tipo de abordagem, a característica principal, segundo Mello e Souza, reside na “interpretação de que o sistema administrativo português foi formulado com sucesso para suas colônias”, o que implica evidentemente afirmar o papel positivo do Estado Moderno como gerenciador principal das ações humanas na colônia: apresentando-o como instituição centralizadora, capaz de gestar e controlar tudo, “disseminando a ideia perigosa de que, independentemente do contexto, ele antecedeu a sociedade.”<sup>16</sup>

Na direção contrária a esta interpretação inicialmente apresentada – lembremos, representada por Raymundo Faoro<sup>17</sup> – encontram-se as reflexões traçadas por Caio Prado Jr. no seu clássico livro “Formação do Brasil Contemporâneo”, em que, partindo de uma leitura marxista para entender a dinâmica social da colônia, percebe-a como um emaranhado – “cipoal legislativo”, para usarmos suas próprias palavras – confuso nas relações interpessoais, fruto da ausência de um poder efetivo.<sup>18</sup> A consequência direta deste tipo de governo – ou a ausência dele – seria a reprodução de uma sociedade assentada na “desobediência.”<sup>19</sup>

Em seguida, Laura de Mello e Souza analisa uma série de trabalhos que têm como característica comum o estudo das conjunturas políticas e econômicas que perpassavam as relações entre a metrópole lusitana e suas colônias ultramarinas.

---

<sup>16</sup> Ibidem. p. 32–33.

<sup>17</sup> FAORO, Raymundo. **Os donos do poder** – formação do patronato brasileiro. 2ª Ed., Porto Alegre/São Paulo, Globo/Edusp, 1975.

<sup>18</sup> PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo. Colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Vale ressaltar que as características do marxismo do referido autor encerra-se numa leitura muito presente nos trabalhos das décadas de 1950-60, caracterizada pela utilização de categorias analíticas previamente elaboradas e transpostas para sociedades e contextos históricos indiscriminados.

<sup>19</sup> SOUZA, Laura de Mello e. Op. cit. 2006. p. 36.

Dentre esses trabalhos a historiadora destaca o livro “As vésperas do Leviathan”<sup>20</sup>, de António Manuel Hespanha, ressaltando “a pouca atenção dada a especificidades dos diferentes contextos imperiais.”<sup>21</sup> Chegamos ao ponto central do debate e nele nos deteremos um tanto mais, pois será importante para as nossas reflexões subsequentes.

Ressaltando na abordagem de Hespanha a ênfase dada aos “poderes senhoriais”, a “autonomia municipal” e os “órgãos periféricos” e, entendendo a “administração central” pelo viés de um “paradigma de ação político-administrativa” presente nas ações de um governo que se pauta por um modelo jurisdicionalista, no qual cada um defende veementemente seus interesses mais diretos, Laura de Mello e Souza acredita que a vinculação do referido autor a esse modelo polisinodal e à Microfísica do poder “levam-no a enfraquecer excessivamente o papel do Estado e a criar armadilhas para si próprio.”<sup>22</sup>

Em seguida a autora elenca três ordens de problemas que a utilização do modelo jurisdicionalista de Hespanha apresenta: A *primeira* delas relaciona-se com sua filiação à historiografia constitucional alemã que tem como um de seus objetivos principais repensar a noção de Estado Moderno – “ênfatizando os elementos não absolutistas do absolutismo” –, considerando apenas as “características eminentemente europeias do fenômeno”; advém daí a suposta desvinculação feita pelo historiador português entre o governo central e suas dependências. O *segundo* ditame explica-se pela “supervalorização dada por Hespanha aos textos jurídicos”, deixando-se “magnetizar por eles” exagera os limites impostos ao rei. Por fim, a *terceira* ordem de problemas presente na citada obra, segundo sua apreciadora, é o fato deste não considerar a realidade colonial escravista, diferente da que ele se propôs analisar – “uma sociedade composta predominantemente por brancos.”<sup>23</sup>

Observemos um ponto que nos parece evidente já agora: as críticas da historiadora brasileira parecem ter principal fundamento na sustentação de um conceito notável na abordagem historiográfica sobre a colônia, qual seja o “antigo sistema colonial”. Apesar da autora salientar que não é seu objetivo “defender uma

---

<sup>20</sup> HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político. Portugal, século XVII. – Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

<sup>21</sup> SOUZA, Laura de Mello e. Op. cit. 2006. p. 48.

<sup>22</sup> Ibidem. p. 49-51.

<sup>23</sup> Ibidem. p. 52-56.

historiografia mais nacional”, parte do seguinte pressuposto: “o entendimento da sociedade de Antigo Regime nos trópicos beneficia-se apenas quando considerado nas suas relações com o antigo sistema colonial.”<sup>24</sup> É preciso dizer que esta constatação não compromete, no todo, os pontos de vista da autora, porém explica em boa medida as suas críticas.<sup>25</sup>

Em síntese são estas as principais questões levantadas por Laura de Mello e Souza acerca das ideias principais de Hespanha, às quais esperamos termos sido fiéis, apesar da ausência das citações mais polêmicas. Apresentadas as argumentações de uma parte envolvida no debate por força de ajustamento, recuperaremos o contraponto.

Em texto publicado em 2007 na revista *Almanack Brasiliense*, Manuel Hespanha apresenta suas considerações sobre as críticas feitas a sua obra.<sup>26</sup> Apresentando o tema central do seu trabalho e as premissas nele defendidas:

- \* legitimação da constituição da *polis* na natureza e na tradição;
- \* pluralismo político e, logo normativo;
- \* redução das funções da Coroa a uma administração passiva;
- \* a centralidade do direito, que se traduzia na centralidade dos poderes normativos locais.<sup>27</sup>

Após traçar seus primeiros argumentos, demonstrando como o direito está assentado em questões formais ou informais, nas situações enraizadas e do modo

---

<sup>24</sup> Ibidem. p. 52- 56.

<sup>25</sup> Para Maria Bicalho o conceito elaborado por Fernando Novais “relacionada a dependência da colônia à metrópole, a organização das atividades produtivas e das relações de produção coloniais, ao processo de acumulação primitiva de capital na Europa”. Nesse sentido divergimos de tal abordagem na medida em que privilegia as relações econômicas e o exercício do poder Estatal em detrimento da “interdependência” dos poderes, ainda que haja desequilíbrio de força. BICALHO, Maria Fernanda. Dos “Estados Nacionais” ao “sentido da colonização”: história moderna e historiografia do Brasil colonial. In **Cultura Política e Leituras do Passado**: historiografia e ensino de História/ Marta Abreu, Raquel Soihet e Rebeca Gontijo (Orgs) – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 81.

p. 77.

<sup>26</sup> HESPANHA, António Manuel. Depois do Leviathan. **Almanack Brasiliense** nº 5, maio de 2007. p. 55–66.

<sup>27</sup> Confrontar com outros tópicos apresentados em HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In **O Antigo Regime nos Trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI – XVIII). (Orgs.). João Fragoso, Maria Bicalho e Maria Gouvêa, organizadores. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 166.

como o direito local se impõe ao direito geral, na análise dos casos específicos, Manuel Hespanha afirma que o primeiro equívoco da “prestigiada historiadora” é confundir direito com lei, rebatendo a crítica que ele se deixa “magnetizar pelo mundo dos juristas e dos teólogos esquecendo que a lei muitas vezes permanecia letra morta.”<sup>28</sup>

Em seguida, observa como seu modelo explicativo de “monarquias corporativas” foi posto à prova, exigindo novas formulações e necessitando interconectar, mais ainda, seus estudos com a realidade colonial; feito este exercício chegou à conclusão de que:

A centralidade do “Império” dissolvia-se num emaranhado de relações contraditórias entre uma multiplicidade de polos, nos quais a Coroa ocupava lugares e hierarquias diversas, frequentemente insignificantes, por vezes escandalosamente rebaixadas; e que, em contrapartida, tanto se alevantavam poderes locais altaneiros como as tais sombras dos “funcionários” régios se alongavam em dimensões autônomas, cobrindo e dando legitimidade prática a toda a sorte de iniciativas e ousadias, que os Regimentos rejeitavam e as cartas régias mal podiam coonestar.<sup>29</sup>

Dadas as primeiras explicações e apresentadas conclusões parciais da análise do governo corporativo nas colônias – até esse momento feito apenas para as conquistas orientais – faltava, ainda, demonstrar de que forma este modelo de governo se manifestara no Brasil dos tempos coloniais. Mas, antes de expor as considerações de Hespanha sobre este tema, falaremos do modo como o autor objetiva sumariamente as três ordens de problemas que sua obra, por suposto, apresenta:

1ª – “sobre a pouca atenção dada às especificidades dos diferentes contextos imperiais”; Hespanha ressalta “o levantamento exaustivo” que fez ao exemplificar suas afirmações com episódios ocorridos nas colônias orientais e ocidentais; reforçando o argumento de que “a periferização do poder e o localismo ou caráter contextual das configurações políticas são uma característica sistêmica do modelo

---

<sup>28</sup> Confrontar, SOUZA, Laura de Mello e. Op. cit. 2006. p. 55.

<sup>29</sup> HESPANHA, António Manuel. Op. cit. 2007. p. 58.

corporativo.”<sup>30</sup> Para Manuel Hespanha – como apontamos por outros termos – a questão central nas críticas de Mello e Souza resume-se nas perguntas: o Antigo Regime poderá existir “nos trópicos”? Antigo Regime e Regime Colonial podem coexistir?

2ª – Sobre a questão da supervalorização de um sistema alternativo de poder exercido de forma branda – devido à importância que o autor dá ao direito – minimizando o papel do Estado; Hespanha responde, em outras palavras dizendo não se recordar ter afirmado que “o Estado colonial não existia”, mas sim que o Estado existe (nas colônias e no Reino), todavia dentro de uma conceituação que considera a natureza do Estado monárquico e sua relação corporativa com os poderes locais.<sup>31</sup> O que significa falar de um tipo de monarquia em que o poder real é partilhado, o direito legislativo da Coroa é limitado, onde os deveres políticos cediam perante outros deveres (morais, afetivos) e oficiais régios com ampla proteção dos seus diretos.<sup>32</sup> Hespanha afirma que salientar essas características como “natureza sistêmica das monarquias corporativas”, é bastante distinto de defender a tese de uma “ausência de Estado”.

3ª – Sobre a incompatibilidade entre “Antigo Regime” e “Sistema Colonial” relacionar-se com o fato da América portuguesa se ter assentado na escravidão. Neste ponto, a réplica do historiador lusitano, baseada na tradição jurídica romana reelaborada pelos juristas ibéricos, sustenta que “para a sociedade corporativa, os escravos eram um elemento da casa, da família, e não, a bem dizer, um elemento da Polis, da república, do Estado.”<sup>33</sup> Voltaremos a esse ponto.

Retomemos agora os argumentos de Manuel Hespanha no que se refere à aplicação do modelo monárquico corporativo a realidade colonial do Brasil. Para tanto, mencionemos duas afirmações feitas pelo autor em texto já citado: “Na Índia (no século XVI), diferentemente do que acontecia no Brasil, a Coroa promulgou legislação restritiva do exercício da graça pelos governadores e vice-reis”. E no tópico seguindo constata que, “no Brasil, os capitães donatários e, mais tarde, os governadores das capitanias tinham também uma larga autonomia de decisão.”<sup>34</sup>

---

<sup>30</sup> Ibidem. p. 62- 63.

<sup>31</sup> Ibidem. p. 64 – 65.

<sup>32</sup> HESPANHA, António Manuel. loc. cit. 2001.

<sup>33</sup> HESPANHA, António Manuel. Op. cit. 2007. p. 65.

<sup>34</sup> HESPANHA, António Manuel. Op. cit. 2001. p. 177.

Nesse ponto, vale a pena resgatar uma das críticas feitas por Laura de Mello e Souza – apoiada no texto de Nuno Gonçalo<sup>35</sup> – quando diz “que sua análise [a de Hespanha] vale, sobretudo para o século XVII, deixando de funcionar no mundo complexo do século XVIII”.<sup>36</sup> Crítica que se nos apresenta parcialmente aceitável, uma vez que o próprio Hespanha admite que “o sistema corporativo soçobra face ao geometrismo do racionalismo setecentista.”<sup>37</sup> Além do que, não nos parece aceitável que no Grão-Pará de meados do século XVIII, a escravidão indígena fosse apenas uma “figura do direito” sem gerar “problemas de governo” e, neste aspecto, não divergimos do mesmo autor, pois também acreditamos que “a partir da segunda metade do século XVIII, muito pode começar a mudar”.<sup>38</sup>

É justamente neste ponto de inflexão que se encontram as discussões por nós levantadas sobre o contexto colonial das mudanças ocorridas no governo de Mendonça Furtado no Grão-Pará de meados dos setecentos. E para tanto, temos nos referendado, também, em autores que têm pensado as relações de poder e governança nas colônias ultramarinas: particularmente no Brasil e no Grão-Pará.<sup>39</sup>

Resgatando, por fim, a instigante pergunta de Manuel Hespanha: “há alguma construção doutrinal específica, alternativa, no Brasil de Antigo Regime, sobre a questão da escravidão?”. Asseveramos que certamente não é deste tipo de questionamento que nosso trabalho parte, contudo vislumbramos, a partir da formulação daquela lei que institui a liberdade dos índios em 1755, perceber as interferências dos poderes locais no processo de sua aplicação. Para tanto, a leitura feita das teses de Hespanha tem sido fundamental para a construção do nosso entendimento do contexto político e administrativo do Grão-Pará de meados do século XVIII, sem perder de vista as críticas possíveis a nossa escolha.

---

<sup>35</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Trajetórias sociais e governo das conquistas: notas preliminares sobre os vice-reis e governadores gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI – XVIII)**. João Fragoso, Maria Bicalho e Maria Gouvêa, organizadores. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 249–283.

<sup>36</sup> SOUZA, Laura de Mello e. Op. cit. 2006. p. 55.

<sup>37</sup> HESPANHA, António Manuel. op. cit. 2007. p. 63

<sup>38</sup> Ibidem. p. 63

<sup>39</sup> CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005. p. 69-92; Silvia Lara. Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América portuguesa). In: BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005. p. 21–38; SAMPAIO, Patrícia Melo. Op. cit. 2001; COELHO, Mauro Cezar. Op. cit. 2005; SANTOS, Fabiano Vilaça. Op. cit. 2008.



## 1.2 As formas de arregimentação da mão de obra indígena.

A política indigenista não é mera aplicação de um projeto a uma massa indiferenciada de habitantes da terra. É, como toda política, um processo vivo formado por uma interação entre vários atores inclusive indígena, várias situações criadas por essa interação e um constante diálogo com valores culturais.

Beatriz Perrone-Moisés.

Partindo do princípio de que o trabalho dos nativos era a força motriz que movimentava todas as ações dos portugueses na Amazônia e que, portanto, o domínio sobre a mão de obra destes sujeitos era imprescindível para a política lusitana a ser aplicada no Estado do Grão-Pará – espaço privilegiado pela elevada presença de nações endógenas – é razoável pensar que as tentativas de controle estatal sobre os mecanismos que possibilitavam a arregimentação dessa força de trabalho deram-se de modo intenso, ainda que muitas vezes escapasse de sua capacidade ou possibilidades administrativas.

Ante o exposto, a proposta apresentada neste capítulo visa discutir os mecanismos legais antecedentes às mudanças administrativas efetuadas por Mendonça Furtado na segunda metade do século XVIII e que foram formulados pela política colonialista portuguesa – em estreito diálogo com a realidade singular das colônias –, visando dominar sua principal matéria prima nas conquistas: a força de trabalho dos índios.

Desde a chegada dos europeus na calha do rio Amazonas, esse território tem sido palco de grandes conflitos pelo domínio da região. Por ser região de vastas fronteiras com as colônias espanholas, a Amazônia Portuguesa sempre exigiu da Coroa lusitana um grande esforço para que se efetivasse sua conquista.

Nas primeiras décadas do século XVII, os problemas giravam em torno do reconhecimento da geografia da região, da dificuldade do contato com os nativos, a ameaça constante de investidas das outras nações europeias – principalmente aquelas que não foram contempladas pelo Tratado de Tordesilhas: Inglaterra,



França e Holanda, notadamente<sup>40</sup> - e, sobretudo, é preciso destacar a relutância dos ameríndios no trato com os estrangeiros, ora aliando-se ora guerreando; às vezes lutando em defesa dos interesses portugueses ou junto às chamadas “nações inimigas”, conforme lhes conviesse, fazendo, dessa forma, o que podemos denominar de política indígena.<sup>41</sup>

Para ajudar neste processo de conquista, que era motivado pelo propósito de “civilizar”, segundo os termos da época, e difundir a fé cristã, o Estado português contava com a ajuda prestimosa da Igreja Católica<sup>42</sup>, que neste momento era a responsável pela mediação entre ameríndios e europeus, além de legitimar as ações destes últimos em relação aos primeiros.

Esta proximidade dos religiosos com os nativos confere àqueles um poder singular que suplanta, em certos momentos, o próprio poder da Coroa no que diz respeito à arregimentação dos índios. Todavia, esse aspecto da administração temporal dos religiosos será mais bem trabalhado adiante.

Com a autoridade concedida pelo Padroado aos monarcas estes podiam interferir diretamente na atuação dos religiosos na colônia. Artur Reis define um tipo de acordo estabelecido entre a Corte portuguesa e as Ordens missionárias que se dirigiram para a Amazônia, nas seguintes palavras:

Pelo sistema vigente para as demais regiões do Brasil, o Estado lhes confiava os encargos de catequese do gentio e de assistência intelectual aos colonos, numa delegação de poderes que lhe tirava certas preocupações e lhe diminuía as responsabilidades, em si pesadas, na organização do Império. Para tal, todavia, socorria as

---

<sup>40</sup> REIS, Artur Cesar Ferreira. **Estadistas Portugueses na Amazônia**. Rio de Janeiro: Edições dos Mundos (Brasil – Portugal) Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1948.

<sup>41</sup> A historiografia que analisa a trajetória dos povos indígenas no período da colonização faz uma distinção entre os termos política indígena e política indigenista: o primeiro diz respeito a toda forma de estratégia de negociação desenvolvida pelos povos nativos no contato com o conquistador, fosse essa representada por alianças ou enfrentamentos; o segundo refere-se às políticas elaboradas pelos conquistadores visando subjugar os índios a nova ordem que se lhes impunha. Ver; CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.) – **História dos índios no Brasil**. Introdução. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria municipal de Cultura: FAPESP, 2009. p. 17–18.

<sup>42</sup> Para uma discussão mais aprofundada da formação do pensamento político da Igreja Católica no advento do mundo moderno é interessante conferir a análise feita pelo historiador português António Manuel Hespanha, onde o autor elabora um quadro bastante elucidativo da postura dessa instituição que permanece, sobretudo, a partir do surgimento do protestantismo europeu, “atenta às exigências da construção e engrandecimento do poder nos mutáveis condicionantes históricos” propondo para esse fim uma “política pragmática”. XAVIER, Ângela; HESPANHA, Manuel. A política Católica. In: **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807) (Org.) HESPANHA, António Manuel Lisboa: Editora Estampa, 1998. p. 122–123. (Coleção História de Portugal). Volume 4.

Ordens, que colaboravam assim com o Estado, com cômguas pagas aos Religiosos, do mesmo modo porque mandava que os cercassem de atenções, facilidades e garantias.<sup>43</sup>

De fato a documentação dá conta da forma como deviam ser pagas as cômguas aos religiosos seculares. É interessante perceber que a cômgua, sobretudo dos bispos, era a expressão do poder de barganha do Estado para com estes religiosos, na tentativa de conter “o poder que lhes era delegado”; o que não se aplica diretamente às Ordens religiosas, como os jesuítas, por exemplo, devido à autonomia econômica que estas desenvolveram na colônia, mas principalmente porque, dentro da estrutura interna da igreja católica, o clero regular não estava subordinado diretamente aos bispos diocesanos e sim aos seus superiores ordinários, gozando, por este meio, de uma maior autonomia.<sup>44</sup>

A atuação missionária na conquista da região é indiscutível. A eles cabia avançar pelos sertões amazônicos e estabelecer as missões junto aos índios. Também era de sua competência fazer os descimentos dos índios, quer fossem para as missões quer fossem para as povoações dos colonos. A partir de meados do século XVIII, este direito também foi creditado aos moradores, ainda que tivessem que entregar os índios descidos por eles para que fossem aldeados, tendo como recompensa a garantia de que seriam distribuídos somente entre aqueles moradores que participaram do empreendimento.<sup>45</sup>

De qualquer forma, o requisito básico em todos os casos é que se deveria utilizar somente a persuasão para se conseguir tal objetivo, proibindo-se severamente o uso da violência; o que não excluía, evidentemente, a possibilidade

---

<sup>43</sup> REIS, Artur Cesar Ferreira. **A Conquista Espiritual da Amazônia**. 2ª Edição. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas/Governo do Estado do Amazonas, 1997, p. 7. É importante salientar que, embora o autor fale em “Brasil”, refere-se ao Estado do Maranhão e Grão-Pará, unidade criada em 1621, distinta política e administrativamente do Estado brasileiro.

<sup>44</sup> Sobre conflitos de jurisdição eclesiástica, vivenciados pelo bispo do Pará, dom Miguel de Bulhões com as Ordens missionárias, ver. Arquivo Histórico Ultramarino (AHU) - Pará, cx. 35, doc. 3310. Carta ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar Diogo de Mendonça Corte Real. (Doravante apenas Corte Real para diferir do secretário Tomé Joaquim da Corte Real). 27/11/1753; AHU, Pará, cx. 38, doc. 3562. Carta ao secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Guerra Sebastião José de Carvalho e Melo. 02/08/1755; AHU, Pará, cx. 39, doc. 3625. Carta ao secretário Corte Real. 17/08/1755; AHU, Pará, cx. 39, doc. 3642. Carta ao secretário Carvalho e Melo. 01/09/1755. Cabe chamarmos atenção para aquilo que já havíamos destacado, ao nos referirmos a Igreja Católica não estamos reduzindo esta Instituição a um conjunto de sujeitos com pensamento uniforme, mas destacaremos sempre a heterogeneidade histórica do seu comportamento.

<sup>45</sup> MELLO, Marcia. **Fé e Império**: as juntas das missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EDUA, 2009. p. 284 – 285.

que isso acontecesse à revelia da lei. De fato, os casos de utilização de métodos coercitivos eram tantos que em 1712 o jesuíta Inácio Ferreira levou a discussão à Junta das Missões do Maranhão a fim de encontrar uma solução para esse problema. Após consulta realizada pelo Conselho Ultramarino, em fevereiro de 1715, o rei outorgou a lei de 09 de março de 1718, possibilitando o uso de formas brandas e violentas nos descimentos de índios.<sup>46</sup>

O parágrafo quatro da lei de primeiro de abril de 1680, considerado como uma das grandes leis de liberdade, já colocava a relação entre o fim do cativo dos nativos e a autonomia economia dos índios, quando diz que:

E para que os ditos Gentios, que assim descerem, e os mais, que há de presente, melhor se conservem nas Aldeias: Hei por bem, que sejam senhores de suas fazendas, como o são no Sertão sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre elas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderem ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, ainda que estejam todas em Sesmaria a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero se entenda ser reservado o prejuízo, e direito dos Índios, primários, e naturais, senhores delas.<sup>47</sup>

A questão da liberdade dos índios estava sempre relacionada à autonomia comercial e de bens, o que não se efetivou num primeiro momento, uma vez que os mesmos estavam a serviço dos religiosos e moradores, trabalhando nas suas fazendas. Todavia, essa questão será retomada em leis subsequentes.

Como já indicamos, os índios descidos eram conduzidos para os aldeamentos<sup>48</sup>, considerados livres e tidos como aliados dos portugueses. Deveriam ser instruídos segundo a cultura europeia na forma de construção de suas moradias,

---

<sup>46</sup> Ibidem. p. 269.

<sup>47</sup> BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões**. Política indigenista no Brasil. – São Paulo: Loyola, 1983. p.107–108.

<sup>48</sup> Por vezes acontecia que ao estabelecer contato com uma nação e esta ao tornar-se aliada dos portugueses permaneciam nas suas povoações de origem – ou eram deslocadas para locais estratégicos – contribuindo com a política de dominação territorial, pois à medida que se estabeleciam relações amistosas entre esses povos e a Coroa lusitana aqueles ficavam expressamente proibidos de negociarem com as outras potências europeias, ajudando a conter seus avanços sobre as fronteiras portuguesas, dessa forma funcionavam como verdadeiras “muralhas dos sertões”, como ressaltou Nádia Farage.

das vestimentas, alterando de forma significativa também a sua organização social, uma vez que passaram a ser administrados pelas autoridades constituídas nas aldeias (religiosas e seculares) e ficavam submetidos às leis emanadas da Corte.<sup>49</sup>

Até aqui, temos falado da única possibilidade que se apresentava aos indígenas de serem considerados livres dentre as formas de arregimentação postas em vigor. Agora, passaremos a falar das duas outras formas que os conduzia à escravidão.

A primeira dentre essas duas formas era a chamada *Guerra justa*, processo pelo qual os portugueses moviam ataques contra as nações indígenas que de alguma forma tentassem impedir a consolidação da conquista e pregação do Evangelho. Como ressaltou Nádya Farage, eram duas as questões principais que alargavam o debate: como definir se uma guerra era justa ou não e quem poderia declará-la como justificável.<sup>50</sup>

Tal discussão que se desenvolve no âmbito jurídico e teológico, uma vez que se tratava não somente do destino de futuros súditos do rei português, mas de homens e mulheres passivos de serem catequizados. A experiência das guerras medievais e o trato dispensado aos prisioneiros capturados influenciará a discussão em torno do status dos povos oriundos das conquistas da América.

De acordo com Manuel Hespanha o sistema jurídico português que orientava o direito colonial estava dividido em três formas distintas e complementares: direito comum temporal (tradição romanística), direito canônico (tradição canonística) e direito secular próprio (direito do Reino). Dessa forma, esse “pluralismo jurídico” dava margem a interpretações e sentenças diversas, às vezes conflitantes.<sup>51</sup> Não havia, portanto, um programa pronto e definido para ser adotado em matéria de direito e, sobretudo, no tocante a legitimação política advinda da legislação, dado seu caráter jurisprudencial.

---

<sup>49</sup> Sobre o desmonte da organização social e política dos indígenas, ver o artigo de Mauro Cezar Coelho. **De Guerreiro a Principal**: integração das chefias indígenas à estrutura de poder colonial, sob o Diretório dos Índios (1758-1798) [MIMEO]. Idem. Os limites da desigualdade: a inserção indígena na sociedade colonial paraense do Diretório dos Índios (1757 – 1798). In: **Canoa do Tempo**. Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, vol. 1, n. 1 (2007) – Manaus: EDUA, 2007. p. 229 – 252. ISSN 1982-0755

<sup>50</sup> FARAGE. op. cit. 1991. p. 27.

<sup>51</sup> HESPANHA, António Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. IN. **BRASIL-PORTUGAL**: Sociedades, Culturas e formas de governar no mundo português (sec. XVI – XVIII) Eduardo França Paiva (Org.) – São Paulo: Annablume, 2006. p. 21–41.

Por outro lado, Ângela Domingues, tratando das peculiaridades do corpo jurídico do Portugal setecentista, adota uma postura diversa desta proposta por Hespanha ao afirmar que as possessões ultramarinas estavam submetidas a um tipo de poder sistematizado, diz que:

As diferentes colônias portuguesas estavam unificadas por uma política e uma ideologia colonial que irradiavam da capital do império. Contudo, os resultados desse discurso político dependeram das sociedades a que se destinava.<sup>52</sup>

Parece-nos mais aceitável a tese de Hespanha. A ideia de que as decisões políticas no Estado portuguêses têm embasamento jurisprudencial, a medida que carecia do diálogo com os vários segmentos sociais, com os diversos direitos adquiridos, muito mais do que simplesmente respaldar uma tomada de decisão de caráter legalista, sem considerar as implicações políticas, que são, ao nosso modo de pensar as causas fundamentais de intervenção estatal.

Desse modo, em linhas gerais como razões legitimadoras evocadas, quando da pretensão de se impetrar uma guerra contra os nativos, sempre se mencionavam a recusa à conversão ou impedimento do anúncio do Evangelho, a quebra de pactos celebrados, a antropofagia ritual<sup>53</sup>, a justificativa da salvação das almas, as guerras em defesa de uma hostilidade prévia por parte dos indígenas.<sup>54</sup> Ainda que se observasse a existência de dois tipos de guerra: a ofensiva e a defensiva, como bem observou Marcia Mello “a principal distinção entre os dois casos estava na autoridade de quem poderia declarar as guerras”.<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII – Lisboa: Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 2000. p. 18.

<sup>53</sup> Em relação ao este caso específico Ângela Domingues faz uma leitura comparativa às leis indigenistas nas colônias hispano-americanas e afirma que nestas a antropofagia ritual é tida apenas como um agravante para a guerra justa e, não como elemento justificador, excetuando a lei de 17/11/1653. *Ibidem*. p. 28.

<sup>54</sup> PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI – XVIII). In. CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil** – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2009. p. 115–132.

<sup>55</sup> MELLO, Marcia. “Para servir a quem quiser”: apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In. SAMPAIO, Patrícia Melo; ERTHAL, Regina de Carvalho (Org.). **RASTROS DA MEMÓRIA: história e trajetórias das populações indígenas na Amazônia**. Manaus: EDUA, 2006.

Os defensores da guerra justa, como os jesuítas José de Anchieta e Manuel da Nóbrega, argumentavam que somente através da sujeição se poderia chegar à conversão dos indígenas.<sup>56</sup> Note-se que o argumento é totalmente oposto ao princípio do descimento, que afirma ser através dos argumentos e benefícios apresentados e, sobretudo, sem o uso da violência que se obteria com eficácia a “civilização” dos índios. Tais discursos, opostos entre si, permitem perceber a profusão de opiniões que orientavam a empresa colonial e a diversificada política de Portugal para as colônias.<sup>57</sup>

Por outro lado, as vozes dissonantes, como a do também jesuíta Luis de Molina, defendiam que os infiéis não podiam ser obrigados a abraçar o Cristianismo, ainda que fossem obrigados a permitir a sua pregação.<sup>58</sup> O que na prática dava margem para que fosse movida guerra justa contra estes também, uma vez que não aceitando a catequese, muito provavelmente não aceitariam os missionários em suas aldeias.

Num trecho da lei de 09 de abril 1655, onde se comenta os casos de cativo ilícitos dos índios do Maranhão, destacam-se os quatro episódios em que o cativo era permitido, inclusive através da guerra justa:

Excetuando quatro casos, em que de direito eram justos, e lícitos; a saber quando fossem tomados em justa guerra, que os Portugueses lhes movessem, intervindo as circunstancias na dita Lei declaradas; ou quando impedissem pregação Evangélica; ou quando estivessem presos á corda para serem comidos; ou quando fossem rendidos por outros Índios, que os ouvissem tomados em guerra justa, examinando-se a justiça dela na forma ordenada na dita Lei.<sup>59</sup>

Outros trechos da sobredita lei são bastante elucidativos ao se referirem “aos meios ilícitos” que os moradores se utilizavam para reduzir os índios ao cativo, visto que “esses graves danos” era reconhecidos pelas autoridades e posto como exemplo de “excessos” cometidos. É, também, uma referência explícita à prática de guerrear contra os índios sem uma autorização prévia da Corte, ou

<sup>56</sup> PERRONE-MOISÉS. Op. cit. 2009. p. 124.

<sup>57</sup> Ângela Domingues afirma que existiam mais afinidades entre tipo de colonização praticada por Portugal e Espanha do que a colonização lusitana nas várias partes do Império Português (Ásia, África, Brasil). DOMINGUES. Op. cit. 2000. p. 18.

<sup>58</sup> PERRONE-MOISÉS. 2009. loc. cit.

<sup>59</sup> ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL, Volume 66, p. 25-28. Lei de 9/04/1655



ainda, das práticas de alguns religiosos atestarem como praticáveis guerras que averiguadas as condições em que foram efetivadas poderiam ser consideradas como injustas. Por outro lado, indica a complexidade da questão, visto que havia permissão legal para uso da violência, conforme já sinalizamos. Portanto, a questão em torno da legalidade do cativo indígena estar para além da simples formalidade, mas, sobretudo numa acirrada disputa política envolvendo diretamente autoridades coloniais, religiosos e colonos e, de maneira indireta, os indígenas, aqui entendidos como sujeitos ativos.

Por fim, falaremos da terceira forma de arrematação. O resgate consistia na compra dos prisioneiros de guerra, fossem aquelas declaradas pelos portugueses e consideradas injustas ou as que se davam entre as nações indígenas, como fruto do processo historicamente constituído de hostilidade interna. Esta prática de resgatar prisioneiros de guerra para servirem de escravos em suas conquistas tem precedentes que remontam ao início do século XV, no comércio português com a África<sup>60</sup>, posteriormente os negros capturados em guerras intertribais seriam trazidos para o Brasil e outras localidades do Império Marítimo Português.<sup>61</sup>

A justificativa para proceder ao resgate era primordialmente a salvação das almas dos índios. Principalmente os que estivessem “presos à corda”, expressão que se refere ao costume que algumas nações indígenas tinham de amarrar os seus prisioneiros para depois praticarem a antropofagia. Neste caso específico, este tipo de escravização encontrava apoio até mesmo no padre jesuíta Antônio Viera, conhecido defensor da liberdade dos índios: era melhor servirem como escravos que serem devorados por aqueles “bárbaros neste desumano ritual”. Este era o pensamento recorrente.

Desse modo, a legislação institucionalizava a prática do resgate e estabeleceu critérios para que se efetivasse a compra e regulamentava a relação daqueles que fossem resgatados com seus detentores. Assim os índios passariam à

---

<sup>60</sup> FARAGE. Op. cit. 1991. p. 28.

<sup>61</sup> O conceito de Império Marítimo Português mais utilizado pela historiografia luso-brasileira recente, substitui, a nosso ver, com mais qualidade as expressões Antigo Regime Colonial ou Sistema Colonial Português, dada a sua abrangência e precisão. Ver BOXER, Charles R. **O Império Marítimo Português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; BICALHO, Maria. Da Colônia ao império: um percurso historiográfico. In. **O governo dos povos**. (Org.) Laura de Mello e Souza, Junia Ferreira Furtado, Maria Bicalho. – São Paulo: Alameda, 2009. p. 91–105.

responsabilidade daqueles que os tinham *desamarrado*, sendo deles a tarefa de educá-los, catequizá-los e se utilizarem dos seus trabalhos sem recorrer à violência.

Mesmo tendo sido escravizados, estes índios tinham a possibilidade de num prazo relativo de prestação de serviços serem libertos. A lei de 10 de setembro de 1611 estabeleceu dez anos para que lhes fosse restituída a liberdade.<sup>62</sup> Enquanto a lei de 09 de abril de 1655 determinou o limite de cinco anos, mas em casos do pagamento efetuado por algum índio ter um valor superior daquele instituído pelas autoridades coloniais, este poderia ficar cativo por toda vida.<sup>63</sup> Neste caso, não é difícil perceber a intencionalidade de burlar as leis.

Nas grandes leis de liberdade (1609, 1680 e 1755), quando são proibidos todos os tipos de escravização indígena, tanto a prática da guerra justa, como a escravização que se fazia dos prisioneiros resgatados serão extintas. Nas leis de 1611 e 1688, portanto imediatamente posteriores às leis de liberdade (1609, 1680, respectivamente), a guerra justa foi legalmente retomada, sendo definitivamente abolida pela lei de 06 de junho de 1755. Com isso fica evidente que, neste intervalo de tempo, a prática era uma constante à revelia da lei. Mais do que isso, percebe-se o jogo de interesse e o peso político dos colonos (leigos e religiosos) nas decisões concernentes às formas de arregimentação da força de trabalho indígena.

Ao observar que o fato de que ao serem equiparados aos prisioneiros de guerra da Europa tributa-se aos nativos da Amazônia o *status* de nação.<sup>64</sup> Isto significa dizer que as suas lideranças eram reconhecidas e temidas pelos portugueses. Portanto, diante de um adversário que representava uma ameaça aos intentos coloniais, as medidas repressivas – do ponto de vista bélico, político e cultural – se fizeram sempre presentes.

Desse modo extremamente conflituoso, no qual configuram interesses diversos (da Coroa portuguesa, dos seus representantes na colônia, dos colonos, missionários e índios), constituíram-se os primeiros anos de conquista lusitana na Amazônia e nos anos seguintes não seria diferente. Estes confrontos se intensificam diante da política de centralização do Estado Português a partir da segunda metade do XVIII, de forma que o testemunho das tomadas de posição díspares inerentes ao

---

<sup>62</sup> BEOZZO. Op. cit. 1983. p. 183-87.

<sup>63</sup> PERRONE-MOISÉS. Op. cit. 2009. p. 128.

<sup>64</sup> FARAGE. Op. cit. 1991. p. 27.



processo de conquista pode ser verificado na própria legislação daquele período que visava atender as demandas distintas em conjunturas específicas. Trata-se, portanto, muito mais de respostas às ações concretas dos sujeitos partícipes do processo histórico do que antagonismos irracionais na tessitura das leis, o que, nas palavras de Beatriz Perrone:

Ao responder a realidades políticas diversas, efetivas ou construídas, a legislação não oscila em seus princípios tanto quanto podia parecer. São diferentes os princípios aplicáveis a cada uma das situações: aldeamento, aliança, guerra. A política indigenista não é mera aplicação de um projeto a uma massa indiferenciada de habitantes da terra. É, como toda política, um processo vivo formado por uma interação entre vários atores, inclusive indígenas, várias situações criadas por essa interação e um constante diálogo com valores culturais.<sup>65</sup>

Nesse sentido, mais uma vez evocamos as reflexões de Manuel Hespanha sobre o sistema jurídico português quando ressalta algumas questões que norteavam a elaboração das leis coloniais; dentre elas, a prevalência que o direito particular recorrentemente detinha em relação ao direito geral:

No sistema jurídico de Antigo Regime, a autonomia de um direito não decorria principalmente da existência de leis próprias, mas, muito mais da capacidade local de preencher os espaços jurídicos de abertura ou indeterminação.<sup>66</sup>

Baseavam-se nesse princípio de particularização do direito para atender às realidades específicas, os conselheiros, ministros e demais autoridades consultadas pelo rei, no momento de formular o corpo normativo das relações sociais no vasto império que Portugal conquistara. Isso ocorria, pois, entre as realidades políticas, econômicas e sociais desconhecidas pelo monarca, existiam os obstáculos da distância entre a colônia e a metrópole, a distorção das informações, o caráter exótico e diferente dessas conquistas.<sup>67</sup>

Com essas realidades políticas diversas produzidas pela emergência de interesses conflitantes, num processo de jogo de influência na colônia, que a política

---

<sup>65</sup> Ibidem. p. 129.

<sup>66</sup> HESPANHA, António Manuel. Op. cit. 2006. p. 21.

<sup>67</sup> Ibidem. p. 26.

administrativa lusitana teve que dialogar no momento de formular seus projetos estruturantes. É dessa forma que devemos perceber, por exemplo, a elaboração de um dos mais duradouros projetos pensados para o Estado do Maranhão e Grão-Pará, o Regimento das Missões, criado em 21 de dezembro de 1686.

Elaborado dentro de um contexto de intensas lutas políticas (a aplicação da lei de liberdade de 01 de abril de 1680; o descumprimento dos acordos de introdução de escravos africanos pela companhia de comércio criada em 1682, um dos elementos principais da revolta dos Beckman, em 1684, que resultou na expulsão dos jesuítas naquele mesmo ano). O Regimento foi, segundo Marcia Mello, uma solução “conciliatória e duradoura” para os interesses representados nas negociações da Junta dos Negócios do Maranhão: missionários, colonos e autoridades régias.<sup>68</sup>

Desse modo, a autora contextualiza o embate político travado nos momentos de negociação e elabora um quadro bem definido do lugar de cada sujeito envolvido nesse processo, nomeando todos os que tomaram parte, traçando um perfil da atuação política, na Corte e nas colônias, bem como destacando seus argumentos centrais e o desdobramento jurídico que estes tomaram quando da redação do texto normativo.<sup>69</sup>

Em sua análise, a autora demonstra que o texto de 1686 é fruto de uma intensa e extensa discussão e que não pode ser pensado como a vitória de um grupo em particular (nomeadamente os jesuítas, como sempre foi apontado pela historiografia). Ressalta ainda, que nem sempre os interesses da Corte são totalmente antagônicos aos defendidos pelos colonos, rompendo, portanto, com a lógica maniqueísta que opõe radicalmente centro e periferia, numa leitura simplista e redutora da complexidade das políticas colonialistas.<sup>70</sup>

---

<sup>68</sup> MELLO, Marcia. Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia Portuguesa. **Revista Clio**, n. 27/1, 2009, p. 70.

<sup>69</sup> Ibidem. p. 51–52.

<sup>70</sup> Para uma análise mais detalhada desse tipo de leitura e suas implicações, bem como dos ajustamentos advindos da recusa desse tipo de análise, ver RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808. **Revista Brasileira de História**. v. 18, n. 36 São Paulo: Humanitas, 1998; HESPANHA, António Manuel. Op. cit. 2001.p.163–188; BICALHO, Maria. Pacto colonial, autoridade negociada e império ultramarino português. In. **Culturas Políticas: ensaios de história cultura, história política e ensino de história**. (Org.) Rachel Soihet, Maria Bicalho e Maria Gouvêa. – Rio de Janeiro: Mauad, 2005. p. 85–105.

Valendo-se da anterior afirmação de Nádya Farage de que o Regimento das Missões “pode ser entendido como a mediação do Estado por uma solução de compromisso entre as demandas dos moradores e missionários”<sup>71</sup>, Marcia Mello reforça a afirmativa de que neste documento estão contidos, como cerne das reivindicações dos missionários, a garantia do domínio religioso e temporal dos índios, além do controle de todas as aldeias daqueles que já haviam sido catequizados; ao passo que para os colonos leigos, a repartição da mão de obra em duas partes (e não em três, como queriam os jesuítas), além do direito de fazer resgates, aprovado dois anos depois pelo alvará de 28 de abril de 1688, devendo ser inserido na mesma conjuntura das discussões da Junta de Negócios do Maranhão que aprovou o Regimento das Missões, são demonstrações exemplares dessa atitude conciliatória, por isso mesmo elucidativas das disputas travadas.<sup>72</sup>

É interessante observarmos que os dois textos que iniciam o Regimento de 12 de dezembro 1686 e o alvará de 22 de abril 1688 têm conteúdos que parecem caminhar em direções opostas, embora ambos sejam resultados das mesmas discussões.<sup>73</sup> No primeiro lê-se:

Porém, mostrando a experiência que não tem sido bastante esta lei [1680] para se conseguir o intento dela, por ter a malícia inventado e, descoberto novos modos para se não observar o disposto nela, e passando a tal excesso a ousadia e ambição dos moradores do dito Estado, que com injustos pretextos lançaram dele os padres da Companhia de Jesus, missionários do dito Estado, pelo que e por outros respeitos os mandei castigar como a sua culpa merecia.<sup>74</sup>

Se nesse caso os jesuítas aparecem culpados pela não aplicação da lei de 1680 no momento seguinte é nítido no discurso do rei o tom favorável aos missionários da Companhia de Jesus, no documento que os autoriza a retornar ao

---

<sup>71</sup> FARAGE. Op. cit. 1991. p. 32.

<sup>72</sup> MELLO. Op. cit. 2009. p. 68.

<sup>73</sup> “Embora a constituição e implementação do Regimento das Missões tenham ocorrido durante a vigência da Lei de liberdade de 1680, não se pode deixar de fazer referência que os resultados das consultas que subiram à apreciação régia no final de 1686, tiveram desdobramentos importantes e que não se restringiram exclusivamente à composição do Regimento das Missões. Outro resultado direto destas discussões foi a expedição do Alvará com força de lei que permitiu novamente os resgates, derogando a supracitada Lei de Liberdade. Ainda que o Alvará tenha sido confirmado somente em 28/04/1688, os tópicos que lhe deram configuração foram gestados, justamente, no decurso dos debates das diversas consultas da Junta dos Negócios do Maranhão registradas em dezembro de 1686.” Ibidem. p. 67–68.

<sup>74</sup> Regimento das Missões do Estado do Maranhão e Pará. In. BEOZZO. Op. cit. 1983. p. 114.

Estado do Maranhão e reassumirem as aldeias, colocando-os como vítimas da “malícia” e “ambição” dos moradores. Contudo, quando revogou a lei de liberdade de 1680 e depois de falar dos “danos que sucederam” por estarem os moradores privados de fazer resgates e descimentos, dom Pedro II afirmou:

Sendo-me tudo isso presente por muitas informações e todas dignas de crédito, pela qualidade das pessoas que mais deram com maior experiência das matérias e diferença de tempo que as necessitam mandei considerar de novo estas informações por meus ministros e letrados de todas as perfeições, doutos e prudentes nas suas faculdades e com o parecer que uniformemente me deram todos por escritos, houve por bem derogar a dita lei de primeiro de abril de mil seiscentos e oitenta.<sup>75</sup>

Além disso, o monarca atenua as palavras em relação aos moradores e suas demandas e, apesar de não citar “as pessoas dignas de crédito” que consultou, podemos perceber a clara influência das reivindicações dos colonos nessa nova decisão.

Parece-nos bem colocado, nas palavras de Ângela Domingues, o estado das queixas enviadas à Corte, no que se refere aos problemas da colônia e os interesses de cada estrato social, quando afirmou:

Os missionários queixavam-se contra as exações dos colonos, que desviavam os descimentos dirigidos às suas missões para as fazendas dos moradores, tornando cativos aqueles índios que, de direito eram livres. Os moradores representavam ao rei que os missionários não lhes davam a mão de obra determinada pelos repartimentos, utilizando-as em benefícios dos colégios, missões e fazendas eclesiásticas. As autoridades davam conta que os particulares traficavam nos sertões, comprando índios contra as leis do rei e do governador e não permitindo que os descimentos fossem contabilizados por forma e se cobrassem os impostos devidos à Coroa. Os funcionários das fortalezas, encarregados de vigiar o tráfico clandestino, não podiam ou não queriam controlá-lo. Os missionários assinavam registros em branco ou, ameaçados pelas tropas, declaravam escravos os índios que, legalmente, eram livres, os governadores beneficiavam os seus amigos e lucravam com o apresamento clandestino.<sup>76</sup>

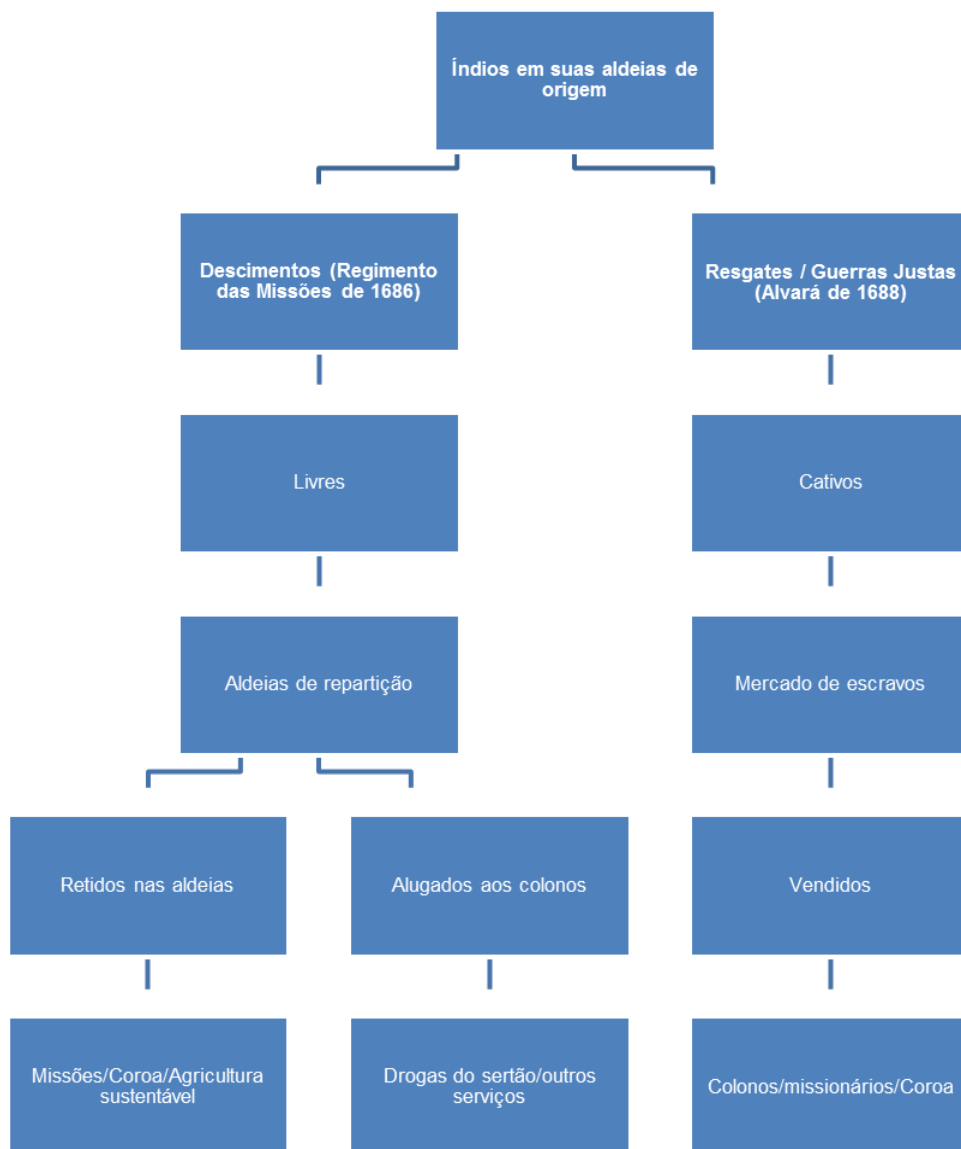
---

<sup>75</sup> Ibidem. p.122.

<sup>76</sup> DOMINGUES. Op. cit. 2000. p. 34.

Pela referência supramencionada e pela análise da documentação, a que posteriormente procederemos, verificar-se-á que, no tocante à política colonial, ou seja, àquelas praticadas pelos homens de negócio instalados nos domínios ultramarinos, há um sem número de posturas, não podendo ser reduzida a um binômio simplista que opõe metrópole e colônia.<sup>77</sup>

O fluxograma a seguir apresenta às formas de arregimentação dos trabalhadores a partir dessas duas novas leis, o Regimento das Missões de 1686 e o alvará de 1688.



Fluxograma do recrutamento da força de trabalho indígena com base na Lei de 1611.<sup>78</sup>

<sup>77</sup> RUSSEL-WOOD. Op. cit. 1998, passim.

<sup>78</sup> Elaborado por Francisco Jorge dos Santos, Op. cit. 2002. p. 40.

Tais condições de acesso à mão de obra indígena permaneceram vigentes de 1686 a 1757, quando foi abolida a possibilidade de escravização dos nativos e, promulgadas, novas diretrizes que redimensionaram completamente o ordenamento político e social da Amazônia o “Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão”.<sup>79</sup>

Eis um dos temas preferidos quando se tem em análise o passado colonial amazônico e, muita tinta foi gasta buscando explicar o Diretório e os mecanismos de funcionamento da legislação indigenista, implantada pela política metropolitana a partir da segunda metade do século XVIII. Nesta parte de nossa análise, interessamos, de modo particular, a estrutura social criada a partir desta nova conjuntura política do governo de Mendonça Furtado.

Ao afirmar que o Diretório dos índios foi “concebido em função da avaliação que Mendonça Furtado fez da situação social, econômica e política da Amazônia”, Ângela Domingues traz à cena uma perspectiva bastante interessante no que diz respeito ao modo de pensar as ações deste agente colonial, visto por muitos como mero executor das políticas metropolitanas.<sup>80</sup>

Mas é sem dúvidas com o trabalho de Mauro Cezar Coelho que esse entendimento sobre a experiência portuguesa na Amazônia, às vezes apenas conjecturado, ganha sentido. Em sua tese de doutoramento, o historiador demonstra, com toda força de argumentos, como o Diretório dos índios foi elaborado a partir da experiência do irmão de Sebastião José de Carvalho e Melo a frente do governo do Grão-Pará. Já na introdução do texto adverte:

Esta tese, portanto, trata dessa lei [Diretório], das relações sociais que a constituíram e que organizaram a sua prática. Nesse sentido, ela considera os representantes metropolitanos, os colonos e as populações indígenas como atores de um drama, no qual todos atuam (ainda que dentro dos limites que a vida em colônias estabelecia) em respeito a seus interesses.<sup>81</sup>

Fica evidente o posicionamento do autor em relação ao ordenamento jurídico em questão, bastando para nossas pretensões iniciais afirmar que o arranjo social

---

<sup>79</sup> Alvará de 17/08/1758 que aprova o Diretório dos Índios do Pará e Maranhão de 3 de maio de 1757. [http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=105&id\\_obra=73&pagina=892](http://www.iuslusitaniae.fcsb.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=892)

<sup>80</sup> DOMINGUES. Op. cit. 2000. p. 68.

<sup>81</sup> COELHO. Op. cit. 2005. p. 26.

dele advindo, no que se refere aos modos de contratação de trabalhadores, buscava contemplar esses interesses coloniais.

Em meados do século XVIII, Portugal enfrentava uma série de problemas na sua política de conquista do vale amazônico. O primeiro deles era a questão da manutenção do território; em segundo lugar, as missões religiosas representavam, em muitos aspectos, entraves para os novos projetos metropolitanos e, por fim, a economia baseada no extrativismo não apresentava bases seguras para a subsistência do Estado.<sup>82</sup>

Nesse sentido, várias medidas foram tomadas com o intuito de desmontar o arranjo social criado pela legislação anterior, a saber, o decreto de liberdade dos índios, a retirada do poder temporal que os missionários detinham nas aldeias, a criação de uma companhia de comércio. Todas essas medidas foram executadas visando a estabelecer uma nova diretriz que culminaria com o advento de um regime bastante distinto quando comparado ao anterior. Segundo Mauro Coelho, como o Diretório dos Índios procurava a distinção das políticas anteriores referentes aos meios de arregimentação da mão de obra (resgates e guerras justas), mesmo a política indigenista do Regimento das Missões teria que ser abandonada.<sup>83</sup>

Uma vez os índios retirados do domínio temporal dos padres e tendo sua liberdade concedida, o Estado português precisou introduzir uma nova figura no cenário administrativo da colônia. Com o argumento de que os nativos não estavam preparados para usufruir de suas autonomias como lhes conviesse, foi criado o cargo de Diretor dos índios para governá-los no plano político.

O Diretório determinava que a repartição dos trabalhadores indígenas fosse feita por seus *principais*, dividindo-os em duas partes iguais, uma que permaneceria nas povoações e outra que ficaria disponível para os moradores. Previa que o pagamento dos salários seria entregue ao diretor, conforme estava previsto no parágrafo 68 do Diretório.<sup>84</sup> Outro aspecto interessante refere-se aos índios

---

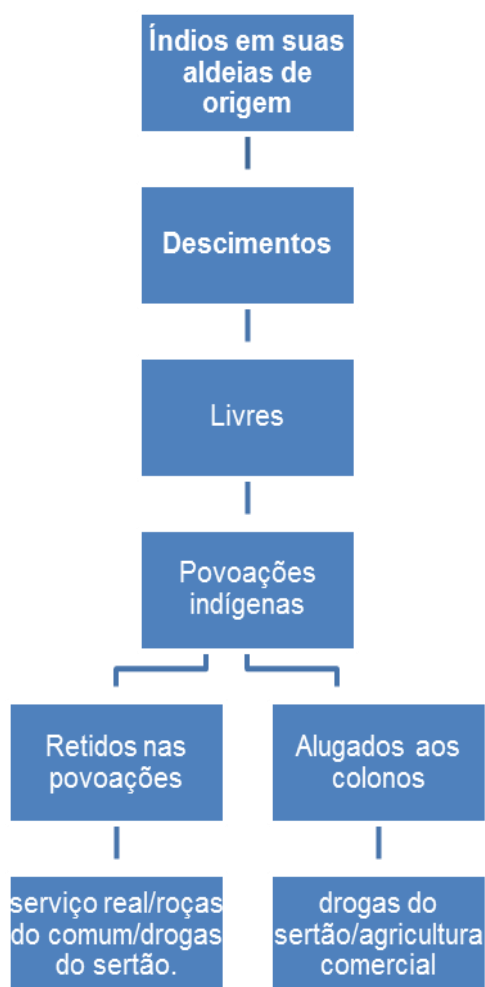
<sup>82</sup> Idem. O Diretório dos Índios e as Chefias Indígenas: Uma inflexão. **Campos**, Curitiba. v. 7, n. 1, 2006, p. 118.

<sup>83</sup> COELHO. Op. cit. 2007. p. 231.

<sup>84</sup> “Serão obrigados os moradores, apenas receberem os Índios, a entregar aos Diretores toda a importância dos seus salários, que na forma das Reais Ordens de Sua Majestade, devem ser arbitrados de forte, que a conveniência do lucro lhes suavize o trabalho”. Diretório, que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão: em quanto Sua Majestade não mandar o contrario. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em

cidadinos, com ofícios definidos – oleiros, carpinteiros, alfaiates, ferreiros, mecânicos, pintores, etc. – que, em tese, não estariam sujeitos às repartições entre os moradores, mas que permaneceriam sob o regime de “liberdade vigiada”, para que evitassem o ócio.<sup>85</sup>

De acordo com o Diretório no que diz respeito ao acesso a trabalhadores, agora considerados livres, a distribuição seguia o esquema abaixo.



Fluxograma do recrutamento da força de trabalho indígena pelo Diretório dos índios de 1757.<sup>86</sup>

<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868> - Acervo de Obras Raras. Acessado em 20 de outubro de 2010. Ver também, RAYMUNDO, Letícia de Oliveira. O Estado do Grão-Pará e Maranhão na nova ordem política pombalina: a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão e o Diretório dos Índios (1755 – 1757). **Almanak Brasiliense**. São Paulo: 03 de Maio de 2006, p. 131.

<sup>85</sup> FARAGE. Op. cit. 1991. p. 47.

<sup>86</sup> Elaborado por Francisco Jorge dos Santos, Op. cit. 2002. p. 53, corrigido por Patrícia Sampaio, Op. cit. 2001. p. 131.



É importante salientarmos que não havia muitas condições de mobilidade social para as populações descidas e incorporadas ao mundo colonial, além da qualidade de trabalhador e destacarmos que a partir do Diretório os lugares na sociedade serão definidos, primordialmente, pelos critérios da metrópole.<sup>87</sup>

Fica por ora evidenciada a estreita relação entre as formas de arregimentação da mão de obra dos índios propostas pela política metropolitana e os interesses defendidos por cada categoria social presente na colônia. Buscamos destacar a atuação dos agentes coloniais no sentido de fazer valer suas demandas nos momentos fundamentais da feitura de um texto normativo, o que explica a complexidade da legislação colonial, menos incongruente e mais complexa, isso sim revelando a atuação dos poderes locais na política lusitana no ultramar.

Além disso, devemos ter em vista o fato que temos repetido de modo quase redundante, que estes mesmos interessados influenciaram os projetos da Corte a serem praticados no ultramar, tanto no que tange a elaboração do Regimento das Missões, quanto do Diretório dos índios, ou mesmo de todo o conjunto das leis anteriores. É desta chave de leitura que partiremos para analisar o governo de Mendonça Furtado (1751 – 1759), particularmente, o contexto e a publicação da lei de liberdade de 1755.

---

<sup>87</sup> COELHO. Op. cit. 2005. p. 219.

### 1.3 – A legislação indigenista pombalina no contexto colonial.

Faço saber aos que esta minha carta virem, que tendo respeitado às qualidades, merecimentos e mais partes que concorrem na pessoa de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, e por confiar dele e de tudo de que o encarregar me servirá muito a meu contentamento e satisfação, me apraz e hei por bem fazer-lhe mercê do título do meu Conselho.

Dom José I.

É notório que a partir de 1750, com a subida de dom José I ao trono português, a política colonial lusitana tomou um novo direcionamento. O grande responsável por estas mudanças foi Sebastião José de Carvalho e Melo, secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Guerra, posteriormente Conde de Oeiras e Marquês de Pombal, título pelo qual será mais lembrado.<sup>88</sup>

A política a ser adotada por Carvalho e Melo visava a retirar Portugal do estado de “atraso econômico” e dificuldades sociais. Tal medida viria modificar substancialmente a organização administrativa de várias regiões do Império, dentre elas a realidade colonial da Amazônia Portuguesa<sup>89</sup>, com a proposta de “exploração racional das colônias”. Em linhas gerais, o intuito das novas diretrizes era fortalecer o poder econômico da Coroa, incentivar as práticas agrícolas, mercantis e reduzir o poder das Ordens missionárias; fazendo com que as conquistas do norte da América portuguesa ingressassem mais “no espaço político-econômico português”.<sup>90</sup>

Uma das questões centrais para que se efetivassem essas mudanças era o controle da mão de obra indígena. Em torno deste problema houve uma série de conflitos envolvendo missionários, colonos e autoridades régias na defesa dos seus interesses, usando de suas influências políticas para obter benefícios através das

---

<sup>88</sup> Doravante ao nos referirmos ao dito secretário usaremos como referência o seu sobrenome Carvalho e Melo, evitando termos como Pombal, pombalino, ou qualquer outro adjetivo posterior ao período aqui analisado, ainda que façamos uso de expressões correlatas usadas de modo genérico e já consagradas pela historiografia que aborda o tema aqui tratado.

<sup>89</sup> Nossa análise considera o território do Estado do Maranhão e Grão-Pará, privilegiando as capitânicas do Pará e Rio Negro, para tanto far-se-á uso de termos recorrentes na historiografia como “Amazônia Colonial”, “Sertões” e “Vale Amazônico”, para nos referirmos a esta região. Conferir: SAMPAIO. Op. cit. 2001. p. 31–35; REIS. Op. cit. 1949.

<sup>90</sup> SANTOS. Op. cit. 2002. p. 46.

leis e tentando persuadir os administradores coloniais de que seus aditamentos eram justificáveis.<sup>91</sup>

Nos limites desta parte do texto, buscaremos analisar a formulação da política colonialista lusitana de meados do século XVIII, seus objetivos e ajustamentos sofridos em contato com as práticas coloniais. Trabalharemos com a hipótese da flexibilização dos projetos metropolitanos em face das demandas, costumes e práticas em voga no ultramar. Para tanto, partiremos de algumas reflexões esboçadas pela historiografia mais recente sobre o processo de colonização. Valendo-nos de conceitos como cultura política, autoridade negociada e pacto colonial, que são cada vez mais utilizados para o entendimento das relações de poder presente na colônia e na sua relação com a metrópole.<sup>92</sup>

Ao debruçarmo-nos sobre o problema de construção de um projeto de colonização lusitana no século XVIII para o Grão-Pará, tomamos como referência a recusa teórica proposta por Ângela de Castro Gomes, ao sugerir que na análise de processos sociais faz-se necessário:

O abandono de modelos que trabalham com a relação de dominação – no mundo econômico, político ou cultural – a partir da premissa que o dominante é capaz de controlar e anular o dominado, tornando-o uma expressão ou reflexo de si mesmo. Tal recusa tem imensa densidade. Ela significa defender teoricamente que, entre seres humanos, não há controles absolutos e “coisificação” de pessoas, e que, nas relações de dominação, os dominantes não “anulam” os dominados, ainda que haja extremo desequilíbrio de forças entre os dois. Do ponto de vista empírico, a assertiva traz para a cena histórica, além de um sem-número de ideias e ações dos dominantes, outro sem-número de ideias e ações dos dominados, até então sequer imaginadas como possíveis.<sup>93</sup>

Dialogando com esta possibilidade de análise, buscaremos “trazer para a cena” as ações políticas dos agentes coloniais que permitiram que o modelo metropolitano de dominação reconhecesse nessas práticas o seu ponto de inflexão.

---

<sup>91</sup> Sobre essa questão ver: Santos, Fabiano Vilaça dos. A reação dos “cidadãos” do Estado do Maranhão aos “maus procedimentos” do governador João da Maia da Gama (1722/1728). **Anais da 24ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica** – Curitiba, 2004, pp. 149-155; MELLO Op. cit. 2009. p. 46–75.

<sup>92</sup> BICALHO. Op. cit. 2005. p. 85 – 105.

<sup>93</sup> GOMES, Ângela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In. **Culturas Políticas: ensaios de história cultura, história política e ensino de história**. (Org.) Rachel Soihet, Maria Bicalho e Maria Gouvêa. Rio de Janeiro: Mauad, 2005. p. 24.

Para tanto, far-se-á necessário um tipo de leitura que busca elucidar um novo regime de historicidade que verifique, a partir dos horizontes do presente “os possíveis não verificados do passado.”<sup>94</sup> Neste sentido, propomos uma análise que nos permite compreender as disputas políticas que ensejaram a lei de liberdade dos índios de 1755.

Como responsável pela condução dos projetos metropolitanos para a Amazônia, na década de 50 do século XVIII, vinculados notadamente à intenção de uma maior centralização política, foi escolhido Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Feito fidalgo da Casa Real em 1711, teve uma longa formação militar entre os anos de 1735 a 1751 no Regimento da Armada, ascendendo na carreira até o posto de capitão de mar e guerra. Participou de várias campanhas em defesa dos interesses da Corte portuguesa na colônia do Sacramento, nos Açores e Ilha do Tenerife. Entre outras honrarias recebeu a mercê do hábito de cavaleiro da Ordem de Cristo.<sup>95</sup> Dois meses antes de ser nomeado Governador e Capitão General do Estado do Maranhão e Grão-Pará recebeu ainda a mercê de Conselheiro de Sua Majestade.<sup>96</sup> É razoável pensarmos que a nomeação de Mendonça Furtado para o governo no ultramar deve-se a influência do irmão, que naquela ocasião, já se fazia sentir e tenderia a aumentar com os anos.<sup>97</sup>

É possível, pela trajetória de Mendonça Furtado, perceber de que forma determinados cargos políticos, dentro da estrutura do Estado português, eram concebidos numa lógica social e familiar; dito de outro modo é possível verificar como certas famílias estavam inseridas nas estruturas de poder, sobretudo no Portugal pós Restauração.<sup>98</sup> Nesse contexto, cabe a lembrança que uma das

---

<sup>94</sup> DOSSE, François. **A História**; Trad. Maria Elena Ortiz Assumpção. Bauru, SP: EDUSC, 2003, p. 10

<sup>95</sup> Nascido em Lisboa (1700) faleceu em Vila Viçosa (1769). Mendonça Furtado era filho de Manuel de Carvalho e Ataíde – chanceler-mor do Reino – e, Dona Teresa Luísa de Mendonça. Era meio-irmão do Secretário de Estado Sebastião José de Carvalho e Melo e do Inquisidor Geral do Reino Paulo de Carvalho. SANTOS. Op. cit. 2008. p. 46-53).

<sup>96</sup> AEP – Tomo 01. Carta de mercê do título do conselho de Sua Majestade a Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Lisboa, 31/05/1751. p. 66-67.

<sup>97</sup> Em algumas cartas pode-se observar a aludida influência de Carvalho e Melo na nomeação de cargos para a administração régia. AEP – Tomo 03. Carta de Mendonça Furtado ao secretário de Estado da Marinha e Ultramar Tomé Joaquim da Corte Real. 15/04/1757. p. 228; AEP – Tomo 03. A Mesa do Desembargo do Paço. Alvará de nomeação de FXMF para Secretário de Estado, adjunto ao Conde de Oeiras. Nossa Senhora da Ajuda. 19/07/1759. p. 449.

<sup>98</sup> MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs) **Modos de Governar**: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p. 98.

principais medidas tomadas pelo secretário Carvalho e Melo foi a construção do Colégio de Nobres para formar os quadros intelectuais necessários à administração portuguesa.<sup>99</sup> É importante verificar, na análise da governança, o que Manuel Hespanha sugere que é “traçar a geometria dos poderes inter-individuais”, ou seja, para além de nomes, discursos e ações, é preciso perceber quem age para que os fatos ocorram “partindo do princípio que os motores da história são os sujeitos”.<sup>100</sup> Nesse sentido, é interessante pensar em que *redes sociais*<sup>101</sup>, políticas e econômicas eles estão inseridos.<sup>102</sup>

Mendonça Furtado tomou posse do governo do Estado do Maranhão e Grão-Pará em 24 de setembro de 1751. Trouxe consigo uma série de recomendações que tinham por finalidade orientar o seu desempenho político, entre elas, as *Instruções Régias, públicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão General do Estado do Grão Pará e Maranhão*.<sup>103</sup>

Ao longo dos seus 38 parágrafos, este conjunto de diretrizes advertia o governador sobre questões relativas à expansão da fé católica, à economia colonial, missões e liberdade dos índios, introdução de escravos vindos da África e repressão ao poder das Ordens religiosas.<sup>104</sup> Este documento, além de conter as instruções governamentais, trazia em si um resumo de como se encontrava o Estado do Maranhão e Grão-Pará na segunda metade do século XVIII, ao fazer referência à

---

<sup>99</sup> SANCHES, Marcos Guimarães. Nobres e Honrados a serviço D' El Rey. **Anais da 24ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica**. Curitiba, 2005.

<sup>100</sup> HESPANHA. Op. cit. 2005.p. 40. É preciso ressaltar que o sentido do termo poder empregado por Hespanha está indissociavelmente calcado nas reflexões de Michel Foucault, ao afirmar que o alargamento desse conceito “só tem enriquecido a análise política”, entendimento que compartilhamos. Ver: FOUCAULT. Op. Cit. 1979.

<sup>101</sup> “Redes sociais” é aqui empregado conforme define Maria de Fátima Gouvêa: “complexo emaranhado de relações – que combinava os interesses e os aspectos particulares e/ou individuais aos grupos e/ou os da Coroa – articulava-se também com as aspirais de poder geradas pela dinâmica de recrutamento de oficiais régios para o desempenho de cargos administrativos, tanto no reino como no ultramar”. GOUVEA, Maria de Fátima Silva. Conexões Imperiais: oficiais régios no Brasil e Angola. In. BICALHO, Maria. FERLINI, Vera. (orgs) **Modos de Governar**: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005, p. 181.

<sup>102</sup> Sobre a questão da formação de redes de poder no império português ver na coleção **Modos de Governar**: idéias e Práticas no Império Português séculos XVI a XIX (2005), organizada por Fernanda Bicalho e Vera Ferlini, os artigos “Governo e Governantes do Império Português do Atlântico” (século XVII) de Mafalda Soares da Cunha; “Governadores e capitães-mores do Império Atlântico no século XVIII de Nuno Gonçalves Monteiro; Conexões imperiais: oficiais régios no Brasil e Angola (c. 1680 – 1730) de Maria de Fátima Silva Gouvêa; Nichos e redes: interesses familiares e relações comerciais luso-brasileiras na África Oriental (1750 – 1800).

<sup>103</sup> AEP – Tomo 01. Instruções Régias, públicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão General do Estado do Grão Pará e Maranhão. Lisboa, 31/05/1751. p. 67-80

<sup>104</sup> Ibidem.

legislação anterior, como esta havia sido tratada pelos colonos, sobre seus procedimentos e que medidas deveriam ser tomadas para afirmar o domínio régio sobre essas conquistas.

Destacamos aqui a problemática do controle da mão de obra indígena relatada nos parágrafos quarto e quinto das Instruções régias, como sendo uma prática abusiva cometida pelos religiosos e colonos à revelia da lei. Para refrear tais práticas e conter os danos que elas causavam, no parágrafo sexto se revogam todas as leis anteriores que proporcionavam o acesso ao cativo indígena, proibindo o cativo de índios sob qualquer pretexto.

O que já era uma questão que estava enunciada no segundo parágrafo das instruções, como expectativa do que se acreditava deveria ocorrer:

O interesse público e as conveniências do Estado que ides governar, estão indispensavelmente unidos aos negócios pertencentes à conquista e liberdade dos índios, juntamente às missões, de tal sorte que a decadência e ruína de mesmo Estado, e as infelicidades que se tem sentido nele, são efeitos de se não aceitarem ou de se não executarem, por má inteligência, as minhas reais ordens que sobre estes tão importantes negócios se têm passado.<sup>105</sup>

De fato, este trecho das *Instruções* declara qual a finalidade da intervenção estatal na região, devendo todas as ações de Mendonça Furtado para o “restabelecimento do Estado”, pautarem-se de modo “indispensável” em relação à liberdade dos índios. O que se depreende dessa assertiva é a motivação da Coroa em ter sob seu controle a força de trabalho indígena que era, segundo o discurso oficial, monopolizada pelos religiosos.<sup>106</sup>

É importante aqui destacar que a ideia de liberdade dos índios já estava sendo delineada antes da vinda do novo governador. Poucos dias antes de serem passadas as instruções a Mendonça Furtado, após informar-se com os seus

---

<sup>105</sup> Ibidem. p. 68.

<sup>106</sup> Diversas cartas de Mendonça Furtado, enviadas para a Corte relatam o alegado domínio dos religiosos sobre os índios: AHU, Pará, cx. 32. doc. 3048. Decreto Régio. 28/05/1751; doc. 3063. Carta de Mendonça Furtado ao Provincial da Companhia. 18/11/1751; doc. 3071. Carta de Mendonça Furtado ao rei dom José I. 10/12/1751; AHU, Pará, cx. 33. doc. 3143. Ofício de Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752; AHU, Pará, cx. doc. 3200. Instrução do secretário Carvalho e Melo ao governador Mendonça Furtado. 15/05/1753; AHU, Pará, cx. 35, doc. 3292. Ofício do capelão dos jesuítas, Manuel Ferreira ao secretário Diogo de Mendonça Corte Real. 22/11/1753. Todos esses documentos serão posteriormente analisados em vista de permitirem uma visão mais acurada da forma como a legislação colonial vai sendo gestada nessa troca de informações.



conselheiros, dom José I, através de um decreto régio, anulou todas as leis, alvarás, provisões e decretos contrários à liberdade dos índios. Esta não era uma medida nova, legislações sobre liberdades e escravidões revezavam-se desde os primeiros anos de colonização; contudo, a partir deste momento, as leis terão um sentido mais abrangente:

Tendo consideração ao que se me tem representado sobre a Liberdade dos Índios [do] Maranhão, e as inteligências que se tem dado no mesmo Estado sobre a execução das Leis e ordens que sobre esta matéria se expedirão de que se seguirão muitos inconvenientes aos serviços de Deus e ao meu, Sou servido declarar, que os Índios do Pará, e Maranhão não só não são escravos, mas que o não possam ser por qualquer princípio, ou pretexto, para o que hei por revogadas as Leis, Alvarás, Resoluções, Provisões, que houver sobre esta matéria e contraria a esta Resolução o Conselho Ultramarino o tenha assim entendido e mande passar as ordens necessárias.<sup>107</sup>

Esse documento importantíssimo redigido três dias antes de serem passadas as instruções de Mendonça Furtado era a mais recente declaração régia relativa à política indigenista.<sup>108</sup> Foi a partir dele, ao que tudo indica que se delineariam todas as ações do novo governador, particularmente aquelas que demandariam por em liberdade os índios cativos. Contudo, faz-se necessário consideramos que a efetivação do referido decreto, não encontrou a possibilidade imediata de sua aplicação, como veremos mais adiante.

Outro ponto importante a ser observado é o contexto imediatamente anterior à promulgação do decreto de 28 de maio de 1751. Como em outros momentos as décadas que antecedem o governo de Mendonça Furtado são marcadas pelas disputas em torno do acesso e controle dos trabalhadores nativos. É possível coligir da documentação uma série de demandas apresentadas por vários sujeitos: moradores que apelavam ao rei para tentar mudar sentenças proferidas pela Junta das Missões em favor da liberdade dos índios; oficiais da Câmara da cidade Belém do Pará que pediam esclarecimento quanto à condição dos escravos, em caso de

---

<sup>107</sup> AHU, Pará, cx. doc. 3048. Decreto Régio. 28/05/1751. Optamos por atualizar as citações retiradas da documentação manuscrita, sem prejuízo semântico do uso histórico de alguns termos.

<sup>108</sup> Nesse ponto vale relembrar a assertiva de Hespanha quando ressalta que a partir de meados do século XVIII a política imperialista portuguesa assume outra postura. HESPANHA. Op. cit. 2007. p. 63; MATTOS. Op. cit. 2001. p. 144, 156.

morte dos seus senhores; autoridades coloniais relatando ao rei a ocorrência de mortes e ferimentos de índios nas aldeias administradas pelos religiosos; denúncias de cativeiros ilegais de escravos, contra o Regimento das Missões; requerimento de índios ao rei para poder contestar decisões contrárias a sua liberdade e de seus filhos.<sup>109</sup> Um sem número de casos que nos dá a dimensão da complexidade das relações coloniais, das práticas políticas em território ultramarino e da postura assumida na Corte em face dessa conjuntura.

Destacamos entre essa documentação, a carta escrita em 19 de outubro de 1747 pelo ouvidor do Pará Luís José Duarte Freire onde denunciou ao rei, dom João V, os cativeiros ilegais praticados naquela capitania, pedindo solução para aquele crime que atentava ao que havia sido estabelecido pelo Regimento das Missões de 1686, que ao invés de repartidos nas aldeias e alugados aos moradores, os índios permaneciam sob o domínio de “injusto possuidor”.<sup>110</sup>

É a partir desse contexto anterior, portanto, que devemos entender a materialização do decreto em que dom José I institui a liberdade dos índios já em 1751, pois é desse confronto de ideias e práticas, da análise das relações estabelecidas na colônia que o monarca se posicionou, o que motiva o referido texto normativo, bem como as instruções governamentais dadas a Mendonça Furtado. Ainda assim, a problemática da liberdade se estenderá por alguns anos, visto que a solução para os problemas concretos não resulta apenas de uma formulação legal, mas ao contrário é a realidade concreta que norteia as decisões jurídicas.

Logo nos primeiros tempos de seu governo, Mendonça Furtado, à medida que vai se instruindo da realidade da colônia, passa a fazer suas primeiras considerações acerca dos poderes atuantes<sup>111</sup> e dos interesses com os quais terá

---

<sup>109</sup> AHU, Pará, Cx. 24, doc. 2276. 24/01/1742; AHU, Pará, cx. 29, doc. 2749. 02/03/1747; AHU, Pará, cx. 29, doc. 2772. 14/09/1747; AHU, Pará, cx. 29, doc. 2796. 19/10/1747; AHU, Pará, cx. 31, doc. 2934. 06/11/1749; AHU, Pará, cx. 31, doc. 2957. 04/03/1750; AHU, Pará, cx. 31, doc. 2966. 09/04/1750; AHU, Pará, cx. 32, doc. 3024. 11/02/1751; AHU, Pará, cx. 32, doc. 3047. 26/05/1751. Sobre as apelações de liberdade impetradas pelas índias do Grão-Pará ver: MELLO, Marcia. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. **PORTUGUESE STUDIES REVIEW** 13 (1) (2005) 1-16.

<sup>110</sup> AHU, Pará, cx. 29, doc. 2796. Carta do ouvidor da capitania do Pará Luís José Duarte Freire ao rei, dom João V. 19/10/1747.

<sup>111</sup> Conforme sinalizamos anteriormente o sentido do conceito “poder” sofreu uma inflexão importante para a análise do que se tem chamado de Nova História Política a partir da obra de Michel Foucault, contudo, parece-nos mais apropriada a ênfase dada por Pierre Bourdieu ao criticar o que chama de “circulo cujo centro está em toda parte e em parte alguma” numa referência explícita ao uso desse termo fora do contexto em que é exercido através das ações humanas, sendo “despersonificado”,



que dialogar e aos poucos vai se convencendo de que “são os religiosos os principais responsáveis pela lastimosa situação em que se encontra o Estado”<sup>112</sup>, conforme afirma já em carta de 28 de novembro de 1751, ao secretário Carvalho e Melo. Na mesma carta o governador adverte sobre a importância de escolher um procurador dos índios “que não só tenha inteligência, desinteresse, independência, mas que seja homem bom cristão, caritativo e sumamente ativo e desembaraçado”.

É possível sugerir pelo uso das expressões “desinteresse” e “independência”, que nem sempre as leis deixavam de ser cumpridas apenas “pela má interpretação das mesmas”, como afirmava as instruções régias. Todavia, é preciso considerar a cultura política que os administradores encontravam já estabelecida na colônia. Seja por conveniência pessoal ou pela pressão exercida pelos reinóis, as autoridades coloniais acabavam cedendo às suas demandas, inserindo-se, desse modo, numa rede de interesses que eram próprios dos governos ultramarinos. Sobre esta questão, o próprio governador dá conta, na supracitada carta de 28 de novembro, de que é preciso que se escolham três ou mais procuradores para que as decisões não fiquem somente nas mãos de um homem, ficando menos suscetíveis a serem persuadidos, devido “o perigo de grande influência que a Companhia e mais Religiões têm em toda a parte.”<sup>113</sup>

No entanto, também os colonos manifestavam à Corte suas preocupações quanto à atuação dos procuradores; nesse caso, reivindicavam seus direitos de acesso à mão de obra dos índios que, segundo os litigiosos, estavam sendo impedidos pelos procuradores. Consta em consulta ao Conselho Ultramarino de 1747, uma representação dos oficiais da câmara do Pará a versava “sobre o prejuízo que o Procurador dos índios causava aqueles moradores nos pleitos sobre a sua liberdade”.<sup>114</sup>

A exigência de se escolher pessoas desinteressadas na escravização dos índios e independentes economicamente para exercer o cargo de procurador tem por base a função que os mesmos desempenhavam. Eram encarregados de

---

como se fosse uma entidade independente. Ver BOURDIEU, Pierre. **O PODER SIMBÓLICO**. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

<sup>112</sup> AEP – Tomo 01. Carta de Mendonça Furtado ao Secretário Sebastião José de Carvalho e Melo. 28/11/1751. p. 127 - 131.

<sup>113</sup> Ibidem. p. 129.

<sup>114</sup> AHU, códice 209, consultas. f. 333v. – 335v. Consulta. 28/09/1747.

observar se as leis de liberdades estavam sendo cumpridas, bem como encaminhar às instituições competentes as petições de liberdade dos índios.<sup>115</sup> Desse modo, observa-se que o referido cargo, tinha um grau de importância considerável ou pelo menos interferia diretamente na política indigenista na colônia.

Se as próprias autoridades – requerendo-se uma suposta imparcialidade – responsáveis pelo cumprimento das leis de liberdade dos índios poderiam, por razões diversas, contribuir para a sua escravização é razoável pensar sobre as atitudes dos interessados e beneficiados neste negócio. De fato, os religiosos que eram incumbidos de acompanhar as tropas de resgates e de descimentos, além de tomarem parte nas decisões sobre a guerra justa, frequentemente se favoreciam de suas funções para conseguir benefícios próprios, fraudando documentos e legitimando a escravidão em casos não permitidos pela lei.<sup>116</sup>

Contudo, essa prática, ao que parece, não era exclusiva dos missionários, pois a escravização ilegal dos índios era tema recorrente nos documentos da época, sendo denunciadas formas de utilização compulsória do trabalho indígena, mesmo depois da promulgação da lei de liberdade de 1755.<sup>117</sup>

Em outra carta, datada de 08 de novembro de 1752, o governador explicita a sua compreensão sobre “as causas da ruína do Estado”. Segundo ele, o prejuízo causado reside na inobservância do Regimento das Missões de 1686, que até aquele momento era a base estruturante das relações sociais e de trabalho no Maranhão e Grão-Pará. Afirma também que a insistência dos religiosos em não proceder à repartição dos índios, desrespeitando ao que havia sido instituído era o meio pelo qual os missionários arruinavam os demais colonos e enriqueciam seus empreendimentos:

A forma porque os regulares defendiam as liberdades, e o que desta combinação tirei foi o persuadir-me a que o que eles não

---

<sup>115</sup> Para maiores detalhes sobre o Regimento dos Procuradores dos índios ver: MELLO, Marcia. O Regimento do Procurador dos índios do Estado do Maranhão. **Outros Tempos**, vol. 09, n.14, 2012, pp. 222- 231.

<sup>116</sup> BRITO, Cecília Maria Chaves. Índios das “corporações”: trabalho compulsório no Grão-Pará no século XVIII. In ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth (org.). **A História da Escrita Paraense**. Belém: NAEA/UFGA, 1998, p. 120.

<sup>117</sup> Esse aspecto das relações sociais na colônia escapa aos nossos objetivos, ficando a sugestão para uma investigação pormenorizada devida a importância do tema.

queriam era que se observasse o tal Regimento, e que as escravidões senão extinguissem senão que se quartassem, e que lhe ficassem privativas, como logo mostrarei até confessado por eles, e que os tais fundamentos não eram mais, que um puro pretexto para atormentarem o povo, e engraçasse a si. Como eu me capacitei inteiramente que esta era a verdade não me ocorreu outro meio (...) senão o de ir pela mesma estrada, e entrar a fazer observar o Regimento das Missões, e proteger largamente as liberdades, e o meu sentir com justiça, porque até agora não tenho achado um único escravo feito justamente conforme as leis de Sua Majestade.<sup>118</sup>

Partindo do princípio que Mendonça Furtado não se limitou a executar um programa de governo pensado somente na Corte, mas antes, este foi construído e/ou reelaborado a partir da sua experiência colonial – daí a importância da análise das informações contidas na sua correspondência –, passaremos a analisar uma série de documentos imediatamente anteriores à elaboração da lei de liberdade de 1755 que, a nosso ver, tiveram participação direta para a constituição e efetivação da lei que preconizou a libertação jurídica dos nativos.

Compreendemos que um aspecto importante para a construção dos argumentos contra os missionários reside na mudança de entendimento de Mendonça Furtado no que se refere à aplicação do Regimento das Missões de 1686. A princípio considerado como uma lei contrária aos interesses da nova política colonial, particularmente quanto à declaração de liberdade, passou a ser compreendido pelo governador como mais um elemento que comprovava a inobservância dos clérigos em relação às ordens régias.<sup>119</sup> Deixando de ser entendido como o principal entrave a política indigenista, passando a incidir a crítica na má interpretação e aplicação da legislação, na medida em que os religiosos eram acusados de não realizar devidamente as repartições dos índios.

É possível dizer que esta opinião foi sendo gestada depois que Mendonça Furtado assumiu o governo e “passou a examinar com vagar o Regimento e a forma como os regulares defendiam as liberdades”. Atribuímos também esta mudança de avaliação sobre o Regimento das Missões, após a reflexão dos argumentos que lhes

---

<sup>118</sup> AHU, Pará, cx. doc. 3143. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752.

<sup>119</sup> DIAS, Camila Loureiro. **Civilidade, Cultura e Comércio**: os princípios fundamentais da política indigenista na Amazônia (1614 – 1757). 2009. 145 f. (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 23 – 24.

foram, várias vezes, apresentados pelos moradores.<sup>120</sup> Perspectiva assumida na colônia, portanto, a partir da sua experiência na governança colonial.

Para além dessas ações desvirtuadas da legislação praticadas pelos missionários, destacamos ainda, a postura assumida por agentes da administração colonial que nem sempre estavam em consonância com as ordens advindas da Corte e, em muitos casos tornavam-se verdadeiros opositores de uma política metropolitana. Para melhor exemplificar essa problemática, citamos o caso do procurador dos índios Manuel Machado, ameaçado de prisão pelo ouvidor geral Manuel Luís Pereira de Mello, supostamente pelo exercício de sua função em defesa das liberdades, como se observa em carta datada de 08 de novembro de 1752, escrita ao rei, em que diz:

Fazendo o dito Procurador um Requerimento ao dito Desembargador Ouvidor Geral na audiência de vinte de outubro deste presente ano que fosse servido lembrasse-se das causas de Liberdade dos Índios, porque havia muito tempo senão despachava alguma, o dito Desembargador Ouvidor Geral o descompôs e tornando o dito quisesse, mas que o Requerimento nunca era intempestivo, nem fora dos termos, o dito Desembargador Ouvidor Geral o tornou a descompor em altas vozes e disse aos oficiais de justiça que o levassem preso para a cadeia e indo já preso, tornou a dizer que o relevava por aquela vez, e desta sorte ficou o dito Procurador tão atemorizado, que não ousou a Requerer mais nada.<sup>121</sup>

Aliás, não foi apenas o procurador Manoel Machado que entrou em conflito com o ouvidor geral Manuel Luís Pereira de Mello naquele ano. Querendo tomar satisfação sobre o ocorrido, Mendonça Furtado chamou à sua casa o ouvidor para que desse esclarecimento sobre o ocorrido entre este e o dito procurador dos índios, tendo por resposta, que se era para tratar daquele assunto, que o governador não o chamasse mais, porque não haveria de ser atendido. Nas suas considerações ao secretário Diogo de Mendonça Corte Real, afirmava Mendonça Furtado sobre o sucedido que:

Vendo eu o dito Ministro com uma paixão tão destemperada, lhe disse outra vez que devia sossegar-se e que ambos estávamos no princípio do nosso governo e que cada um, pela parte que lhe

---

<sup>120</sup> AHU, Pará, cx. doc. 3143. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752

<sup>121</sup> Ibidem.

tocava, devia cuidar em extinguir o espírito de parcialidade que há tantos anos afligia este Estado todo, e que esse era um dos principais fins por que Sua Majestade nos mandava a estas partes para ministrar justiça, sem ódio nem paixão, e que assim cria que ele o fazia, pelo conceito que formo da sua integridade.<sup>122</sup>

Tomado de um temperamento extremamente alterado, se dirigiu o ouvidor com palavras “descompostas e descomedidas” ao governador, respondendo lhe “entre outra quantidade de insultos e atrevimentos que ele não tinha nada com o meu Regimento, e que eu era Governador novo e que ele já tinha servido em outro lugar”. Não ficando apenas nestas palavras desrespeitosas ao governador, que segundo ele, após os “desconcertos” proferidos, assim se referiu o ouvidor, em tom ameaçador:

Que não o tornasse a mandar chamar, porque não havia de vir. Estando já em pé me disse ultimamente que na ilha de São Miguel, onde tinha sido Juiz de Fora, fizera depor dois governadores, e que quem tinha histórias com ele ou vivia pouco ou tinha grandes desgostos.<sup>123</sup>

O governador ainda escreveu várias cartas endereçadas a Corte Real, a Carvalho e Melo, ao rei e até para seu pai, Chanceler-mor do Reino, pedindo providências para a afronta que sofrera.<sup>124</sup> Responderam-lhe que desconsiderasse as ações daquele ministro, pois o mesmo havia enlouquecido e logo haveria de ser substituído.<sup>125</sup>

Independentemente da solução encontrada para este caso, importa ressaltar, na fala de Mendonça Furtado, alguns aspectos aos quais já havíamos chamado atenção como importantes para o entendimento das relações sociais na colônia: as hierarquias e heterogeneidades intergrupais, como geradoras de elementos

---

<sup>122</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 04/12/1751. p. 148.

<sup>123</sup> Ibidem. p. 151–152.

<sup>124</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. Carta de 04/12/1751. p. 151 – 152; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. Carta de 06/12/1751. p. 159 – 162; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado a Francisco Luís da Cunha e Ataíde. 22/12/1751. p. 182 – 183; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 28/01/1752, p. 291–294; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 06/11/1752, p. 339–343; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao rei dom José I. 13/11/1752. p. 381–38; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 16/11/1752. p. 386; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 26/02/1753. p. 432 – 434.

<sup>125</sup> AEP – Tomo 01. Secretário Carvalho e Melo a Mendonça Furtado. s/d, p. 485–497.

complicadores não apenas para as relações sociais dos sujeitos históricos como para a própria análise histórica.

Primeiro, o apelo que Mendonça Furtado faz ao ouvidor para que este colaborasse para erradicar os problemas que assolavam o Estado, principalmente “no início de seu governo”, quando ainda não tinha pleno conhecimento das causas da colônia. Seria preciso que houvesse a concordância necessária entre o governador e demais membros do corpo político nas conquistas para que se implementassem as mudanças almejadas. Mesmo um legítimo representante do rei em terras coloniais precisava dialogar com forças políticas que podiam ou não lhe ser receptivas; toda autoridade, enquanto representação decorrente do exercício do poder para se afirmar, precisa ser compartilhada, negociada.<sup>126</sup>

Em seguida, temos a afirmação, por parte do ouvidor Manuel Luís Pereira de Mello, de que já havia servido em outros lugares, possibilitando-lhe acumular experiência nas negociações coloniais, o que certamente lhe permitiu estabelecer redes de interesse que lhes deram a confiança necessária para que desafiasse o governador.<sup>127</sup>

O terceiro aspecto a destacar é a pretensão de extinguir segundo o governador os “espíritos de parcialidade” – leia-se a defesa de interesses outros que não os da Coroa –, tão presentes no ânimo daqueles homens. Ao que já foi chamado de “intrigas coloniais”<sup>128</sup>, são por nós entendidas como aspectos constitutivos da cultura política deste período. O ouvidor dá seu exemplo pessoal, ao afirmar que já foi responsável pela deposição de outros dois governadores. O próprio Mendonça Furtado não se absteve de mais tarde se utilizar deste recurso contra os missionários.

Sobre os excessos cometidos pelos colonos leigos e religiosos em relação à escravização dos índios, visando a manter o monopólio da sua força de trabalho, Mendonça Furtado, na mesma carta de 08 de novembro de 1752 dirigida ao irmão, apresenta uma descrição importante do jogo de interesse envolvendo religiosos e

---

<sup>126</sup> GOMES Op. cit. 2005. p. 32.

<sup>127</sup> GOUVEA. Op. cit. 2005. p. 181.

<sup>128</sup> MOURA, Blenda Cunha. **Intrigas Coloniais: a trajetória do Bispo João de São José Queirós (1711 – 1763)**. 2009. 176 f. (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus. A autora utiliza o sentido de “intriga colonial” na sua análise das ações empregadas pelo bispo ao se reunir com seus apoiantes, construindo uma rede de solidariedade, contrapondo-se aos seus opositores políticos locais.



moradores, bem como as manobras políticas que teve de fazer para legitimar sua atuação como governador.

Após fazer uma breve explanação sobre o modo como havia feito e exigido que se cumprisse o Regimento das missões, Mendonça Furtado relatou alguns casos bastante elucidativos das disputas travadas na colônia pelo controle da mão de obra dos índios.

O primeiro caso trata-se de um requerimento feito pelo padre jesuíta Aquiles Maria, missionário jesuíta da aldeia de Mortigura, que pediu ao governador que lhe autorizasse a restituição de alguns índios que haviam fugido para aldeias sob a responsabilidade de outras Ordens religiosas. Percebendo o risco político que representava uma decisão precipitada, pois, segundo o governador, os jesuítas também mantinham reclusos em suas missões índios que fugiam das aldeias das outras Ordens religiosas. Portanto, tomar partido em uma dessas causas seria adentrar num “labirinto” do qual não sairia tão cedo. O governador decidiu, então:

Ir à Companhia, e ajuntar os Padres da Governança, e dizer-lhe que aquele Missionário me requeria a execução de sua lei a cujo requerimento eu não podia deixar de diferir, porém que também na conformidade da mesma Lei havia de diferir a todas as outras Religiões que me fizessem semelhantes requerimentos que se Seus Padres achavam que a Companhia estava em estado de reclamar aqueles aldeianos, sem que fossem depois obrigados a restituir os que havia pelas suas Aldeias pertencentes às mais Comunidades, que eu deferiria logo, mas que assentassem, que o mesmo havia de fazer a todos, porque igualmente requeriam a execução da dita lei a qual eu era obrigado a fazer observar.<sup>129</sup>

O destaque recai não na forma como o problema foi resolvido: colocando nas ações dos missionários jesuítas a impossibilidade de ajudá-los. Mais do que isso, a intenção de provar com esse argumento que os religiosos – sobretudo os inicianos – eram os maiores interessados e beneficiados com a escravidão indígena.

A antiga prevalência dos jesuítas nos negócios coloniais, com passar do tempo, foi substituída por uma desconfiança e reprovação total dos seus atos, vistos como ameaçadores para a política indigenista pensada por Mendonça Furtado. Se no princípio da colonização os filhos da Companhia de Jesus eram mais solicitados que os outros religiosos para os trabalhos de missionação, colocados em lugares

---

<sup>129</sup> AHU, Pará, cx. doc. 3143. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752

estratégicos – fronteiras e rios navegáveis.<sup>130</sup> Contudo, na nova política colonial, os jesuítas passarão a serem vistos com desconfiança.

Percebemos ainda essa dinâmica entre a preferência e a desconfiança sobre a prática dos jesuítas, quando se observa uma mudança no projeto inicial representado no parágrafo 22 das Instruções de Mendonça Furtado. Nele, os padres da Companhia são os preferidos para os novos estabelecimentos no Cabo do Norte por terem notícias que eles “são os que tratam os índios com mais caridade e os que melhor sabem formar e conservar as aldeias”.<sup>131</sup>

Essa modificação na atitude para com os jesuítas é percebida ao longo da correspondência que Mendonça Furtado troca com o irmão Carvalho de Melo. Torna-se interessante ainda observamos que já havia nas primeiras cartas de Mendonça Furtado relatos onde mencionava a “soberba” com que os jesuítas o tratavam. Devido, possivelmente, a confiança que tinham nos privilégios já adquiridos na região, bem como, o fato de ser o confessor do rei o padre jesuíta Jose Moreira. Alegava que não o respeitavam, ainda que fosse irmão do secretário, muito menos pelo cargo que exercia. No discurso do governador os padres da Companhia figuram como defensores de interesses próprios:

E vão andando com os seus projetos e assentando neles sem a mais leve reflexão. Sua Majestade lhes deferirá como for mais justo, na certeza de que quantos maiores privilégios conservar as comunidades, tantas maiores forças dá aos maiores e mais poderosos inimigos da sua Real Fazenda e do bem comum deste miserável Estado.<sup>132</sup>

Dessa forma, observa-se que o desgaste na relação com os religiosos é gestado desde os tempos iniciais do seu governo, mas esse processo passou por um intenso acirramento em 1753, devido às questões das demarcações e, seguramente podemos afirmar que suas informações ensejaram o modo como estes passariam a ser vistos pela Corte.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> REIS. Op. cit. 1948. p. 87.

<sup>131</sup> AEP – Tomo 01. Instruções. 31/03/1751. p. 75.

<sup>132</sup> AEP - Tomo 01. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 02/01/1752. p. 217.

<sup>133</sup> Sobre o processo de disputa territorial e demarcação das fronteiras das conquistas luso-hispânicas ver SANTOS, Francisco Jorge dos. **NOS CONFINS OCIDENTAIS DA AMAZÔNIA PORTUGUESA.** Mando metropolitano e prática do poder régio na Capitania do Rio Negro no século XVIII. Manaus, AM: UFAM, 2012. Tese de Doutorado; TORRES, Simeia Maria de Souza. **O FLAGELO DAS**



Seguindo, ainda, a narrativa de Mendonça Furtado, na carta de 08 de novembro de 1752, o governador mencionou o caso de certo *tapuia* chamado Pedro mantido como escravo, com todos os seus familiares, pelos padres jesuítas do Maranhão e a utilização de vários índios em ofícios de escultores e pintores que lhes rendiam em torno de cinco a seis tostões por dia, cada um.<sup>134</sup>

Foi descrito também pelo governador na carta em análise, o caso de uma índia que era escrava no colégio dos jesuítas do Pará, que após fugir de seus donos, se encontrava na casa de um morador da cidade. O reitor do colégio procurou Mendonça Furtado para que ordenasse a devolução da sua criada, tendo a sua requisição sido atendida de pronto. Quando ouviu daquele religioso que haveria de castigar a fujona pela sua atitude, o governador ameaçou não lhe restituir a posse, decretando-lhe a sua liberdade. Diante disso, o reitor pôs-se a retratar-se, conseguindo a sua escrava de volta, mediante a promessa de que nada lhe faria.

Depois de uma breve ida aos sertões, Mendonça Furtado retornou a Belém para participar de uma Junta das Missões reunida no dia 29 de julho 1752 para julgar a condição jurídica de uma índia que se declarava livre.<sup>135</sup> A mesma trazia sentença favorável do juiz de Liberdade. Todos os deputados deram voto favorável a sua liberdade, com exceção do reitor que baseando sua fala na opinião do teólogo Luis de Molina,<sup>136</sup> argumentava que não era preciso ter título de registro de escravidão dos índios para mantê-los em seus domínios, contrariando os critérios

---

**DEMARCAÇÕES.** Povoações e Fronteiras na Amazônia Colonial 1777 – 1790. Monografia apresentada ao Departamento de História da UFAM, 2002.

<sup>134</sup> AHU, Pará, cx. 33, doc. 3143. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1752

<sup>135</sup> Não fica explícito na carta se o caso tratado era o mesmo da índia que havia fugido do colégio dos jesuítas. O governador refere-se ainda a uma índia chamada Paulina, comparando sua história a de Pedro Paulo, tido como escravo pelos padres do Maranhão por ter se casado com uma índia escrava. Se aceitarmos que a índia Paulina é a mesma que fugiu do colégio jesuíta do Pará e que tempos depois entra com uma petição de liberdade em seu favor, temos nesse caso uma bela história de luta pela liberdade impetrada por uma nativa se valendo não só da estratégia de fuga, mas também por vias legais. Confrontar: AHU, Pará, cx. 33, doc. 3143. Carta de Mendonça Furtado de 08/11/1752, ao secretário Carvalho e Melo e AEP – Tomo 03. Carta de Mendonça Furtado ao governador do Maranhão Gonçalo Lobato Pereira de Sousa. 26/08/1757. p. 331–332.

<sup>136</sup> Teólogo espanhol do século XVI, membro da Companhia de Jesus. Empréstimo nome ao “*molinismo*”, doutrina baseada na predestinação, considerando, contudo, os méritos pessoais de cada sujeito, conhecidos previamente por Deus. Molina estudou Direito na Universidade de Salamanca e Escolástica em Alcalá. Estudou e lecionou na Universidade de Coimbra e na Universidade de Évora. Uma das personalidades mais notáveis da chamada Escola de Salamanca.

adotados pelos outros deputados e pelo governador que diziam o contrário, conforme o parecer do teórico castelhano Juan Solórzano.<sup>137</sup>

Em outro caso narrado pelo bispo do Pará dom Miguel de Bulhões em carta de 1756 dirigida ao secretário Carvalho e Melo, relata o bispo a “desordem que havia se instalado no Estado” e o modo com que nele se achava estabelecida a Junta das Missões. Afirmava o bispo que agiam os Prelados regulares como “os Juízes Supremos das escravidões, e liberdades dos Índios”. Para tanto, descreve a ação impetrada pela mameluca Marina contra o padre Francisco Eleutério, onde todos os votantes anularam o parecer do ouvidor geral João da Cruz Diniz Pinheiro no qual sugeria que a litigante fosse posta em liberdade.<sup>138</sup>

Outras correspondências, como o ofício de 20 de fevereiro de 1754, do ouvidor geral da Capitania do Pará, João Pinheiro, para o secretário de Estado da Marinha e Guerra, Diogo de Mendonça Corte Real, também dão conta de como se davam essas ações de liberdade contra cativo dos índios no Estado:

Eu nesta terra fico vivendo entre o fatal laborioso de questões de liberdades e cativo, que me não deixam sossegar um instante inquietando-me a toda a hora por ter nesta matéria contra mim, contra o que El Rei, e contra o que o Direito determina a favor das Liberdades o corpo forte destas Religiões.<sup>139</sup>

O discurso de João Pinheiro parece afinado com os propósitos de Mendonça Furtado e, contrário as posições tomadas pelos missionários nos casos em que se julgavam as ações de liberdade dos índios. Não é por outra razão que tendo encerrado seus serviços na capitania do Maranhão no ano de 1751, pronto para retornar à Corte, foi enviando ao Pará a pedido do governador:

Com grande mágoa minha se recolhe para essa Corte o bacharel João da Cruz Diniz Pinheiro, ouvidor que acabou na Capitania do

---

<sup>137</sup> Juan de Solórzano Pereira (1575 – 1655) foi um importante jurista espanhol, autor de *De Indiarum lure* (1618 – 1629) e *Política Indiana* (1639 – 1648), suas duas obras principais. Considerado como uma dos principais nomes da Segunda Escolástica e uma das principais referências nas discussões de Estado no que concerne à formulação de leis indigenistas. Sobre a influência dos pensadores da segunda Escolástica na legislação indigenista, ver: DIAS. Op. cit. 2009. Sobre o primeiro capítulo: Fundamentos Morais e Políticos do Diretório dos índios (1751 – 1757). P. 17-48.

<sup>138</sup> AHU, Pará, cx. 41, doc. 3784. Carta do bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo. 09/09/1756

<sup>139</sup> AHU, Pará, cx. 36, doc. 3345. Ofício do ouvidor geral da Capitania do Pará, João da Cruz Diniz Pinheiro ao secretário Corte Real. 20/02/1754.

Maranhão, Ministro que eu nunca conheci, nem ouvi nomear, porém a geral aclamação que achei dele naquela terra, as informações particulares que tive do seu procedimento, me fizeram principiar a formar conceito dele, no qual me confirmei depois que tratei pessoalmente, porque achei que além do que me tinham dito, que tinha cuidado em se instruir nos interesses do Estado, no conhecimento dos sertões, por onde vagou em correição; que nele se tinha instruído das plantações, do modo de imaginar das gentes, dos seus costumes, e me tem socorrido com notícias interessantes que eu na averiguação que fiz de muitas as achei exatíssimas.<sup>140</sup>

Evidentemente as pretensões do governador não teriam o mesmo alcance não fosse o apoio de outras autoridades coloniais, conquistado logo no início do seu governo. Àquela ajuda e colaboração que não logrou encontrar no ouvidor Manuel Luís de Mello. Essa era a tônica da sociedade de Antigo Regime, mesmo que instituída nos trópicos, onde as relações sociais estavam pautadas por valores de fidelidade, honra, serviço, parentesco e amizade.<sup>141</sup>

E, assim, Mendonça Furtado encontrou apoio não apenas na pessoa do ouvidor João Pinheiro, como também no bispo do Pará, dom Frei Miguel de Bulhões e Sousa, como se verificará a seguir. Na mesma carta que expressou seu desejo de que João Pinheiro permanecesse na colônia, Mendonça Furtado elogiou amplamente o eclesiástico:

Aqui vim achar o Bispo desta Capitania, o qual seguro a Vossa Excelência que é um Prelado que além de concorrerem nele todas aquelas circunstâncias que constituem um verdadeiro pastor, até concorrem as de um benemérito vassalo de Sua Majestade, porque em tudo o que diz respeito ao Real Serviço, se interessa como se fosse da sua obrigação, e me fala em tudo o que lhe diz respeito com um zelo ardentíssimo. Eu tenho estimado infinitamente achá-lo nesta Cidade, e parece-me que além de que fazemos uma boa sociedade se há de interessar igualmente comigo, para tudo o que for do serviço de Sua Majestade.<sup>142</sup>

Em outra ocasião, escrevendo ao irmão na Corte, afirmou:

---

<sup>140</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 09/12/1751. p. 164.

<sup>141</sup> BATISTA, Luciana Marinho. Os Rodrigues Martins: notas sobre trajetórias e estratégias de uma das famílias mais “distintas em qualidade e riqueza” no Grão-Pará (de meados do século XVIII a fins do XIX). In. **Conquistadores e Negociantes**: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa XVI a XVIII. FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla; SAMPAIO, Antônio (Orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 386.

<sup>142</sup> AEP – Tomo 01. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 09/12/1751. p. 163.

O prelado desta Diocese, ainda que é muito mais desembaraçado, vivo e zeloso do serviço de Sua Majestade, quando me informa nestas matérias, é com clareza e verdade, mas sempre com a cautela que deve usar quem conhece o grande poder que está da parte dos padres. Finalmente, todo este Estado está gemendo debaixo de uma tirania a qual se não pode remir com a brevidade que era precisa, porque a aceleração pode produzir também efeitos violentos, e contrários ao fim que desejamos.<sup>143</sup>

Para além dos elogios dedicados, interessa-nos mais nessa citação destacar “o grande poder” creditado aos padres pelo governador carecendo da ajuda de alguém que seja mais do que conhecedor dos “efeitos violentos”, mas, acima de tudo, “desembaraçado, vivo e zeloso dos serviços régios.”<sup>144</sup>

Contando apenas com a ajuda destes poucos aliados, em 1753, o governador iniciou os preparativos para formar a comitiva que o acompanharia na tarefa das demarcações. No entanto, como salientou Moreira Neto, um dos poucos efeitos práticos desta empreitada foi o acirramento das tensões entre Mendonça Furtado e os religiosos.<sup>145</sup> Dentre outras coisas, os religiosos eram acusados de escravizar e maltratar os índios, além de monopolizar o uso de sua força de trabalho, impedindo que os mesmos servissem aos colonos leigos e de trabalharem nas obras públicas.

Tratando sobre a recusa dos missionários em fornecer os índios, o governador escreveu ao secretário Carvalho e Melo, relatando alguns episódios que fazem das demarcações “um negócio tão importante como dificultoso”. Nesta carta são relatados dois casos cuja análise é significativa. Trata-se o primeiro deles de um episódio ocorrido por ocasião de uma ordem passada pelo próprio governador para se buscarem carpinteiros na aldeia Sumaúma, sob responsabilidade do padre jesuíta Lourenço Kaulen<sup>146</sup>, tendo este prendido e açoitado o índio que ajudava nesta incumbência:

---

<sup>143</sup> Ibidem. p. 207.

<sup>144</sup> Sobre a atuação política do bispo Miguel de Bulhões, ver: MELLO, Marcia; GOMES, Robeilton. **Dom Miguel de Bulhões: o Bispo entre duas espadas**. Universidade Federal do Amazonas, 2009. Relatório de Pesquisa.

<sup>145</sup> MOREIRA NETO, Carlos Araújo. Reformulações da Missão católica na Amazônia entre 1750 e 1832. In: Eduardo Hoornaert (coord.). **História da Igreja Católica na Amazônia**. CEHILA (Centro de Estudos da História da Igreja na América Latina). Petrópolis: Editora Vozes, 1992, p. 218.

<sup>146</sup> Esse mesmo missionário é citado noutra episódio onde teria queimado todos os utensílios de ferro existentes na sua aldeia, por ocasião da retirada do poder temporal dos religiosos. Ver: AEP – Tomo 03. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 21/10/1757. p. 365-368.

Mandei outro ajudante àquela aldeia a buscar o preso, e o achou na forma em que constava da petição, metido em uma aspérrima prisão, da qual o trouxe à minha presença, cheio ainda de vergões negros dos açoites que tinha levado. Recolhendo-se depois o ajudante com os carpinteiros e passando por aquela aldeia, e constando-lhe nela a violência que se tinha feito ao tal carpinteiro, perguntou ao padre o porquê castigara com tal rigor aquele índio, depois de estar nomeado e para se embarcar para vir servir a Sua Majestade; respondeu-lhe que estava em sua casa, e que podia nela fazer o que quisesse, sem que a ninguém lhe importasse.<sup>147</sup>

O outro caso narrado na mesma carta de 11 de novembro de 1752, endereçada a Sebastião José de Carvalho e Melo, relatava a recusa do missionário da aldeia de Tapajós, o padre jesuíta Joaquim de Carvalho, em ceder índios ao tenente da Fortaleza dos Pauxis para ajudar nas obras de reedificação das guarnições que haviam queimado:

Ao que o dito padre lhe respondeu que não pedisse para o serviço de El Rei, que não tinha ali nada, e que ele os não havia de dar para o dito ministério, que se o tenente os quisesse para o seu proveito particular logo lhes daria. A isto lhe disse o tal oficial que quando se tratava do serviço de Sua Majestade de sorte nenhuma lhe lembrava o cômodo particular, e como se pôs nesta resolução lhe não quis o padre dar índio algum.<sup>148</sup>

Nesta mesma carta, Mendonça Furtado pede que venha ordem da Corte para que os missionários entreguem os tão solicitados índios. Depois de receber as ordens e os índios terem sido cedidos, as acusações tomaram um rumo extraordinário, pois os religiosos eram apontados como responsáveis pelas suas fugas das obras públicas. Sobre este último problema, o próprio Mendonça Furtado já havia escrito comunicando ao secretário Diogo de Mendonça Corte Real “a causa de tão perniciosos efeitos”:

Foi servido mandar escrever às Religiões, com a sua cópia que Vossa Excelência me remeteu, as quais logo lhes mandei entregar, menos a do Comissário Provincial da Conceição por não vir entre as outras. Estes Padres têm até agora executado a dita Real Ordem

---

<sup>147</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 11/11/1752. p. 375.

<sup>148</sup> Ibidem. p. 375.

pela parte que diz respeito a darem os índios os que eu mando pedir, porém de forma que causam muito maior prejuízo e despesa à Fazenda de S. Majestade, que se não ordenem. Porque dando com efeito todos os índios que eu ordeno pelas minhas relações, se praticam de maneira que logo que chegam a esta Cidade, com demora de quinze dias, e alguns menos, fogem e deixam o serviço, sem se poder continuar.<sup>149</sup>

Para além dos possíveis exageros cometidos pelo governador na sua ânsia de cumprir com suas obrigações, podemos perceber, a partir da sua fala, aspectos importantes das relações sociais estabelecidas na colônia e dos objetivos pretendidos com as suas notificações:

→ dessas a que mais fica evidente – pela ênfase dada – são os castigos físicos administrados aos índios, o que evidentemente não era exclusividade dos religiosos. Mendonça Furtado denunciou a prática dos colonos de marcar com ferro em brasa os índios fugidos<sup>150</sup>, para não falarmos dos exaustivos trabalhos aos quais eram submetidos. Não se trata aqui, evidentemente, de justificar os castigos, mas de destacar a ênfase que o governador consagra aos mesmos quando executados pelos religiosos.

→ a presença de dois jesuítas protagonizando atos de rebeldia num mesmo relato. Não que estes fossem os únicos a desobedecer às ordens do governador<sup>151</sup>;

→ o modo ríspido com que os religiosos respondiam às solicitações de ajuda, na busca de demonstrar que esses não aceitavam por nenhum modo colaborar com o seu governo e com as ordens vindas da Corte;

---

<sup>149</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 19/10/1753. p. 525-526.

<sup>150</sup> AHU, Pará, cx. 33, doc. 3151. Mendonça Furtado ao rei dom José I. 16/11/1752.

<sup>151</sup> Correspondências onde podemos observar as queixas em relação às demais Ordens religiosas, vide: AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao conselheiro Gonçalo José da Silveira Preto. 04/12/1751. p. 144-150; AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 02/11/1752. p. 337-338; AEP - Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 19/10/1753, pp. 525–526; AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/07/1755. p. 404–406; AHU, Pará, cx. 39, doc. 3691. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/12/1755; AHU, Pará, cx. 39, doc. 3692. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/12/1755; AHU, Pará, cx. 41, doc. 3784. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 09/09/1756; AHU, Pará, cx. 41, doc. 3830. Ofício minuta do secretário Corte Real ao bispo e governador interino Miguel de Bulhões. 26/11/1756.



→ a tentativa dos padres de convencerem as autoridades coloniais a se juntarem aos seus negócios, fazendo com que estes também desobedecessem às ordens régias. Esse era um recurso muito utilizado por Mendonça Furtado porque não só fragilizava seus oponentes, como legitimava suas próprias ações;

→ ao atribuir a responsabilidade das fugas dos índios aos missionários – hipótese que não está sendo descartada totalmente – Mendonça Furtado desejava apenas reforçar o argumento de quão lesivo era o controle temporal dos padres aos interesses do Reino, esvaziando completamente qualquer possibilidade de manifestação alvitrada por parte dos indígenas, enquanto senhores de suas histórias;

Fica, por ora, demonstrado como Mendonça Furtado acercava-se de justificativas para suas ações no enfrentamento com os problemas da colônia e, por conseguinte, suas estratégias também se alteraram.

É interessante notar que em cartas endereçadas também ao secretário Corte Real, todos os religiosos – nomeadamente Manuel Ferreira, capelão dos jesuítas; frei Félix da Silva, superior dos mercedários e frei José da Natividade, superior dos carmelitas – comprometeram-se “com a maior veneração protesto obedecer como a todas as mais que forem do Real serviço, para o que vivo com pronta e fiel obediência.”<sup>152</sup>

Porém, os discursos do governador sobre as deserções dos índios que mandava buscar nas missões para compor a tropa de demarcação, passado mais de ano da sua nomeação como comissário, não cessavam:

Mandei no mês de novembro buscar as três aldeias que constam da relação inclusa quarenta índios, e antes do Natal me ficaram somente dois. Segunda vez mandei às mesmas aldeias buscar trinta e seis índios no princípio do mês de janeiro, chegaram a esta cidade no fim dele e ontem à noite me deram a parte que remeto a Vossa Excelência e como se foram já vinte e um e hoje se irão os outros, e finalmente não há meio de os fazer conter, porque os padres os escondem pelos matos, nas suas feitorias, onde não pode chegar

---

<sup>152</sup> AHU, Pará, cx. 35, doc. 3292. Capelão Manuel Ferreira ao secretário Corte Real. 22/11/1753; AHU, Pará, cx. 35, doc. 3301. Padre Felix da Silva ao secretário Corte Real. 24/11/1753; AHU, Pará, cx. 35, doc. 3309. Frei José da Natividade ao secretário Corte Real. 26/11/1753.

soldado nem justiça. Agora mando buscar presos aos Meirinhos Principais destas aldeias, porém tudo isto são remédios insignificantes que não hão de evitar nada e estes pobres vêm a ser castigados sem culpa, porque eles fazem o que lhes manda quem os governa.<sup>153</sup>

Esta atitude atribuída aos padres foi considerada sabotagem aos projetos de reforma do Reino, sendo ainda largamente tratada nas correspondências. Para encerrar a questão das deserções, citaremos uma interessantíssima carta do bispo Miguel de Bulhões sobre – segundo o eclesiástico – uma maneira muito sutil que os religiosos encontraram para arruinar o projeto de demarcação dos limites coloniais:

Na Ribeira do Moju, em que atualmente se fabricam aquelas canoas que são precisas, assim para demarcações dos Reais Domínios de Sua Majestade como para execução de todas as mais diligências pertencentes ao Seu Real Serviço achei uma desordem, digna ao meu parecer, de alguma providencia. Consiste a tal desordem, em que mandando-se extrair das Aldeias aqueles Índios, que são precisos para trabalharem nesta Fabrica, da qual é Mestre Teodório Gonçalves, depois de trabalharem nela aquele tempo, que basta para que fiquem Mestres em fazer Canoas, são restituídos as mesmas Aldeias nas quais os Missionários os aplicam a este mesmo trabalho, vindo por este modo a servir a Real Fabrica de Sua Majestade só para ensinar os dos Índios, de que os Missionários recebem depois toda a utilidade.<sup>154</sup>

Não comporta nesta parte do trabalho uma análise mais acurada sobre as acusações feitas aos missionários – principalmente pelo teor comprometido dos discursos proferidos –, sendo as falas até aqui apresentadas como indícios que substanciam os argumentos por nós defendidos.

Reafirmamos, portanto, a necessidade dessa prospecção documental, buscando perceber a construção do discurso sobre a ação dos agentes coloniais que constituirá o cerne da legislação posterior; defendendo sempre o suposto que Mendonça Furtado elaborou suas ações no contato direto com os problemas que se apresentavam para o exercício do seu governo. Temos até aqui buscado demonstrar

---

<sup>153</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 01/03/1754. p. 138. Sobre o mesmo assunto ver ainda as cartas: AEP - Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 14/06/1754. p. 176–178; AHU, Pará, cx. 37, doc. 3431. Mendonça Furtado ao Vice Provincial da Companhia de Jesus. 20/08/1754; AHU, Pará, cx. 37, doc. 3441. Mendonça Furtado ao Vice Provincial da Companhia de Jesus. 12/09/1754.

<sup>154</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3625. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 17/08/1755



os principais conflitos experimentados pelo governador que serviram de subsídios para as suas ações na defesa de um projeto de colonização.

Enfatizamos sempre a questão do controle da mão de obra dos índios porque esse é dos problemas mais difíceis que Mendonça Furtado enfrentou. No tocante à execução do parágrafo sexto das suas instruções – aquele que se referia à declaração da liberdade dos índios –, após fazer uma série de ponderações sobre os condicionantes coloniais que obstaculizavam sua efetivação imediata, Mendonça Furtado concluiu que:

Vendo-me eu nas circunstâncias presentes, me persuadi a que era mais do serviço de Sua Majestade informar a Vossa Excelência para a fazer presente ao mesmo Senhor, para à vista dela tomar a resolução que for servido. Enquanto não chega a última ordem de Sua Majestade vou executando esta com suavidade e dissimulação, sem que estes povos compreendam que obro sem mais ordem que aquela que está estatuída pelas leis de Sua Majestade e como sobre esta matéria hei de informar a Vossa Excelência com mais largura, então direi o que me parece com os fundamentos que me ocorrerem. O referido porá Vossa Excelência na real presença de Sua Majestade para determinar o que for mais justo.<sup>155</sup>

Como observou, em trabalho recentemente publicado, o historiador Joaquim Romero Magalhães analisando o governo de Mendonça Furtado:

Não estava ainda fixada pelo governador a sua forma de atuação. A experiência diria as medidas que “se vão depois executando gradual, e progressivamente, conforme as conjunturas o forem indicando”. O governo de Lisboa determina que Francisco Xavier proceda “com muita cautela, circunspeção e prudência. Mas sem ceder no essencial, isso já vinha decidido, e o essencial consistia em consolidar a liberdade dos índios.”<sup>156</sup>

Não restando mais dúvida sobre a importância que tiveram as informações dadas por Mendonça Furtado no sentido de orientar o rei a “determinar o que fosse mais justo” para o governo das suas conquistas. E, ainda, que tivesse ordens a

---

<sup>155</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 19/11/1753. p. 525-526.

<sup>156</sup> MAGALHÃES, Joaquim Romero. Um novo método de governo: Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador e capitão-general do Grão-Pará e Maranhão (1751 – 1759). In. **Labirintos Brasileiros**. São Paulo: Alameda, 2011, p. 209. As citações em destaque são menções a documentação original utilizada pelo autor, a saber: AHU, Conselho Ultramarino. cód. 1214, fl. 254.

cumprir, já nos parece evidente, desde agora, que essas apenas se efetivaram de acordo com os ajustamentos impostos pela política colonial.

Adiantamos que é seguindo esta perspectiva que buscaremos no capítulo seguinte entender a efetivação da lei de liberdade dos índios.

## CAPITULO II – A POLÍTICA COLONIALISTA DE MEADOS DO SÉCULO XVIII.

### 2.1 – Projeto colonialista e processo colonial.

Nesta terra há uma nova doutrina evangélica por que se governam estes missionários: Cristo Nosso Senhor ordenou que eles fossem pelo mundo a pregar, mas logo lhes mandou que nem sapatos, nem capas, nem ao menos um bordão tivessem de seu, e estes que aqui pregam a doutrina evangélica, se não estiverem carregados de ouro e com grandes tesouros à sua ordem, não podem fazer progresso algum, pesando-lhes sempre do gasto que se faz com os outros; quanto a todo aquele cabedal que não entra no cofre da Companhia, se persuadem que é desperdício e uma violência que se faz ao comum daquela sagrada religião.

Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Desde já é necessário dizer que partiremos do seguinte pressuposto: que um conjunto de lei possibilitou a concretização da tão almejada alforria dos índios do Maranhão e Grão-Pará, na ordem: a publicação do Bando que regulamentou o trabalho dos índios forros (12/02/1754), a promoção de antigas aldeias em vilas (03/03/1755), a constituição da Companhia Geral de comércio do Grão-Pará e Maranhão (07/06/1755), a extinção do poder temporal dos religiosos sobre os índios (07/06/1755), e, por fim, a própria lei de liberdade dos índios (06/06/1755). Todas estas medidas têm uma estreita relação entre si, devendo ser pensadas conjuntamente.<sup>157</sup>

De certo modo, algumas dessas medidas já estavam esboçadas nas instruções de Mendonça Furtado<sup>158</sup>, porém não podem ser entendidas como ações

---

<sup>157</sup> Neste sentido, nos aproximamos dos argumentos de Patrícia Sampaio quando afirma “com relação à política indigenista de reordenamento da mão de obra, fica claro que a Coroa estabelece, nesse momento, um conjunto legal articulado e sistemático que se abre com a Lei de Liberdades (6.6.1755)” e que se complementa com outros dispositivos legais. SAMPAIO. Op. cit. 2001. p. 135.

<sup>158</sup> Conferir os parágrafos 2º, 7º, 8º, 11º, 16º, 22º, 27º e 30º; são algumas das propostas das instruções de Mendonça Furtado que tangenciavam as questões aqui abordadas e que, a nosso ver, sofreram alterações motivadas por demandas coloniais. AEP – Tomo 01. Instruções. 31/03/1751. p. 67- 80.

concretas de um projeto colonialista que se afirma sobre a realidade colonial, mas, em face desta, amolda-se, reformula-se, nega-se, acrescentando novos problemas que não poderiam ser percebidos a partir da Corte.

Portanto, ao pensarmos no encadeamento destas questões, afirmarmos que embora, elas estivessem presentes nas instruções régias dadas a Mendonça Furtado, enquanto ações a serem projetadas sobre esta realidade, elas foram alteradas na sua concretização, a partir da sua experiência na colônia. Mais do que dizer que o governador não tinha um plano de ação sistematizado *a priori*, estamos insistindo no argumento de que ele foi, senão construído, ao menos reformulado, e ganhou contornos mais bem definidos na sua relação com os poderes locais.

Em finais do ano de 1754, Mendonça Furtado viajou rumo aos sertões do Rio Negro, onde haveria de se encontrar com os comissários castelhanos para os acordos geopolíticos do tratado de Madri, chegando ao Arraial de Mariuá em 28 de dezembro.<sup>159</sup> Deixando na condução do Estado o bispo dom Miguel de Bulhões como governador interino.

Tendo em conta as qualidades inerentes a sua personalidade, o bispo Miguel de Bulhões foi desde cedo apontado por Mendonça Furtado como seu substituto no governo do Estado no período de sua ausência e sobre ele assim se manifestou ao seu irmão:

Isso não pode ser feito senão por uma pessoa de honra, atividade, zelo do real serviço e conhecimento da terra, sem cujas circunstâncias é impossível que satisfaça a todas as importantes diligências (...) porque, além de que nele concorrem todas as circunstâncias acima referidas, está com um conhecimento pleno da forma por que eu tenho intentado estas providências.<sup>160</sup>

Este parece ter sido o aliado certo para dar prosseguimento à política iniciada por Mendonça Furtado. Além das prerrogativas de maior autoridade eclesiástica na colônia, o bispo contava ainda com o poder político de governador interino que lhe permitiu pôr em prática ações administrativas pensadas há muito tempo para as missões. Após a já mencionada partida de Mendonça Furtado para os sertões em 1754, de onde retornaria apenas em fins de 1756, teve início o governo temporal de

---

<sup>159</sup> AEP – Tomo 02. Diário de Viagem de Mendonça Furtado. p. 156–188, passim.

<sup>160</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 20/11/1752. p. 397.

dom Miguel de Bulhões, servindo como interlocutor entre a Corte e o governador distante da capital; era, portanto, o mediador necessário de todas as decisões a serem tomadas e, mais do que isso, foi coautor de muitas delas.

Uma importante ação do bispo como governador que merece destaque foi a republicação em seu nome do bando de 12 de fevereiro 1754, regulamentando o trabalho dos índios livres e alforriados mediante pagamento de salário.<sup>161</sup> Escrevendo ao rei, ainda por ocasião da publicação original do bando, Mendonça Furtado relatava:

Um dos grandes prejuízos que sentia o comum era o de haver uma quantidade de índios alforriados e livres que andavam sendo vadios, sem que o público tirasse utilidade alguma do seu trabalho, e ainda que, em conformidade das ordens de Vossa Majestade, eu os mandava dar à soldada a estes moradores.<sup>162</sup>

Percebemos já nesse momento um forte indício de um princípio que, mais tarde, comentando o período do Diretório dos Índios, Nádia Farage ressaltou ao dizer que “a compulsão ao trabalho, a disciplinarização da mão de obra são categorias presentes no espírito mesmo daquele final de século XVIII”.<sup>163</sup> É desse modo que devemos entender as palavras de Mendonça Furtado quando afirma no texto do Bando “ser muito conveniente e necessário dar remédio à ociosidade dos índios que andam vadios.” Contudo, este ainda seria um caminho a ser percorrido e o processo de controle da força de trabalho dos índios, incluindo aqueles tidos por livres, tem várias nuances que precisam ser percebidas.

Como o próprio governador admitia em carta ao rei, tanto os moradores poderiam não informar às autoridades os trabalhadores que estavam sob suas responsabilidades, quanto os índios poderiam trocar de casa sem maiores problemas, conforme outra pessoa lhe convidasse e, evidentemente, conviesse-lhes. E para que o público tivesse algum proveito, era preciso que não ocorresse nem uma coisa, nem outra.

---

<sup>161</sup> AHU, Pará, cx. 38. doc. 3598. Bispo Miguel de Bulhões ao Corte Real. 12/08/1755.

<sup>162</sup> AHU, Pará, cx. 36, doc. 3340. Mendonça ao rei dom José I. 14/02/1754; AHU, Pará, cx. 36, doc. 3339. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. Obs: Cópia do bando em anexo.

<sup>163</sup> FARAGE. Op. cit. 1991. p. 47.

Advertia que os ditames do Bando não se aplicavam aos “índios civilizados” e que estivessem trabalhando em fazendas ou qualquer outro ofício. Sempre com a justificativa de encontrar solução ao problema da mão de obra, continuamente reclamada pelos colonos e a “civildade” que se devia dar aos índios, Mendonça Furtado afirmava no texto do Bando:

Ordeno que daqui em diante, passados dois meses da publicação deste, todos os Índios, e mais alforriados sejam dados aos moradores por despacho meu, em consequência das ordens de Sua Majestade; em virtude do qual se obrigarão por um termo perante o Doutor Desembargador Juiz das liberdades a pagar-lhe a soldada na forma das ordens de Sua Majestade.<sup>164</sup>

Embora o Bando tenha sido confirmado por provisão régia somente em 14 de março 1755,<sup>165</sup> podemos observar pelas palavras do governador interino na recepção de tal ordem, o quanto este era benéfico aos interesses coloniais:

Confesso sinceramente que a publicação deste Bando é uma das providências mais úteis para o sossego público, e mais eficaz para que estes moradores recebam no serviço dos ditos índio temporal sem prejuízo das consciências.<sup>166</sup>

Escrevendo também ao secretario Corte Real sobre os efeitos observados na reação ao Bando, em particular a postura dos missionários, afirmava que o havia republicado e que este estava sendo bem executado, de forma que o dito bando:

Vai se observando inviolavelmente, **e suposto que alguns Regulares, pelo que me consta, têm dado sinistras instruções a estes Povos ponderando-lhes a insuportável violência com que se lhes distribuem por este modo os Índios**, os mesmos Povos percebendo pela experiência a utilidade que lhe resulta se tem conformado de sorte, que poucos são os dias em que me não cheguem várias petições respectivas à execução do dito Bando. [grifo nosso]<sup>167</sup>

<sup>164</sup> AHU, Pará, cx.. 36, doc. 3339. Bando de distribuição dos índios livres. 12/02/1754.

<sup>165</sup> AHU, Pará, cx. 38, doc. 3588. Provisão régia. 14/03/1755.

<sup>166</sup> AHU, Pará, cx. 38, doc. 3588. Bispo Miguel de Bulhões ao rei dom José I. 08/08/1755. É importante lembrar que, em conformidade com a política colonialista, um *Bando* é um recurso jurídico que compete ao governador, logo a provisão régia que lhe é posterior apenas reafirma a decisão já tomada na colônia, mesmo que baseado em instruções prévias é necessário esperar o tempo propício para efetivar e organizar a distribuição dos trabalhadores entre os colonos.

<sup>167</sup> AHU, Pará, cx. 38, doc. 3598. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 12/08/1755.

A despeito das críticas iniciais postas pelos missionários e mesmo a incerteza por parte dos moradores, de que a distribuição fosse resultar positivamente para efeito de suas demandas, a prática instituída pelo Bando de 1754 da utilização de uma mão de obra livre e assalariada, deu bons resultados. Como bem descreveu Mendonça Furtado, anos mais tarde, que a utilização pelos moradores dos índios livres já se fazia sem temores e que ia se criando no espírito dos moradores a aceitação deste “meio de servir dos índios como criados”, ao ponto de que este costume lhes desarmavam os ânimos e moradores não se horrorizavam mais quando se falava em liberdade dos índios.<sup>168</sup>

Dando conta ainda da eficácia do bando, Mendonça Furtado, informa que foram distribuídos até maio de 1757 um total de 1820 índios entre os moradores. Esse número pode ser considerado relevante, ainda que nem todos os moradores pudessem se valer deste meio, visto que o pagamento da soldada restringia o acesso aos trabalhadores livres. Mesmo assim, se observou na distribuição dos índios entre os moradores de uma média e um a dois índios para a maioria dos beneficiados.<sup>169</sup>

Desse modo, acreditamos que a distribuição dos índios entre os moradores em regime de trabalho livre renunciou, de certo modo, a lei de liberdade e o próprio Diretório, à medida que visava não apenas o trabalho livre, mas também integrar os índios na estrutura social da colônia.

No que tange a alteração das aldeias em vilas, em primeiro lugar, é preciso observar que foi um processo pontual que depois se estendeu aos demais aldeamentos.<sup>170</sup> Isto porque ainda estava em vigor o Regimento das Missões que estabelecia o poder temporal e espiritual exclusivo aos religiosos das ordens regulares. E ainda não havia se tornado público o alvará de 07 de junho de 1755 que extinguiu definitivamente o poder temporal dos religiosos, que trataremos mais adiante.

---

<sup>168</sup> AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 11/06/1757. p. 292 – 296.

<sup>169</sup> Para maiores detalhes ver a análise de por Mauro Coelho das listas de distribuição de Índios feitas pelo bando de 12/02/1754 no período de 1754 e 1756: COELHO. Op. cit. 2005. p. 143–145.

<sup>170</sup> Ver nos anexos a tabela com a lista das povoações que foram elevadas a categoria de vila ou lugares com seus respectivos párcos.



Por hora, é necessário somente resgatar o contexto no qual se promulgaram três ordens régias articuladas entre si, expedidas em 03 de março de 1755. As notícias enviadas para a Corte sobre o pouco empenho dos missionários na ajuda aos negócios da demarcação, se omitindo a dar índios das aldeias para o trabalho necessário da comissão, entre outros contratempos, geraram fortes críticas ao comportamento dos missionários. Em especial a denúncia de que em determinadas aldeias jesuítas os índios eram instados pelos missionários a desertarem e por isso fugirem de servir ao rei. Agravam-se as acusações de que dois jesuítas haviam desrespeitado as ordens que proibiam a navegação pelo rio Madeira até a região mineira, nas capitanias do Mato Grosso e Minas Gerais, sendo então acusados de contrabando de ouro.<sup>171</sup>

Por conta disso, em 03 de março de 1755, se expediu uma ordem régia para que fossem retirados da aldeia do Javari os jesuítas destacados para a sua fundação. E para que nela fossem instalados os missionários carmelitas, mas, somente com a função catequizadora. No mesmo dia, se dispunham mais duas ordens, que previam o estabelecimento da vila de São José de Javari, no lugar da aldeia de São José do Javari<sup>172</sup>, e também da criação da Vila de Borba a nova, no lugar da aldeia de Trocano<sup>173</sup>, ambas de responsabilidade dos jesuítas.<sup>174</sup>

Aqui temos dois aspectos importantes na fundação dessas vilas que precisam ser analisados: a instituição de um governo leigo desvinculado da influência dos missionários e a liberdade a ser conferida aos seus habitantes, visto que dessem “aos seus moradores todas as honras, prerrogativas, privilégios e liberdades” que gozavam os oficiais da câmara da cidade do Pará.

---

<sup>171</sup> REIS. Op. cit. 1948. p. 92.

<sup>172</sup> A carta régia determinava que a sede da nova Capitania deveria ser a vila de São José do Javari, o que de fato não ocorreu, o governador Mendonça Furtado por razões estratégicas acabou por estabelecer o governo na aldeia de Mariuá (elevada a dignidade de vila com o nome de Barcelos em 1758), situada no rio Negro e administrada pelos carmelitas. São José do Javari é outorgada vila pelo governador do rio Negro, Joaquim de Mello e Póvoas apenas em 1759, junto com Silves, Serpa, Ega e Olivença. Conferir SANTOS, Francisco Jorge dos. Op. cit. 2012. p. 93 – 95; 106 – 107.

<sup>173</sup> A antiga aldeia de Trocano (hoje município de Borba) administrada pelos jesuítas situava-se no ponto estratégico do rio Madeira, dando acesso as minas do Mato Grosso e das Minas Gerais. Por muito tempo o trânsito nas fronteiras do Grão-Pará com o Brasil foi proibido, ganhando importância maior a partir das negociações geopolíticas previstas no Tratado de Madri. Sobre esta questão ver: AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 16/06/1754. p. 179-181.

<sup>174</sup> Para a criação de Borba ver; AHU, Rio Negro, documentos avulsos, cx 01. doc. 15. Carta Régia. 03/03/1755. E para a criação de São José do Javari, ver: AEP – Tomo 02. Carta Régia de Criação da Capitania do São José do Rio Negro. 03/03/1755. p. 311-315.



Sobre esta primeira questão escreveu o bispo Miguel de Bulhões ainda em 1753, defendendo que um dos principais meios para se eliminar o domínio das Ordens religiosas sobre os indígenas seria, justamente, substituir a tática dos aldeamentos – principal forma de organização da força de trabalho indígena no período do Regimento das Missões, conforme discutido no capítulo anterior – por um modelo diferente de inserção social dos índios no espaço colonial.

o meio mais eficaz de se extinguirem pouco a pouco as aldeias é fundar povoações, e estabelecer Freguesias. Deste mesmo parecer foi sempre o Governador, e cuida muito em praticar este ditame. Já tem estabelecido uma povoação de Índios defronte do Macapá, **para a qual me pediu um Clérigo, e eu com grande gosto lhe mandei passar Provisão de Pároco Missionário interino, enquanto Sua Majestade não mandar o contrario, de que me parece gostarão mui pouco os Regulares.** [grifo nosso] <sup>175</sup>

Na supracitada carta o bispo ainda demonstra seu contentamento em dizer que as vilas de Caeté e Cameté também já se encontravam sob o domínio temporal de párocos por ele nomeados.

Por este meio – passar provisão de párocos – o bispo resolveria o antigo problema da desobediência dos regulares a sua autoridade episcopal, passando a nomear padres sob sua jurisdição e dispostos a colaborar com seus empenhos. Em virtude disso, o prelado foi se envolvendo cada vez mais com o projeto de povoamento dos novos núcleos coloniais. <sup>176</sup>

Contudo, a experiência demonstraria que os religiosos não aceitariam de bom grado a retirada da jurisdição que detinham do governo temporal dos nativos. Os religiosos da Companhia enviaram a Lisboa, ainda em 1753, o padre Gabriel Malagrida para tratar de questões referentes aos seus projetos em missões no rio Tapajós e obter informações sobre a liberdade dos índios.<sup>177</sup> De acordo com Mendonça Furtado, este evento foi utilizado politicamente pelos inacianos, uma vez que os padres afirmavam aos moradores que seu emissário havia recebido parecer favorável à escravização dos índios e que ninguém deveria favorecer a liberdade.

<sup>175</sup> AHU, Pará, cx. 35, doc. 3310. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 27/11/1753.

<sup>176</sup> Por exemplo, o Bispo publicou um bando em 1756 pelo qual incentivava o povoamento das duas novas vilas à custa da Fazenda Real. Cf. SANTOS. Op. cit. 2008. p. 331.

<sup>177</sup> Sobre a ida à Corte do referido padre ver, AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/11/1753. p. 528–533.

Ainda segundo Mendonça Furtado os regulares “não queriam a escravidão, senão coartada e monopolizada para tiranizarem o povo e enriquecerem-se a si”.<sup>178</sup>

A segunda questão que trata do governo civil das novas vilas, para além da criação das instituições inerentes a sua condição de vila (pelourinho, câmara, etc.) é importante ressaltar os privilégios concedidos aos moradores como: isenção de fintas, talhas e outros tributos por 12 anos a contar da sua fundação; igualdade nos pagamentos dos emolumentos da justiça ou fazenda aos praticados em Belém do Pará; proibição de que os ofícios de justiça da vila fossem dados por serventia ou em propriedade a quem não fosse morador da vila e que as dívidas contraídas pelos moradores, dentro ou fora do distrito da vila, não se executem até três anos passados da fundação.<sup>179</sup>

Acerca da elevação da vila de Borba executada pessoalmente pelo governador em 01 de janeiro de 1756, nos relata João Lucio de Azevedo que esta ocorreu com extrema solenidade. Os índios foram chamados ao som de trombetas para participar do ato oficial, nele ouviram um discurso em língua tupi proferido por um oficial da comitiva, no qual afirmava que “para o futuro viveriam em outros costumes, outra disciplina e outra lei”.<sup>180</sup> Abrindo-se então uma clareira onde se elevou um pelourinho de madeira, que simbolizava os privilégios municipais da vila erigida.

No dia seguinte a criação da vila, o governador escreveu uma carta ao superior dos jesuítas, padre Francisco de Toledo, comunicando sobre a substituição do religioso que atendia aquela Missão e da mudança no governo, tanto civil quanto espiritual:

Fiz a eleição das justiças e oficiais que devem servir na Câmara e governar aos moradores da dita vil, assim no civil, como no político (...) quanto, porém, ao espiritual dou parte ao meu Excelentíssimo Prelado, para que dê nesta matéria as providencias que lhe parecerem mais justas, visto que esta povoação mudou inteiramente de natureza.<sup>181</sup>

<sup>178</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 28/09/1754. p. 239.

<sup>179</sup> AEP – Tomo 02. Carta Régia da criação da capitania do rio Negro. 03/03/1755. p. 311-315.

<sup>180</sup> AZEVEDO, João Lúcio. **Os jesuítas no Grão-Pará** – suas missões e colonizações. Belém: Secult, 1999 (Fac-Símile de 1901). p. 268.

<sup>181</sup> AEP – Tomo 03. Carta de Mendonça Furtado ao superior dos jesuítas, Francisco de Toledo de 02/01/1756. p. 65 – 67.

Deixando na estabelecida vila o tenente Diogo Antônio de Castro como seu governante e lhe passando instruções precisas de como deveria agir com os novos moradores (brancos e índios) e as praticas que deveria executar a fim de promover a economia da vila, incentivando ao cultivo da terra, extração de drogas e o recolhimento dos dízimos. Instruía ainda sobre a construção das casas para abrigarem a câmara, a cadeia e logo em seguida a edificação de uma igreja.

Tomada como modelo a ser seguido nas demais vilas, Borba, a primeira a ser erigida na recém-criada capitania de São José do Rio Negro, foi também pioneira como lugar de manifestação dos protestos por parte dos religiosos pela manutenção do seu mando sobre os índios, pois perceberam de imediato o que representava o novo modelo de administração que se instituía.

Em cartas escritas para o secretário Carvalho e Melo, de 15 de novembro de 1755, e noutra de 12 de outubro de 1756,<sup>182</sup> Mendonça Furtado apresentava os indícios de que os missionários não aceitariam que se lhes retirasse os direitos que haviam sido estabelecidos pelo Regimento das Missões de 1686 que por muito tempo exerceram. Porém, todas as ações do governador tinham por acertada a decisão de retirar-lhes a administração temporal dos índios. E a despeito da sua saúde debilitada e da resistência dos religiosos, o governador assim informava sobre sua determinação em fundar a nova vila de Borba:

faço tenção em ir eu fazê-la, e logo ali deixarei alguns moradores brancos e a Câmara estabelecida, e creio que me não faltará com que execute a virtude da paciência, porque naquelas missões estão uns alemães, e um deles sumamente precipitado e absoluto; porém, apesar dos seus requerimentos e protestos, ficará executada a ordem de Sua Majestade e estabelecida a vila.<sup>183</sup>

Compartilhamos com a mesma compreensão empregada pela historiografia de que a lei que extingue o domínio temporal dos missionários nos aldeamentos indígenas, a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão e a lei

---

<sup>182</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/11/1755. p. 527; AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 12/10/1756. p. 119-123.

<sup>183</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/11/1755. p. 527.

de liberdade dos índios, todas datadas de junho de 1755, foram medidas complementares entre si.<sup>184</sup>

Contudo, o enfoque que agora queremos dar a esta leitura sobre a relação entre estas medidas, se prende mais a questão específica da correlação entre extinção do poder temporal e criação de uma solução para o problema da mão de obra (com a vinda de escravos negros) que vão interferir na constituição de um contexto mais propício ao estabelecimento da liberdade indígena.

Uma das maiores preocupações de Mendonça Furtado, desde o início do seu governo, foi a questão do controle e o acesso da mão de obra indígena. Como sabemos ele tinha ordens expressas para declarar a liberdade dos índios, restava o problema de fomentar uma alternativa que viabilizasse trabalhadores para executarem os serviços tanto do Estado como dos moradores.

Em janeiro de 1754, esta alternativa, ao que tudo leva a crer, já estava bem definida para Mendonça Furtado.

Entre diversas ideias que me têm ocorrido para se poder reparar em parte o lastimável estrago a que estas duas capitanias se reduziram, nenhuma me pareceu melhor do que **estabelecer aqui uma Companhia Geral de Comércio**, que pudesse introduzir neste Estado tal quantidade de negros que os senhores de engenho e das mais fazendas achassem uma feira pronta, onde os comprassem por preço competente e se pudessem assim remir da última ruína em que se acham [grifo nosso].<sup>185</sup>

Tratava-se então da sugestão do que viria a se concretizar na criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão aprovada por decreto régio de 07 de junho de 1755, congregando os homens de negócio do Reino – entre eles o próprio Sebastião José de Carvalho e Melo.<sup>186</sup>

---

<sup>184</sup> HEMMING, John. **Ouro Vermelho** – a conquista dos índios brasileiros. Trad. Carlos Moura. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p. 691; FARAGE. Op. cit. 1991. p. 36; ALMEIDA, Rita Heloisa de. **O Diretório dos índios**: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 166; SANTOS. Op. cit. 2002. p. 47–48; SAMPAIO. Op. cit. 2001. p. 49, 128, 133, 135.

<sup>185</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 24/01/1754. p. 68–73.

<sup>186</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3643. Instituição da Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão. Lisboa, 07/06/1755. Importante observar que a proposta de instituição da companhia é apresentada ao rei no dia 06 de junho e aprovada no dia seguinte e, no mesmo dia, enviada para que fosse impressa, demonstrando a urgência demandada. Além de Carvalho e Melo, faziam parte da companhia Rodrigues de Sande Vasconcelos, Domingos de Bastos Viana, Bento José Alves, José da Costa

A criação da Companhia de Comércio se insere entre as medidas metropolitanas que visavam imprimir uma nova expressão à política colonialista lusitana no Grão-Pará, sem com isso esvaziar as manifestações locais. Segundo Ciro Cardoso, em julho de 1752, os colonos do Pará já haviam recebido autorização para montar uma companhia que viabilizasse a introdução de escravos africanos, o que não se concretizara por falta de capital.<sup>187</sup>

É importante que se diga que houve outra tentativa por parte dos moradores do Pará, em reivindicar o estabelecimento de uma companhia de comércio com o objetivo de introduzir africanos escravizados no Estado. Através de uma representação dirigida ao rei, em fevereiro de 1754, apresentaram uma série de condições para que o projeto se efetivasse, entre as quais: primeiro, o privilégio para introduzir por dez anos a madeira necessária em Lisboa; segundo, que os lucros que entrassem nos cofres da companhia não fossem, por certo prazo, usados para pagar dívidas contraídas anteriormente; terceiro, que os lucros dos acionistas não fossem confiscados em razão de serem acusados de crimes de lesa majestade, divina ou humana.<sup>188</sup>

Questão antevista no parágrafo sétimo das Instruções de Mendonça Furtado, o acesso à mão de obra de africanos escravizados compunha um conjunto de estratégias que possibilitaria extinguir a escravização indígena:

Para que os moradores daquele Estado observem inteira e religiosamente esta minha resolução [proibição da escravidão dos índios] os persuadireis a que se sirvam de escravos negros, e que, servindo-se de índios, os tratem com caridade e de forma que não experimentem os efeitos da escravidão, mas, sim, que convenham com eles nos preços de seus jornais; e podereis facilitá-los a este modo de cultivar as terras na ocasião presente, em que a epidemia, que matou tantos índios os anos passados, dá ocasião a mudarem de método e facilitar-se a prática que acima vos aponto, com a qual

---

Ribeiro, Antônio dos Santos Pinto, Estevão José de Almeida, Manoel Ferreira da Costa e José Francisco da Cruz, todos comerciantes da Corte.

<sup>187</sup> CARDOSO, Ciro Flamarion. **Economia e Sociedade em áreas coloniais periféricas: Guiana Francesa e Pará, 1750–1817**. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1984. p. 112.

<sup>188</sup> AHU, Pará, cx. 36, doc 3342. Representação dos moradores da capitania do Pará ao rei. 15/02/1754. Dentre os requerentes é possível identificar os nomes de Carlos Varjão Rolim, Josaphá Miguel Ayres, Baltazar do Rego Barbosa, Diogo Antônio de Castro Menezes, Luis José Soares Serra, Manoel da Ferreira, Ignácio de Castro, Joaquim Ruiz Letácio.

os índios possam gozar da sua liberdade nos poucos que restam daquele contágio.<sup>189</sup>

Em princípio, a decisão de extinguir a escravidão de um lado e afirmá-la de outro é bastante complexa. Todavia, para melhor entendermos essa questão, Hebe Mattos sugere que é preciso pensar não na deturpação dos valores cristãos em detrimento da ordem econômica e social, contudo, torna-se necessário entendermos “a construção de quadros mentais e políticos, de fundo corporativo e religioso, que possibilitam a expansão [do império], inclusive na sua dimensão comercial”. Pois segundo a mesma autora:

Por um lado, o desmoronamento das relações sociais de poder, que fundavam a possibilidade de escravidão, produzia também os forros e seus descendentes, abrindo-se um novo campo de relações costumeiras de poder a produzir continuamente novas categorias sociais hierarquizadas.<sup>190</sup>

Não existia, portanto uma contradição moral ou religiosa; existiu sim uma profusão de discursos sobre a escravização tanto dos ameríndios quanto dos africanos, mas esta cedia espaço a projetos políticos que viabilizassem a “civilização” e a “evangelização” desses povos, segundo os termos e princípios da época. O problema a ser discutido não é a escravidão, mas quem poderá ser escravizado e a partir de quais condicionantes.

Nos primeiros meses de seu governo, Mendonça Furtado já se empenhava em convencer os colonos de que a utilização de escravos africanos seria uma opção mais viável para seus trabalhos. Argumentos, aliás, já bastante utilizados em tempos em que, por razões diversas, o acesso aos trabalhadores indígenas escasseava. Em carta de 30 de novembro de 1751, escrevia ao secretário Corte Real:

Nas conversações com estes homens, lhes vou dizendo, quando eles se queixam que não têm escravos e que, em consequência estão perdidos, que Sua Majestade tem resolutivo não mandar fazer resgates aos sertões, e que pela barra adentro lhes há de vir à

---

<sup>189</sup> AEP – Tomo 01. Instruções. 31/03/1751. p. 69.

<sup>190</sup> MATTOS, Hebe. A escravidão moderna nos quadros de Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI – XVIII)**. João Fragoso, Maria Bicalho e Maria Gouvêa, organizadores. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 147–148.

fortuna; que os negros são melhores trabalhadores do que os índios e que eu espero vê-los por este modo remidos; ao que me respondem que não têm meios para comprar negros, que custam muito mais dinheiro; que ainda que lhes deem fiados, que depois não os poderão pagar.<sup>191</sup>

Essa carta torna-se importante para entendermos o projeto de constituição da companhia de comércio por vários aspectos. Primeiro porque nela aparece o governador sendo impedido de cumprir – pelo menos nesse momento – os parágrafos sexto e sétimo das suas instruções, que tratavam da promulgação da liberdade dos índios e adoção do trabalho de escravos africanos, respectivamente, dada à conjuntura econômica da colônia. Neste ponto não nos interessa discutir as reais condições dos colonos em adquirir escravos africanos, uma vez que estes sempre partem do mesmo argumento da escassez de mão de obra e de não lograrem êxito em seus esforços de consegui-la, mas importa-nos analisar o raciocínio de Mendonça Furtado acerca desta questão.

Considerando, ainda, que este é um dos poucos exemplos explícitos na sua extensa correspondência com o Reino, onde o governador apresenta mais detalhadamente o diálogo travado com os colonos; e, vale ressaltar, no início do seu governo, onde o mesmo toma ciência da realidade da colônia e repassa à Corte. Por fim, mas não menos importante, a afirmativa de que, ainda, irá se informar melhor para depois apresentar um parecer que possa embasar as determinações régias, quando afirma ao seu interlocutor que:

sobre esta matéria hei de informar a Vossa Excelência com mais largura, então direi o que me parece com os fundamentos que me ocorrerem. O referido porá Vossa Excelência na real presença de Sua Majestade para determinar o que for mais justo.<sup>192</sup>

Embora, a introdução do trabalho escravo de negros africanos não fosse uma solução inédita e já se haviam apresentado outras propostas no século anterior. Em sua análise sobre a constituição de uma rota comercial atlântica com fins de introduzir africanos escravizados no Estado do Maranhão e Grão-Pará, durante o

---

<sup>191</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 30/11/1751. p. 132–136.

<sup>192</sup> Ibidem. p. 136.



século XVII e início do XVIII, Rafael Chambouleyron chama atenção para três aspectos fundamentais que influenciaram na decisão pela busca do trabalho dos negros:

Em *primeiro* lugar, o impacto das epidemias de varíola sobre os trabalhadores indígenas, que ensejou uma ‘corrida’ aos africanos, principalmente na década de 1690. Em *segundo* lugar, a delicada situação financeira da Fazenda real, que viu no comércio de africanos uma importante alternativa para viabilizar a reprodução do domínio militar português na região. E, em *terceiro* lugar, a experiência da Companhia de Comércio do Maranhão, de 1682, instituída para enviar escravos africanos ao Estado, em face de uma lei geral de liberdade indígena publicada em 1680.<sup>193</sup>

É preciso destacar que em ambos os casos, tanto da publicação da lei de liberdade de 1680, quanto de sua congênere de 1755, a estratégia é mesmo substituir, na medida do possível, o trabalho dos índios pelos africanos traficados. Como forma de atender aos apelos dos moradores e sua suposta ausência de recursos para adquirir os novos trabalhadores, o transporte seria realizado por conta da fazenda real em navios de contratantes e pelas companhias de Cacheu e Companhia de Comércio do Maranhão.<sup>194</sup>

Finalmente, de posse das informações e dos meios precisos para dar um parecer melhor embasado sobre a questão da introdução de escravos no Estado, em 18 de janeiro de 1754, o governador escreve ao secretário Corte Real:

Não pode a ruína deste Estado no meu sentir ter melhor princípio de restabelecimento que de uma Companhia Geral de Comércio Nacional para se introduzirem negros nele, com que se fabriquem as excelentes e infinitas terras que se acham ao desamparo. Para fazer este estabelecimento trabalhei quanto pude na minha possibilidade para fazer conhecer a estes povos que nele estava toda a sua fortuna; assim o vieram a entender e foi cada um concorrendo com o pouco que pôde, e até agora se tem feito a quantia de 30.000 cruzados para o fundo desta Companhia, que, na verdade, é insignificante para um objeto tão grande como o de fornecer este Estado de escravatura e poderem abranger também as minas de Mato Grosso. Para que se possa engrossar e convidar a Praça de Lisboa e ainda a do Porto a

---

<sup>193</sup> CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). In. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 26, nº 52. p. 79-114 – 2006. p. 81.

<sup>194</sup> Ibidem. p. 81.

que entrem nela e se multipliquem as ações, chega à mesma Companhia aos reais pés de Sua Majestade, e podem concorrer muito para o restabelecimento de todo este Estado.<sup>195</sup>

O passo seguinte era executar o projeto de criação da companhia de comércio, que se efetiva naquele mesmo mês de junho de 1755. A proximidade com a lei de liberdade de 06 de junho de 1755, e a extinção do poder temporal dos religiosos aos 07 dias do mesmo mês e ano, fica mais uma vez evidenciado, nada tem de coincidência. Dão-se numa conjuntura muito específica, como afirma Patrícia Sampaio:

Lembro que a criação da Companhia coincide – e não se trata de acaso – com um reordenamento na política de acesso à mão-de-obra indígena com a implantação do Diretório, o fim das tropas de resgate e a publicação da lei de liberdade dos índios. Ainda uma vez a Coroa reitera um procedimento similar ao que precedeu à criação da Companhia do Maranhão, alterando as disposições com relação aos índios e criando novos impedimentos ao seu acesso indiscriminado por um lado, e, de outro, acenando com a perspectiva da disponibilidade de africanos a tempo e preço razoáveis.<sup>196</sup>

A vinda dos escravos foi amplamente utilizada pelo discurso estatal como um dos melhores meios para solucionar o problema da escravização indígena. Conforme percebemos na mesma carta de 18 de janeiro de 1754, quando Mendonça Furtado, justificando o projeto, afirmou:

Estabelecendo-se agora esta Companhia com fundamentos sólidos para lhes poder fornecer escravos em abundância, suceder-lhe-á o mesmo que ao Brasil, porque, sairão os mesmos esquecendo da escravidão injusta dos índios, laborarão os engenhos que se acham abandonados e perdidos: cultivar-se-ão as terras, aumentar-se-á o comércio e crescerão os dízimos, em forma que possam suprir os precisos gastos que se devem fazer neste Estado, com as novas fortalezas com os recursos que Sua Majestade foi servido mandar para a sua segurança.<sup>197</sup>

Na mesma lógica de raciocínio segue a fala do bispo Miguel de Bulhões:

---

<sup>195</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao Corte Real. 18/01/1754. p. 132–136.

<sup>196</sup> SAMPAIO. Op. cit. 2001. p. 80–81.

<sup>197</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 18/01/1754. p. 65–67.

Pelo que respeita a cultura das terras é certo, que não pode haver ideia mais eficaz para promover e aumentar que a introdução dos Pretos neste País por meio da nova Companhia de que Vossa Excelência foi servido remeter-me o Plano.<sup>198</sup>

Nesse ponto é interessante retomarmos as reflexões de Rafael Chamboleyron, quando afirma que, o modelo da *plantation* não pode servir de parâmetro para analisar a questão do acesso ao escravo africano no Maranhão, considerando que os escravos vindos da África muitas vezes trabalhavam cultivando produtos locais.<sup>199</sup> Ainda que Mendonça Furtado, e muitos outros antes dele, buscassem no exemplo do Brasil o ideal de utilização da mão de obra africana como vital ao crescimento econômico, este recurso deve apenas figurar como argumento político, visto que este modelo de agricultura não se efetivou na Amazônia.

Portanto, a conjuntura vivenciada por Mendonça Furtado e seu projeto de introduzir negros no Estado não nos parece muito distinta do contexto daquele final do século XVII e visava a atender um propósito, ao menos do ponto de vista estrutural, similar: possibilitar a liberdade dos índios sem que faltassem os trabalhadores necessários.

No tópico seguinte faremos um aparte necessário na nossa narrativa sobre o projeto de implementação da Lei de liberdade para esboçarmos uma análise sobre as formas de resistência de índios, colonos civis e religiosos frente às pretensões do governador, levando-o a postergar a efetivação dos seus planos.

---

<sup>198</sup> AHU, Pará, cx. 38, doc 3561. Carta ao secretário Carvalho e Melo de 02/08/1755.

<sup>199</sup> CHAMBOULEYRON. Op. cit. 2006. p. 101.

## 2.2 – Fuga, sublevação e conflito: faces e facetas da política colonial.

Havendo Deus criado o homem livre por sua natureza, tendo por isso as liberdades a seu favor a presunção de Direito positivo; sendo fundada no Direito Natural, e Divino [...] basta que os Índios digam que são livres para ninguém obter que eles se julguem por escravos.

Carvalho e Melo.

Buscaremos aqui, de forma breve, resgatar as formas de resistências já anunciadas, num primeiro momento de índios, africanos escravizados e militares; em seguida dos colonos religiosos e civis.

A historiografia que trata dos índios da América portuguesa há muito discute a atuação destes sujeitos no espaço colonial. Muitas páginas foram escritas sobre as trajetórias desses que precederam os conquistadores europeus na ocupação das terras denominadas americanas.<sup>200</sup> No entanto, esta temática – como todo conhecimento histórico – apresenta-se, ainda, como fonte inesgotável de informações e referências para a elaboração e reconstrução da história da região amazônica do período colonial.

Neste sentido, é possível pensar a renovação historiográfica em dois grandes blocos: aquelas que se dedicam aos estudos que abordam aspectos distintos da realidade na colônia; e um outro grupo formado por pesquisas que imprimem uma nova leitura em temas clássicos.

Desde as descrições feitas pelos viajantes e autoridades coloniais dos séculos XVII e XVIII até a análise dos estudiosos do XIX e XX, os ameríndios têm sido o objeto privilegiado na escrita de quem se debruça sobre as questões referentes ao universo colonial. Nos relatos contemporâneos ao fenômeno da

---

<sup>200</sup> MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios da Amazônia**: de maioria a minoria (1750 – 1850). – Petrópolis: Vozes, 1988; HEMMING. Op. cit. 2007; FARAGE. Op. cit. 1991; CUNHA. Op. cit. 1992; DOMINGUES. Op. cit. 2000; SANTOS. Op. cit. 2002; COELHO. Op. cit. 2005; SANTOS. Op. Cit. 2008. Apenas alguns títulos mais recentes sobre os índios da Amazônia para não ser demasiado exaustivo.

conquista, as imagens construídas sobre os índios são as mais diversas possíveis: bárbaros, gentios, indolentes, ingênuos, covardes, traiçoeiros.<sup>201</sup>

Contudo, nas últimas décadas, com o esforço de reformulação teórica de alguns conceitos fundamentais da história política – poder, governo, elite, resistência, entre outros – buscou-se ressaltar as ações daqueles sujeitos históricos pouco privilegiados pela análise historiográfica, nomeadamente, índios, negros, mulheres, etc. – denominados, por António Manoel Hespanha, como “elites subalternas.”<sup>202</sup>

De modo particular, a história dos índios do vale amazônico tem sido escrita, pelo menos desde finais da década de 1970, em várias obras, numa perspectiva que visa a revalidar o papel histórico de sujeitos historicamente ativos e igualmente negligenciados pela historiografia dita clássica. Neste sentido, palavras como *resistência, conflitos, sublevações, negociação e conquista*, são, cada vez mais, presentes nestes trabalhos mais recentes, objetivando salientar o papel exercido pelos relegados do poder oficial que revelam novas faces da história da região.

Este esforço, contudo, não é privilégio de trabalhos que tratam exclusivamente dos índios. Historiadores voltados para temáticas relacionadas aos africanos, sobretudo no Brasil – mas, também no Grão-Pará e Maranhão durante o período colonial, enveredam por lugares, trilhas, ruas, experiências e práticas, desconhecidas até pouco. Mais recentemente, tem se consolidado, como ampla possibilidade de estudo, o regate da trajetória dos africanos – escravos, livres, africanos livres e seus descendentes – no Amazonas Imperial e na Província.<sup>203</sup>

---

<sup>201</sup> MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina**. Correspondência inédita do governador e capitão general do Grão-Pará e Maranhão. Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Rio de Janeiro: IHGB, 1963 – Tomo I, II e III; FERREIRA, Alexandre Rodrigues (1756 – 1815) **Viagem Filosófica ao Rio Negro**. 2 ed. (org.) Francisco Jorge dos Santos, Auxiliomar Ugarte e Mateus de Oliveira – Manaus: EDUA e Editora do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 2007; DANIEL, Pe. João. **Tesouro Descoberto no Rio Amazonas**. Anais da Biblioteca Nacional. – Rio de Janeiro, v. 95, Tomo I, 1976.

<sup>202</sup> HESPANHA. Op. cit. 2005. p. 39–44.

<sup>203</sup> SAMPAIO. Op. cit. 2001; SAMPAIO, Patrícia. **Nas teias da Fortuna: acumulação mercantil e escravidão em Manaus, século XIX**. Mneme - Revista de Humanidades - Publicação do Curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó: UFRN-CERES, v.3, n.6, out./nov. de 2002; CAVALCANTE, Ygor; SAMPAIO, Patrícia. **OUTRAS FACES DA LIBERDADE: fugas e fugitivo escravos no Amazonas Imperial – Relatório de Pesquisa: Universidade Federal do Amazonas, 2008; SAMPAIO, Patrícia. O Fim do Silêncio: presença negra na Amazônia (Org.)** – Belém: Editora Açai, 2011.

Faz-se necessário dizer que nesta parte do trabalho buscaremos regatar, na medida do possível, a trajetória conjunta de índios e negros no Grão-Pará do século XVIII, destacando suas ações de enfrentamento à política proposta pela Corte lusitana.

Seguindo o exemplo dos estudiosos que se dedicam aos estudos das nações indígenas, os africanistas reformularam suas ferramentas metodológicas e seu instrumental teórico na busca de uma análise mais acurada e de respostas para as novas perguntas que se lhes apresentaram acerca das questões referentes à escravidão e liberdade:

A partir da década de 1980, os estudos sobre a escravidão dos africanos e seus descendentes no Brasil passaram por transformações que redimensionaram a abordagem do tema. Questionando amarras estruturais de paradigmas explicativos fixados na década de 1960, vários pesquisadores enfatizaram a necessidade de procurar outras perspectivas de análise. Ao criticar o enfoque estritamente macroeconômico e a ênfase no caráter violento e inexorável da escravidão, observaram que o resultado da maior parte da produção sobre o tema era uma história que, mesmo sem o desejar, apoiava-se numa óptica senhorial que era, inevitavelmente, excludente. Recuperando movimentos e ambiguidades que antes poderiam parecer surpreendentes, valorizam a experiência escrava, que passou a ser analisada com base em outros parâmetros. Assim, os valores e as ações dos escravos foram incorporados como elementos importantes para a compreensão da própria escravidão e de suas transformações.<sup>204</sup>

Um aspecto que merece destaque nesta mudança de perspectiva é a ênfase que recai sobre o estudo das relações estabelecidas entre África e Brasil como processo historicamente dado nas duas margens do Atlântico, destacando as nuances gerais de um fenômeno específico: a escravidão.<sup>205</sup> Para uma aproximação maior deste novo horizonte de possibilidades, faz-se necessário perceber, para além das relações econômicas, outros matizes, forjadas no âmbito das relações políticas, sociais e culturais, bem como redes de poder que se formaram ao longo do vasto império lusitano.<sup>206</sup>

---

<sup>204</sup> LARA. Op. cit. 2005. p. 25.

<sup>205</sup> Ibidem. p. 26.

<sup>206</sup> BOXER. Op. cit. 1989; FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Arquivo

Apresentadas algumas das mudanças pelas quais passou a historiografia brasileira no tocante à temática indígena e africana, cabe uma ressalva.

São ainda tímidos os trabalhos que abordam as relações estabelecidas por estes sujeitos no espaço colonial, seja de confronto ao projeto colonialista, seja de enfrentamento mútuo. Prevalece ainda a prática de analisar as ações de índios e africanos – salvaguardadas as suas especificidades étnicas multifacetadas – de forma isolada. Na Amazônia, quando se trata de mão de obra escrava, as atenções se voltam quase que exclusivamente para os indígenas – esquecendo-se, muitas vezes, da participação dos africanos e seus descendentes que também foram reduzidos à condição de escravos. Quando se trata do Brasil, a lógica se inverte e o que vemos é uma profusão de trabalhos sobre a escravidão africana, sobretudo tendo o século XIX como recorte.

É preciso destacar, contudo, conforme afirma Vânia Moreira que:

Nas últimas décadas, os avanços realizados pelos estudos históricos sobre índios e quilombolas do Brasil foram notáveis. Apesar disso, não é exagero sublinhar que ainda se sabe pouco a respeito do assunto, principalmente sobre as possíveis interconexões entre ambos nas diferentes temporalidades e nos variados sertões do Brasil. Em linhas gerais, as lacunas do conhecimento nessa área derivam, entre outros motivos, da notória escassez de fontes, sobretudo de registros que possam dar um testemunho mais substantivo sobre o ponto de vista de índios e quilombolas. Desse modo, as formas de organização étnica, cultural, social, econômica e política das zonas de contato permanecem ainda pouco conhecidas, a despeito de sua importância para o entendimento do processo de transculturação e formação nacional.<sup>207</sup>

Malgrado todas as dificuldades apresentadas por Vânia Moreira, a nossa proposta nessa parte do texto é tecer algumas considerações acerca da prática de fuga dos índios aldeados no Estado do Grão-Pará durante o governo de Mendonça Furtado (1751 – 1759) como uma das muitas formas de resistências à política colonialista engendrada por estes sujeitos e, na medida do possível, resgatar

---

Nacional, 1995; ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**. Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

<sup>207</sup> MOREIRA, Vânia Maria Losada. Entre índios ferozes e negros do mato: antinomias da construção da ordem nos sertões do Espírito Santo durante a primeira metade do século XIX. Texto apresentado no **XXIV Simpósio Nacional de História**, São Leopoldo RS, Seminário Temático Os Índios na História: Fontes e Problemas, 15-20 de julho de 2007.



experiências de contato entre indígenas e africanos fugitivos no espaço dos *mocambos*. E num segundo esforço, não menos difícil, considerar outras formas de oposição dos nativos ameríndios e dos colonos civis, militares e religiosos no enfrentamento com as autoridades coloniais.

Consiste em trabalho metucioso este de resgatar as trajetórias de índios e negros no Grão-Pará do século XVIII, seus encontros e confrontos nos *mocambos* da região, uma vez que poucas referências bibliográficas se apresentam e dado o caráter lacunar das informações contidas na documentação colonial.<sup>208</sup> Procederemos a um exercício de investigação tomando por base reflexiva o método indiciário proposto pelo historiador italiano Carlo Ginzburg, que pode se resumido nos seguintes termos:

Se as pretensões de conhecimento sistemático mostram-se cada vez mais como veleidades, nem por isso a ideia de totalidade deve ser abandonada. Pelo contrário: a existência de uma profunda conexão que explica os fenômenos superficiais é reforçada no próprio momento em que se afirma que um conhecimento direto de tal conexão não é possível. Se a realidade é opaca, existem zonas privilegiadas – sinais, indícios – que permitem decifrá-la.<sup>209</sup>

É através destes *sinais* e *indícios* dispersos na documentação e perscrutando a *realidade opaca* da colônia que seguiremos os fugitivos pelo vasto território amazônico na expectativa de *decifrar* suas ações, sem, todavia, grandes pretensões de exaurir as muitas perguntas ainda pendentes.

O parágrafo sexto das *Instruções* de Mendonça Furtado lhe recomendava que declarasse livres todos os índios que houvesse naquele domínio. Diziam o texto instrucional:

---

<sup>208</sup> Trabalhos abordando esse tema entre os séculos XVIII e XIX podem ser encontrados em FUNES, Eurípedes. **Nasci nas matas, nunca tive senhor**: História e memória dos *mocambos* do Baixo Amazonas. Tese de Doutorado – USP, São Paulo, 1995; GOMES, Flávio dos Santos. **A Hidra e os Pântanos**: quilombos e *mocambos* no Brasil (sécs. XVIII e XIX). Campinas - Tese de Doutorado - Unicamp, 1997. PINHEIRO, Luís Balkar S. P. “**De mocambeiro a cabano**: Notas sobre a presença negra na Amazônia na primeira metade do século XIX.” Terra das Águas – Núcleo de Estudos Amazônicos – UnB, Brasília: Paralelo 15, 1999; BEZERRA NETO, José Maia. **Ousados e insubordinados**: protesto e fugas de escravos na província do Grão-Pará — 1840/1860 – Topoi, Rio de Janeiro, mar. 2001. p. 73-112; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. GOMES, Flávio; MARIN, Rosa. **RECONFIGURAÇÕES COLONIAIS**: tráfico de indígenas, fugitivos e fronteiras no Grão-Pará e Guiana Francesa (Sec. XVII E XVIII) - Revista de História / Departamento de História. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. n. 149 (2003). p. 79–103.

<sup>209</sup> GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In. **Mitos, Emblemas e Sinais**: morfologia e história; tradução: Federico Carotti. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 177.

Nenhum destes índios possa ser escravo, por nenhum princípio ou pretexto, para o que hei por revogadas todas as leis, resoluções e provisões que até agora subsistiam, e quero que só valha esta minha resolução que fui servido tomar. <sup>210</sup>

Esta, sem dúvida, foi a tarefa mais difícil que Mendonça Furtado teve que cumprir porque contra este propósito se interpuseram vários fatores. A começar pelas disputas entre missionários e colonos pelo controle da mão de obra dos índios, depois a questão da própria legitimidade da escravidão indígena – questão amplamente discutida na legislação anterior a seu governo e que continuava em aberto –, tinha ainda que elaborar uma maneira de não dispersar os trabalhadores, depois de declarada as suas liberdades, uma vez que estes eram os responsáveis por todo trabalho braçal na colônia. Esta preocupação aparece evidente na carta que escreve ao secretário da Marinha e Ultramar Diogo de Mendonça Corte Real:

Todos esses homens, se de repente se vissem sem os que eles chamam escravos; as poucas lavouras que há paradas; os outros que não sabem pescar, nem caçar, mortos de fome, sem remédio humano; os índios, **em virtude da sua liberdade, espalhados por estes sertões, ou talvez em mocambos para o que todos têm propensão**, e tudo isto de repente; eu, sem meios de poder juntar os tais índios para os dar por criados àqueles de quem tinham sido escravos, é certo que poderiam progredir aqueles trabalhosos efeitos em que costumam romper muitas vezes as desesperações, e a Praça totalmente sem forças para poder conter aos moradores de passarem a alguma desordem. <sup>211</sup> [grifo nosso.]

Esta mesma preocupação de manter sob controle os índios livres aparece outra vez na carta, também endereçada ao secretário Corte Real, como na já citada carta de 14 de Fevereiro de 1754, dois dias após ter elaborado o Bando de repartição dos índios. Onde lamenta ainda “haver uma quantidade de índios alforriados e livres que andavam sendo vadios, sem que o público tirasse utilidade alguma do seu trabalho”. <sup>212</sup>

A fala do governador é bastante elucidativa sobre o estado da questão da liberdade dos índios e, mais do que isso, podemos vislumbrar os indígenas agindo

<sup>210</sup> AEP – Tomo 01. Instruções. 31/05/1751. p. 69.

<sup>211</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 30/11/1751. p. 132.

<sup>212</sup> AHU, Pará, cx. 36, doc. 3339. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 14/02/1754

conforme seus propósitos: o que significava, nos termos de Mendonça Furtado, “*andar sendo vadios.*” Sem dúvida o costume de viverem como lhes conviesse, sem ter que trabalhar exaustivamente para aqueles que se arvoravam seus senhores. Na mesma carta, o governador explica que o outro prejuízo causado pelas alforrias era:

O de nenhuma pessoa poder ter com segurança estes índios em sua casa, que logo lhes não fosse praticado por um vizinho que com facilidade o persuadia a ir para a sua fazenda, **e com estas contínuas práticas se punham em tal confusão, que nenhum destes moradores assentava nos trabalhadores que tinha com certeza; ( . . . ) e sem que por essa causa os possam obrigar a trabalhar como deveram, porque quando os devem fazer cultivar as fazendas; se lhes propõem da outra parte o descanso que eles amam sumamente.** [grifo nosso]<sup>213</sup>

Ficam desse modo explicitadas as estratégias utilizadas pelos indígenas para não se subverter a ordem que lhes impunha o cativo, sabiam de seu poder de negociação, de sua importância no desempenho das tarefas que, em última instância, significava a sobrevivência dos seus exploradores, pois estes, como atesta Mendonça Furtado, “*não sabem pescar, nem caçar, mortos de fome, sem remédio humano*”. Trocar de casa, quando era possível, negociar condições de sobrevivência, fugir quando não estivessem satisfeitos, eis o esboço das principais formas de resistência indígena.

Não podemos deixar de notar a expressão utilizada pelo governador quando se refere às fugas para os mocambos, dizendo que “*todos têm propensão*”, o que nos alerta para o fato de que a fuga era um elemento recorrente. Além do que, quando escreveu esta carta, Mendonça Furtado havia recentemente chegado à colônia, mas certamente devia ter informações anteriores sobre esta prática, uma vez que esta era uma ferramenta já há bastante tempo utilizada, conforme atesta a carta de 21 de maio de 1750. Uma consulta feita ao Conselho Ultramarino definia as conveniências de se proceder escolta militar na incursão de captura de índios e escravos fugidos:

Os oficiais da Câmara do Pará fizeram uma representação por este Conselho (...) sobre ser conveniente para se apanharem os índios, e

---

<sup>213</sup> AHU, Pará, cx. 36, doc. 3339. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 14/02/1754.

escravos fugidos àqueles moradores, que se mandem escoltas de soldados aos mocambos em que eles se juntam, pagando seus senhores por cada um que se lhes entregar dez mil reis para satisfação dos soldados, e índios que forem nas tais escoltas.<sup>214</sup>

O parecer do Conselho sobre esta petição define em detalhes o modo como se devia proceder quando das incursões aos mocambos. As despesas seriam feitas pela Fazenda Real e, em caso de não se capturar muitos fugitivos, os prejuízos deviam ser divididos com a Câmara e todos aqueles que reclamassem algum foragido; os lucros deviam ser repartidos entre a Fazenda Real, os soldados e os índios que participassem das escoltas; em caso de revide dos “aquilombados”, a repressão não devia exceder a “natural defesa”; ficava proibido que os índios e escravos capturados fossem marcados com ferro em brasa, como se fazia no Brasil.

Sobre esta última questão, Mendonça Furtado relatou diversas vezes ao rei e aos seus ministros que as ordens régias não estavam sendo cumpridas:

É costume, na maior parte desses moradores, que fugindo alguns destes índios, a quem eles chamam escravos, ou fazerem-lhes outro qualquer delito que a eles lhes pareça, mandarem-nos amarrar e com um ferro em brasa, ou com uma lanceta, abrirem-lhes com tirania o nome do suposto senhor no peito, e como muitas vezes as letras são grandes, é preciso escreverem-se duas regras, cujo tormento sofrem os miseráveis índios sem remédio humano. Como este pernicioso costume se tinha difundido na maior parte destes moradores, e seja impossível castigar um povo inteiro, mas também não sendo justo que se consinta que continuem a tiranizar os índios, me parecia que sendo Vossa Majestade servido, mandasse aqui publicar uma lei em que defendesse que ninguém pudesse pôr semelhantes letreiros.<sup>215</sup>

Contudo, afigura-se mais interessante analisarmos como a fuga para os mocambos se constituiu numa estratégia de resistência à escravidão, criando, inclusive, laços de solidariedade entre indígenas e africanos escravizados.

O historiador Flávio dos Santos Gomes, em sua análise sobre os mocambos do Grão-Pará, afirma que a fronteira com a Guiana era o lugar privilegiado para negros e índios erigirem seus mocambos, por questões muito pragmáticas. Além das características geográficas e ecológicas desta região – desfavorecendo o acesso de

<sup>214</sup> AHU, Pará, cx. 31, doc. 2977. Consulta dos Oficiais da Câmara do Pará ao Conselho Ultramarino. 21/05/1750.

<sup>215</sup> AHU, Pará, cx. 33, doc. 3151. Mendonça Furtado ao rei dom José I. 16/11/1752.

tropas de captura; estabelecidos às margens de rios e estradas, improvisadas pelo meio da mata, estes mocambeiros tinham acesso ao comércio praticado nas vilas próximas de suas *habitações*, além de comercializarem também com as outras nações vizinhas, estabelecendo, desse modo, uma rede de comunicação.

Os contatos dos fugitivos e seus mocambos do Grão-Pará – a maior parte africanos, mas também alguns índios – com os franceses e com outros setores sociais atemorizavam e muito, as autoridades portuguesas. Na faixa do Contestado franco-lusitano existiram vários mocambos. Os mais conhecidos localizados às margens do rio Araguari. Os fugitivos atravessavam matas, cachoeiras, florestas, rios, montanhas e igarapés e buscavam escapar para outras colônias. Por isso estabeleciam seus mocambos justamente nas regiões de fronteira. E não era só uma opção pela ecologia local. Contavam com a ajuda de cativos das plantações, vendeiros, índios, vaqueiros, comerciantes, camponeses, soldados negros, entre outros.<sup>216</sup>

Deste modo fica desacreditada a tese de que os mocambos ou os quilombos constituíram-se exclusivamente como sociedades isoladas, desprovidas de qualquer comunicação com a sociedade da qual os fugitivos tinham se retirado. Deve-se levar em consideração, além das redes de comércio que os mocambeiros estabeleciam – inclusive frequentando as vilas para vender seus produtos –, a prática de alguns membros dos mocambos retornarem para junto das povoações, servindo muitas vezes como guias nas expedições de apresamento dos mocambeiros.<sup>217</sup>

Este fluxo de pessoas do qual o autor se refere entre fugitivos de ambos os lados da fronteira franco-portuguesa, como se pode verificar, não era de mão-única. É certo que os índios e africanos escravizados escapavam de seus cativeiros e se retiravam para as regiões próximas a Caiena. No entanto, algumas expedições francesas desciam até as vilas lusitanas e a cidade de Belém para também buscar seus escravos fugidos.

Parece ter sido tão frequente essas demandas que haviam até tratados entre Portugal e França que previam devoluções. Um destes, datado de 03 de março de 1732, dedicado à restituição aos franceses dos fugidos para a colônia portuguesa. Portugal aceitou o acordo, mas impôs como condição que àqueles que por seus

---

<sup>216</sup> GOMES, Flávio; MARIN, Rosa. Op. cit. 2003. p. 72.

<sup>217</sup> Ibidem. p. 92–94.

crimes fosse dada pena de morte, seriam perdoados e a devolução seria recíproca. Outro, de 19 de setembro de 1762, retomava o acordo de restituição depois de o primeiro ter sido anulado devido à contestação da cláusula referente ao perdão, por parte dos franceses.<sup>218</sup>

Um caso ilustrativo de fuga de escravos franceses para o Grão-Pará é narrado pelo bispo dom Frei Miguel de Bulhões – que na ocasião havia assumido o governo interino do Estado – em carta de 17 de Agosto de 1755, dirigida ao secretário Diogo de Mendonça Corte Real, o bispo relatava:

A Vossa Excelência há de ser presente pela carta, que deu a Vossa Excelência o Governador e Capitão General do Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que os franceses de Caiena vieram no ano de 1752 a esta Cidade, para que se lhe entregassem alguns Pretos seus escravos, que da dita colônia tinham fugido para esta Capitania, restituindo juntamente aqueles que, pertenciam a estes moradores. Na conformidade da Real Ordem de Sua Majestade, de que eu remeto a Vossa Excelência a copia, se lhe entregaram os ditos Pretos. Mas, como os Franceses, esquecendo-se talvez das condições, que deverão religiosamente observar, em atenção à mesma Real Ordem, castigaram os ditos Pretos com o rigor, que a Vossa Excelência será notório pela cópia do Auto de perguntas, que remeto, alguns deles tornaram a fugir para esta mesma Cidade, os quais mandei distribuir por alguns moradores dela. O que faço presente a Vossa Excelência para que no caso que os ditos Franceses tornem a mandar buscar os ditos escravos, Sua Majestade seja servido determinar-me o que devo praticar com eles.<sup>219</sup>

Destacamos, aqui, alguns aspectos importantes na fala do bispo: *primeiro* a inobservância por parte dos franceses do acordo de não punir os fugitivos; *segundo* o retorno a Belém daqueles que novamente conseguiram fugir; *terceiro* a distribuição entre os colonos e; por fim, a perspectiva dos franceses retornarem para buscar os escravos. O que, aliás, de fato acontece como está relatado na carta de 22 de Agosto de 1759, ao governador Mendonça Furtado. Porém, dessa vez os foragidos estavam sob a custódia dos jesuítas.<sup>220</sup>

---

<sup>218</sup> Ibidem. p. 86.

<sup>219</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3624. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. Sobre o mesmo assunto, ver AHU, Pará, cx. 39, doc. 3629. Bispo Miguel de Bulhões ao rei dom José I. 17/08/1755. AHU, Pará, cx. 41, doc. 3773. Consulta do Conselho Ultramarino ao rei dom José I. 26/06/1756.

<sup>220</sup> AHU, Pará, cx. 45, doc. 4117. Bispo Miguel de Bulhões ao governador Mendonça Furtado. 22/08/1759.



Em outra carta ao secretário Corte Real, essa de 15 de julho de 1758, o bispo comenta a proposta apresentada pelo capitão general de Caiena, Gilbert Guillovet, ao governador Mendonça Furtado a respeito da restituição de escravos fugidos da capitania de Guiana. Por carta de 25 de novembro de 1757, o administrador francês manifestava o desejo de enviar para o Grão-Pará o português Manoel de Freitas, habitante em território franco há mais de três anos e, por este meio, o governador lusitano devolveria os negros. O Eclesiástico adverte o perigo que aquele negócio representava, visto que esta atitude poderia incentivar o trânsito na fronteira, o que era preocupante para os interesses do governo, lembrando a advertência do rei, recomendando “especial cuidado que deve ter embaraçar o comércio entre esta conquista e aquela colônia.”<sup>221</sup>

Em 02 de dezembro de 1759, o secretário do bispo, Matias Pais de Albuquerque, elaborou uma listagem dos escravos negros fugidos de Caiena para o governo do Pará, constando o nome de seus respectivos senhores e características físicas, que serviam para facilitar a identificação.

#### **LISTA DOS ESCRAVOS FUGIDOS DE CAIENA.**<sup>222</sup>

Nº	NOME	Pertencentes ao senhor Dedilles.
01	Germano	Grande e negro crioulo; solteiro.
02	Miguel	Mediana estatura, um pouco avermelhado; crioulo e casado.
03	Koslxa	Grande e negro crioulo, de idade de 30 anos, casado.
04	Aleyxo	Grande e negro crioulo, idade de 33 anos, tem as orelhas cortadas; solteiro.
05	Bernardo	Mediana estatura; negro crioulo de 38 anos; casado.
06	Bonifácio ou Coyaux	Mediana estatura, negro crioulo de idade de 28 anos; solteiro.
07	Raymundo	Mediana estatura, um pouco avermelhado, de idade de 30 anos; solteiro.
08	João ou Abanes	Crioulo de 32 anos.
09	Garcial	Moleque de 08 anos; crioulo.

<sup>221</sup> AHU, Pará, cx. 43, doc. 3954. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Tomé Joaquim da Corte Real. 15/07/1758.

<sup>222</sup> AHU, Pará, cx. 43, doc. 3954. Anexo: lista do nome dos negros fugidos de Caiena que se tem notícias. 02/12/1757.



		<b>Pertencentes ao senhor Demontis.</b>
01	Lourenço	Negro grande, cor um pouco avermelhado; crioulo de idade de 38 anos; carpinteiro.
02	Cláudio	Crioulo de mediana estatura, preto de idade de 35 anos; solteiro.
03	João Pequeno	Crioulo e irmão de Cláudio, negro grande de idade de 34 anos.
04	Denis	Crioulo de mediana estatura, muito magro, de idade de 23 anos.
05	Senateu	Moço negro do congo de dez a doze anos.
		<b>Pertencentes ao senhor Sincau</b>
01	Cristiano e Clara	Casados.
02	Mateus	Sem mais informações.

Podemos ainda perguntar sobre as razões que levaram os negros fugidos de Caiena a retornar a Belém, uma vez que tinham sido encontrados e devolvidos aos seus seviciadores justamente naquela cidade. Não parece que eles tivessem contato com os negros amocambados nas proximidades da capital do Pará ou mesmo que soubesse da existência de pessoas em condição análoga às suas desconfiavam que não fossem bem recebidos, uma vez que forasteiros eram vistos com desconfiança pelos moradores dos mocambos. De todo modo, ressalta-se as relações multifacetadas que se estabeleciam na colônia. Enquanto havia grupos de índios que fugiam de seus exploradores, outros ajudavam na captura; negros escravizados também, nem sempre, estabeleciam contatos amistosos, fosse com outros africanos ou com indígenas.<sup>223</sup>

Cabe a reflexão proposta por José de Souza Martins para a construção de relações sociais entre sujeitos distintos no espaço e no tempo destas aproximações conflituosas:

O conflito faz com que a fronteira seja essencialmente, a um só tempo, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Não só o desencontro e o conflito decorrentes das diferentes concepções de vida e visões de mundo de cada um desses grupos humanos. O desencontro na fronteira é o desencontro de temporalidades

<sup>223</sup> Sobre o conflito entre africanos e indígenas ver GOMES, Flávio. “**Amostras Humanas**”: índios, negros e relações interétnicas Brasil colonial – Rio de Janeiro: Companhia das letras, 2001.

históricas, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da História.<sup>224</sup>

Desse modo não podemos reduzir os grupos humanos a um coletivo de indigentes, despossuído de vontade própria, de historicidade, enfim, à mercê dos caprichos de outrem.

### 2.2.1 – Política indígena e indigenista.

Parece-nos exemplar do que vemos chamando de política indígena de resistência o caso do índio Joá, forçado a descer com seus familiares para junto do arraial de Mariuá<sup>225</sup> devido ao rapto de sua filha e a promessa de restituição feita pelo governador Mendonça Furtado.<sup>226</sup> Após várias reflexões e somente obrigado pela escolta comandada pelo Capitão Miguel de Siqueira Chaves e aconselhado pela mulher, aceitou o acordo, porém tomando a precaução de manter na sua aldeia a maior parte dos seus liderados na responsabilidade de um irmão, para em *“todo o caso aquele refúgio para se poder recolher a ele se tivesse ocasião”*. Os princípios de sustentação do acordo eram visivelmente tênues, ao ponto do próprio governador admitir que Joá sentia-se sacrificado por tomar essa decisão:

Este índio fazia tão pouca conta de cumprir o ajuste que umas poucas vezes esteve arrependido e quase metido no mato, devendo-se à sua mulher, que é sumamente esperta e bastantemente desembaraçada, o descer-se o marido, e talvez que o amor da filha a obrigasse a fazer aquela exação.<sup>227</sup>

Do que se pode supor como resultante desse tipo de acordo é, sem dúvida, a conveniência que muitas vezes representava para os índios, em muitos casos, a

---

<sup>224</sup> MARTINS, José de Souza. **Fronteira**: a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo, Hucitec, 1997. p. 151–152. APUD. MOREIRA. Op. cit. 2007.

<sup>225</sup> Elevada à categoria de vila com o nome de Barcelos, capital da Capitania de São José do Rio Negro. AEP - INSTRUÇÃO PARA A DILIGÊNCIA DE SE ERIGIREM EM VILAS AS ALDEIAS DOS ÍNDIOS. T3. p. 411 – 415. 28 de setembro de 1758.

<sup>226</sup> AHU, Rio Negro, documentos avulsos, cx. 01, doc. 21. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 08/07/1755.

<sup>227</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça ao secretário Carvalho e Melo. 15/11/1755. p. 529.

proximidade com a sociedade colonial e, de outro modo, o rompimento dos laços de convívio pela mesma razão.

Na supracitada carta, Mendonça Furtado dá conta do modo como procedia às negociações com as lideranças indígenas, chamando os principais Manacaçari, Cucuí, Emu e Biturá, disse-lhes que:

Desejava muito conhecê-los e ter trato com eles e pedir-lhes que se quisessem descer para o grêmio da Igreja, porque além de interessarem o fazerem-se filhos de Deus e salvarem as suas almas, se lhes seguiam muitos bens temporais, sendo os primeiros e mais importantes os de se livrarem dos seus inimigos e viverem entre nós com descanso e em vida civil, e que com todas estas conveniências, não perdiam a autoridade do governo dos seus vassallos, porque Sua Majestade os ficava conservando nele, devendo, porém, regular-se pelas suas reais leis: **ao que me responderam todos que eles não teriam dúvidas a descer-se**, porém, que por ora lhes era impossível, dando-me algumas desculpas, ainda que frívolas, para pretextarem aquela dilação, sem embargo de cujo desengano os tratei muito bem, e quando se despediram lhes fiz seus presentes e no exterior foram alegres, **porém, não fizeram nada das esperanças que deram.**<sup>228</sup> [grifo nosso]

O principal Joá, pela força das razões que se lhes apresentaram as circunstâncias aceitou o descimento. Enviados do rio Negro para Belém, por Mendonça Furtado e aos cuidados do bispo, que ficou encarregado de estabelecer os novos *povoadores* onde lhe parecesse mais apropriado. Escolheu um lugar próximo à Ribeira do Moju, incorporando mais tarde a esta nova povoação outros moradores que, sob o domínio do índio Felipe Neri, já se encontravam estabelecidos naquela região, passando todos a trabalhar nas fábricas de canoas.<sup>229</sup>

Importante notar os argumentos de dom Miguel para assentar, num mesmo povoado, duas nações indígenas. Primeiro porque o pedido havia sido feito pelo próprio Felipe Neri, portanto um justo acordo. Em segundo lugar, porque todos agora trabalhavam na referida fábrica de canoas, para proveito do Estado e, deste modo, “estava remediada a falta de trabalhadores” que antes eram dominados pelos religiosos que não os sediam para as obras públicas.<sup>230</sup>

---

<sup>228</sup> Ibidem. p. 530.

<sup>229</sup> AHU, Pará, cx. 41, doc. 3816. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 13/11/1756.

<sup>230</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3625. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 17/08/1755.

Deve-se considerar que de forma alguma estamos tomando a fala do bispo como medida da verdade, apenas reproduzimo-la no intuito de demonstrar sua presteza em cumprir sua obrigação. No mais, não se pode admitir que relações estabelecidas com vínculos calcados numa iminente fragilidade dos acordos, como já nos referimos, pudessem ser duradouras. Afinal, como disse o próprio prelado, na supracitada carta, “pela experiência que tenho de que, situados os índios contra seu gosto, com felicidade se retiram para os matos.”

Foi justamente esta a atitude tomada pelo principal Manacaçari, após ter aceitado descer, demonstrando-se contente com os presentes recebidos.

O governador autorizou uma escolta de cinquenta soldados comandados pelo capitão Estevão José da Costa para ajudarem no descimento, de Manacaçari e sua nação, mas não ajuizavam que aquele índio “levava ideia de traição”. Dizendo que passaria a frente para “pôr pronta a gente para se descer”, partiu levando consigo o cabo de esquadra da terra, José Muniz, “que era seu amigo antigo” e, um principal, Romão de Oliveira; chegando à aldeia, foram assassinados “aleivosos e tiranamente” além do cabo de esquadra um soldado que o acompanhou até a aldeia “porque se achavam desarmados e na boa fé de que estavam com amigos”, não cuidavam de que estavam entre “bárbaros e maliciosos.”<sup>231</sup>

Pelos termos utilizados no relato, podemos perceber o ânimo de Mendonça Furtado para com aqueles índios, considerados *traidores* de sua confiança e comentando o *crime* de “fazer uma aleivosia tão execranda” depois de já serem vassalos do rei. Parece que reside justamente neste ponto a revolta do governador e, na mesma medida o seu temor. Era preciso que o castigo não tardasse para que este tipo de evento não se repetisse ou não se propalasse por todos os povoados.

Contudo, esse não parece ter sido um fato isolado. A incidência de revoltas e ações contrárias à política metropolitana por parte dos índios era bastante conhecida. As notícias davam conta de que Manacaçari contou com a ajuda de outros principais: Mabi, Aduana e Caburé, este último fugido da Fortaleza de Pauxis. Sobre Adoana, Mendonça Furtado informava que:

não teve outro fundamento para se arrojar a si mais do que o de fugir da aldeia de Santo Ângelo de Cumaru deste rio, na era de 1739,

---

<sup>231</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça ao secretário Carvalho e Melo. 15/11/1755. p. 531.

e fazer-se cabeça de um mocambo, puxando assim quantos índios pôde das aldeias, os quais vivem ali, sem embargo de serem batizados, na mesma forma que se fossem pagãos, como os que estão no mato, criando naqueles mocambos os mesmos ignorantes batizados que levam das aldeias como se não o fossem, e finalmente fazendo roubos e todas as mais extrações que podem.<sup>232</sup>

E as informações não param por aí, segundo Mendonça Furtado, havia outros principais nos quais se encontrava “o mesmo costume” de fugir para mocambos e se estabelecer juntos aos rios e cachoeiras para impedir a passagem dos navegantes. Entre estes constavam os nomes dos irmãos de Manacaçari: Ajamari, Beari, e o já mencionado Mabi, “o qual não tendo vassalos se tem feito cabeça de um mocambo, recolhendo nele todos os fugidos das aldeias e de casas dos particulares para se fazer poderoso.”<sup>233</sup>

Uma vez revogadas as permissões para fazer guerra justa e resgates, Mendonça Furtado precisou formular uma solução que estivesse de acordo com a nova política pensada para os índios. Sugeriu que enviassem tropas para extinguir os mocambos e fizesse “descer por força” todas as pessoas que se encontrassem neles, fizesse-se uma relação de todos os índios descidos, guardando uma cópia na Secretaria do Estado e outra no Juízo das Liberdades e, após este procedimento, repartissem os prisioneiros entre os moradores para que trabalhassem num prazo de oito a dez anos; depois poderiam viver nas povoações junto com os outros moradores.

Este remédio o julgo tão preciso e conveniente que sem ele será impossível que possamos fazer mais descimento algum, porque os índios que se acham da cachoeira para cima, vendo que sofreremos este insulto, nenhum caso farão das práticas que lhes fazem, e perderão inteiramente o respeito às nossas armas, e finalmente poderão resolver-se, vendo a nossa paciência, a fazerem algum corpo com que nos inquietem e, castigados estes índios, tenha toda a probabilidade para me persuadir que onde chegar a notícia é o melhor missionário para se descerem todos, mostrando assim a experiência, porque raro será o descimento que tenham feito quantos padres tem este Estado, que não fosse debaixo das armas e com violência, porque esta gente nem duvida nem crê na religião católica, e é necessário que haja uma causa demonstrativa para os

---

<sup>232</sup> Ibidem. p. 532.

<sup>233</sup> Ibidem. p. 533.

fazer largar as suas terras e a liberdade e ociosidade em que vivem nelas.<sup>234</sup>

Quando a força dos argumentos não obtinha o êxito esperado, fazia-se necessário utilizar “uma causa demonstrativa”, para que se pudesse fazer com os índios obedecessem aos ditames que se lhes pretendiam impor. Contudo, mesmo “debaixo das armas e com violência”, não foi possível reduzir as populações indígenas a subserviência desejada e nunca alcançada. Como já nos advertiu Ângela de Castro Gomes, “entre seres humanos, não há controles absolutos e ‘coisificação’ de pessoas” e “os dominantes não ‘anulam’ os dominados, ainda que haja extremo desequilíbrio de forças entre os dois.”<sup>235</sup>

Neste sentido, vale lembrar as reflexões traçadas por Patrícia Sampaio ao analisar as revoltas indígenas da região noroeste da Capitania do Rio Negro. Valendo-se da leitura antropológica feita para a região por autores como Robin Wright Guilherme Wilde, a referida autora elabora um quadro bastante elucidativo da formação das confederações interétnicas, sobretudo no rio Negro, onde várias nações estavam sob a liderança de um Principal. Se por um lado havia, por parte das elites políticas coloniais o interesse de celebrar acordos para que se efetivassem os descimentos para junto dos “insipientes núcleos coloniais”, balizado pela concessão de regalias e títulos honoríficos (caminho seguido por Aduana); por outro lado, algumas lideranças indígenas “procuravam manter suas redes de poder, lançando mão de diferentes estratégias, entre as quais, o fortalecimento de alianças políticas nativas para fazer frente à expansão colonial”.<sup>236</sup>

Estamos aqui apontando as fragilidades do poder efetivo que dispunham as estruturas governamentais na colônia, rompendo, portanto, com uma perspectiva historiográfica que quer ver nos Estados modernos uma articulação de poderes econômicos, políticos e militares.<sup>237</sup> Mais do que isso, estamos afirmando que

---

<sup>234</sup> Ibidem. p. 534. Neste mesmo trecho temos a seguinte informação: “Esta pena não deve compreender as mulheres, à exceção daquelas que quiserem ficar com os seus reputados maridos, nem os rapazes de 14 anos para baixo, porque logo devem ser postos em algumas das povoações novamente estabelecidas para nelas serem educados com cristandade e polícia”.

<sup>235</sup> GOMES. Op. cit. 2005. p. 24.

<sup>236</sup> SAMPAIO, Patrícia. “Aleivosos e rebeldes”: lideranças indígenas no Rio Negro, século XVIII. Trabalho apresentado no Simpósio Temático “Os índios e o Atlântico”, **XXXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH**, São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011.p. 04.

<sup>237</sup> BICALHO. Op. cit. 2007. p. 80.

nesses meados do século XVIII, no Estado do Grão-Pará, tido como o período de maior exercício do controle estatal, as forças de *dominação*, das quais dispunham os agentes colonizadores, ainda eram bastante tímidas para fazer frente às investidas dos poderes locais, historicamente constituídos e estrategicamente postos.

Para bem exemplificarmos o que acabamos de afirmar, basta observarmos as tentativas frustradas do governador Mendonça Furtado em reduzir, pela força das armas, os motins indígenas. Amargou a sorte de se deparar com mais uma revolta, desta feita entre os próprios soldados que reivindicavam o pagamento de seus ordenados.

Iniciada em primeiro de maio de 1757, a revolta do regimento de Barcelos agravou mais ainda a situação conturbada em que se encontrava a capitania do rio Negro. Após tomar de assalto o armazém da cidade e embarcarem em dez canoas, desceram até a Fortaleza do Rio Negro, dominando-a sem grande dificuldade, seguiram viagem pelo rio Solimões, onde também tomaram os mantimentos guardados nos pesqueiros reais. Continuando em fuga, os soldados passaram por várias aldeias (Coari, Tefé, Maturá), incorporando outros militares sediciosos, chegando até o território dos padres jesuítas das missões dos Omáguas, sob domínio castelhano.<sup>238</sup>

As correspondências trocadas entre as autoridades coloniais demonstram o espírito de preocupação com esta revolta em particular, não apenas porque a mesma havia obstaculizado a punição das insurreições indígenas, mas porque revelava a fragilidade das relações de hierarquia estabelecidas entre os militares.<sup>239</sup>

As dificuldades econômicas enfrentadas pelos militares já haviam ensejado outras revoltas, como a de 1755, além de fazerem com que se envolvessem com os interesses da escravidão indígena.<sup>240</sup>

Ainda sobre as revoltas dos índios do Rio Negro, deve-se dizer que se arrastaram pelo menos até o ano de 1759, quando seus líderes foram capturados e levados para Belém onde ficaram presos. Patrícia Sampaio afirma que a tropa que partiu com a missão de debelar os revoltosos deve ter chegado ao seu destino entre

---

<sup>238</sup> PBA 159, Fls. 53v. – 56. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 13/06/1757.

<sup>239</sup> AHU - Pará, Cx. 34, doc. 3200. dom José I ao governador Mendonça Furtado. Lisboa, 15/05/1753; AHU, Pará, cx. 39, doc. 3633. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo. 18/08/1755.

<sup>240</sup> AHU, Pará, cx. 38, doc. 3559. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo. 24/07/1755.



abril e maio de 1758, composta de 180 homens.<sup>241</sup> O retorno é narrado pelo novo governador do Pará, Manuel Bernardo de Melo e Castro, em que afirma que, poucos dias depois da partida de Mendonça Furtado para a corte, chegaram a Belém o capitão Miguel Chaves, o tenente José Sampaio, o sargento Manoel Purat e vinte e tantos soldados, quase todos adoentados, vindos da capitania do rio Negro, trazendo perto de duzentos índios (entre mulheres e crianças) e alguns prisioneiros de guerra.<sup>242</sup>

Observado os anos de contínua “desordem” impressa pelos indígenas e considerável baixa causada nas tropas militares, podemos sugerir como eram eficazes as articulações feitas pelas lideranças, assim como suas estratégias, não só de guerra como de assimilação dos valores da sociedade colonial como forma de resistência. Não estamos superestimando as medidas tomadas por estes sujeitos e seus comandados, como se estes atuassem num plano radicalmente oposto aquele defendido pelos lusitanos, o que significaria reduzir a complexidade das relações sociais que sabidamente são multifacetadas.

Em sua tese sobre as relações estabelecidas por índios e portugueses no sul da América, Elisa Garcia ressalta que muitas vezes a historiografia tem pensado os conflitos ocorridos entre estes sujeitos de modo “romântico”, e, por que não dizer simplificador, ressaltando que um erro comum desse tipo de abordagem é perceber *“na oposição dos índios uma ‘resistência’ das populações nativas contra as potências colonialistas ibéricas.”*<sup>243</sup>

Valendo-nos das reflexões de Maria Regina Celestino de Almeida, para entender este processo de aldeamento e de construção de relações conflituosas e das formas de resistências indígenas quando nos recorda que:

Longe de terem sido passivos, os índios foram sujeitos desse processo de mudanças que igualmente lhes interessava por conferir-

---

<sup>241</sup> SAMPAIO. Op. cit. 2011. p. 12. Com a notícia da chegada de seu sucessor Mendonça Furtado retornou para Belém aonde chegou em 26 de dezembro de 1758. AHU, Pará. cx. 44, doc. 4054. Manuel Bernardo ao secretário Tomé Joaquim da Corte Real. 28/02/1759.

<sup>242</sup> AHU, Pará. cx. 45, doc. 4108. Manuel Bernardo a Mendonça Furtado. 13/08/1759.

<sup>243</sup> GARCIA, Frühauf Elisa. **AS DIVERSAS FORMAS DE SER ÍNDIO:** políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América Portuguesa – Tese de doutorado. Niterói, RJ. Universidade Federal Fluminense, 2007, p. 30. Cabe registrar que essa tese foi orientada pela professora Maria Regina Celestino de Almeida, uma das mais conhecidas defensoras dessa perspectiva no âmbito da historiografia nacional.

lhes instrumental necessário à adaptação ao novo mundo. Transformaram-se, portanto, mais do que foram transformados.<sup>244</sup>

Foi o que buscamos demonstrar nos argumentos expostos. Nas ações dos indígenas em contato com os portugueses, procuramos perceber o seu modo de fazer política, de negociar, de resistir, por meios diversos, sem reduzi-los a um grupo restrito. É o que prosseguiremos fazendo, acrescentando outros atores neste cenário político conturbado do Grão-Pará do século XVIII.

### **2.2.2 – A resistência dos colonos civis e religiosos.**

Sendo a escravidão dos Índios a primeira origem, donde emanaram as desordens, as calamidades; e as ruínas que têm reduzido os moradores deste Estado a mais lamentável miséria, e o total princípio das suas infelicidades, é tão lastimosa a sua cegueira, que não adoram outro ídolo mais que esta mesma escravidão, de sorte, que em todo o tempo, que se pretendeu introduzir neste Estado a liberdade dos mesmos Índios, sempre as erradas imaginações destes homens romperam em escandalosos desatinos.

Bispo Miguel de Bulhões e Sousa.

Se reservássemos aos missionários e colonos civis apenas os efeitos das ações administrativas trazidas por Mendonça Furtado, estaríamos negligenciando seus papéis de agentes históricos atuantes no cenário político em que estavam inseridos. Por isso, a partir de agora, passaremos a refletir sobre as repercussões que a política colonialista suscitou nestes indivíduos diretamente afetados e principalmente de que forma eles manifestaram as suas revoltas.

Os missionários se contrapunham às investidas do bispo e governador Miguel de Bulhões, de modo especial ao seu plano de elevação das aldeias e povoações à categoria de vila, objetivando impor sua jurisdição eclesiástica nas missões

---

<sup>244</sup> ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios aldeados no Rio de Janeiro Colonial** – Novos súditos Cristãos do Império Português. Tese de Doutorado – UNICAMP, SP, 2000, p. 129.

administradas pelos inacianos. Sabemos também como os colonos se revoltavam contra os governadores que, segundo eles, privilegiavam os religiosos.<sup>245</sup>

Sem dúvida, a defesa de seus interesses marcava as relações estabelecidas pelos diversos seguimentos sociais no espaço colonial. Partimos da premissa que no Estado do Grão-Pará, em tempos tão turbulentos como o período do governo político de um eclesiástico tendo que lutar contra seus pares, quando da implementação do novo projeto colonialista, os ânimos tendia ao acirramento.

Corria o ano de 1755, as notícias da primeira intervenção na economia colonial já se faziam notar e os ânimos revoltosos começaram a aflorar. Tratava-se do projeto de criação da Companhia Geral de Comércio do Grão-Pará e Maranhão, apresentada pelo discurso oficial como o “remédio” para evitar a ruína do Estado.

A notícia da criação das Companhias de comércio do Estado do Grão-Pará e Maranhão, que visava ao controle do comércio entre a colônia e metrópole, e a Companhia do Douro, que comercializaria vinho, entre outros produtos, fazendo frente ao comércio inglês, teve uma grande oposição por parte dos comerciantes espoliados.<sup>246</sup> Até o órgão criado pelos religiosos e comerciantes em 1720, a *Mesa do Bem Comum*, foi abolido em 1755, sendo substituído pela Junta do Comércio, que a partir de então seria responsável pela organização de toda forma de comercialização portuguesa.

Em discurso proferido em junho de 1755, na igreja basílica de Santa Maria Maior, o padre Manuel Bellester chegou a afirmar que “as pessoas que entrassem na Companhia de Comércio não seriam da companhia de Cristo”. Mendonça Furtado escrevendo em 10 de novembro de 1755, ao secretário Carvalho e Melo, comentou, entre outras coisas, o discurso do padre Bellester:

A preposição que proferiu aquele Padre no Púlpito não só é escandalozíssima pelo que respeita a submissão e reverencia com que se devem tratar as leis dos Soberanos, mas quanto a mim contém quando não chegue à heresia formal, sempre há bastantemente contra a Religião Católica, quando este Padre intentou pregar como Dogma e Doutrina certa, que o negocio conteúdo naquele estabelecimento continha pecado mortal, e por ele ficava quem entrasse naquela sociedade condenado ao Inferno, fazendo assim no Povo ignorante, e rude, uma consciência errônea,

---

<sup>245</sup> SANTOS. Op. cit. 2004. p. 149-155.

<sup>246</sup> MAXWELL. Op. cit. 1997. p. 69.

e querendo revoltar o mesmo Povo, não só contra os Ministros que Sua Majestade escutou para tomar aquela resolução, mas até chegar ao ponto execrando de tocar na Soberania com aquela Infernal Doutrina.<sup>247</sup>

Em oposição mais contundente à política de centralização de Carvalho e Melo, os comerciantes de Lisboa tomaram de assalto a casa de Belleza de Andrade, administrador da Companhia do Douro, fazendo-o assinar um documento que permitia que voltassem a comercializar. A revolta dos mercadores portugueses foi violentamente reprimida pela guarda real, sendo os insurretos presos, julgados e, a maioria, recebeu a pena máxima – morte na forca seguida de esquartejamento.<sup>248</sup>

Na colônia, a resposta à nova política colonialista – fim do governo temporal dos religiosos, lei de liberdade dos índios e criação da referida Companhia de comércio – também foi, como podemos deduzir, a sublevação dos colonos e missionários, que se deu em vários momentos e de diversas formas, até mesmo numa tentativa de sedição do território português ao governo da França, através da sua colônia na Guiana, conforme relata o governador interino ao secretário Diogo de Mendonça Corte Real:

Mas sem embargo de toda esta suavidade, como a ignorância destes homens não reconhecem outra felicidade na terra mais que a escravidão dos seus Índios, vendo, que esta não se lhes permitia daquele modo, que eles a desejavam, ainda que senão atreveram a fazer uma sublevação manifesta, como por esta mesma causa, praticaram no Maranhão no ano de 1685, por terem a força de dois Regimentos, que guarnecem esta Capitania, romperam no absurdo de ajustarem uma conspiração particular, e oculta.<sup>249</sup>

A denúncia de planos sediciosos foi revelada ao bispo Miguel de Bulhões que tomou logo providências a fim de apurar os fatos. O delito dava conta de que certo Manoel Pinheiro Muniz havia dito aos moradores de Belém que, escrevendo ao rei da França, pedia-lhe que viesse tomar conta do governo do Estado Grão-Pará, estabelecendo com aquele senhor relações de *vassalagem*, desde que o monarca não lhes retirasse o direito de escravizar os índios.

<sup>247</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3674. Mendonça Furtado ao secretário Sebastião José. 10/11/1755.

<sup>248</sup> MAXWELL. Op. cit. 1997. p. 70 – 71.

<sup>249</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3632. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 18/08/1755; AHU, Pará, cx. 38, doc. 3594. Ouvidor João da Cruz Dinis Pinheiro ao secretário Corte Real. 12/08/1755.

Efetuada a prisão do suposto sublevado, não se conseguiu extrair a confissão, tendo o mesmo fugido da prisão. Sendo presa no lugar do marido a mulher de Manoel Pinheiro. Foi através das informações colhidas no seu interrogatório que se descobriu que ele não estava sozinho neste propósito. Figuravam entre seus supostos comparsas os padres da Companhia de Jesus, Roque Hunderpfundt e Miguel Ângelo.<sup>250</sup>

Na mesma carta de 18 de agosto de 1755, escrita a Corte Real, o bispo e governador interino, dom Miguel de Bulhões, descreve da seguinte forma o modo como ficou sabendo do projeto de sedição:

Recolhendo-me de Vila Viçosa de Santa Cruz do Cameté na sua mesma passada, veio-me denunciar uma pessoa Eclesiástica, fora do sigilo Sacramental, que um Manoel Pinheiro Muniz lhe dissera, que alguns moradores desta Cidade, violentados de que Sua Majestade lhos não permitia os seus Índios, como escravos, escreveram ao Rei da França por Caiena, oferecendo-lhe esta conquista, e pedindo-lhe, com a maior instância, que viesse logo tomar posse dela, pois ainda que naquela carta senão assinavam todos os moradores, como a maior e melhor parte deles iam assinados, todos os mais, na ocasião da entrega, haviam de seguir, o seu partido.<sup>251</sup>

Fabiano Vilaça chama a atenção para o fato do possível envolvimento de padres, principalmente os da Companhia de Jesus, que tinham muitos interesses para defender; em um plano sedicioso, reflexo do descontentamento dos membros dessa Ordem religiosa com a política colonialista, traduzindo sua reprovação em ações sublevadas.<sup>252</sup>

Mais do que seu envolvimento no projeto de sedição, os filhos de Santo Inácio são apontados como os mentores da revolta, ainda que houvesse religiosos de outras ordens envolvidos em conflitos, os inacianos eram sempre mais acossados. Isso se deve ao fato dos mesmos não aceitarem subjugar-se à jurisdição episcopal, sempre defendendo seus privilégios: como o direito de administrar os sacramentos, mesmo os que eram de exclusividade do bispo, além de terem uma grande

---

<sup>250</sup> AHU, Pará, cx 39, doc. 3632. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 18/08/1755

<sup>251</sup> Ibidem.

<sup>252</sup> SANTOS. Op. cit. 2006. p. 03–04.

influência sobre os índios e moradores, conforme testemunhava o próprio governador Mendonça Furtado.<sup>253</sup>

Deve-se considerar ainda que a Companhia de Jesus era a Ordem mais poderosa economicamente na colônia, possuidora de grandes fazendas, o que despertava a cobiça da administração colonial devido aos seus rendimentos; além da atoarda dando conta de que no interior dos seus conventos esses padres tinham grandes quantias em ouro. Porém, quando se deu a expropriação de suas fazendas, não foi encontrada tanta riqueza como se imaginava que possuísem.<sup>254</sup> Mas, tudo isso corroborava para deteriorar a relação entre as autoridades coloniais e os inacionos, bem como com a Coroa, através das longuíssimas cartas enviadas à Corte, relatando o comportamento desses religiosos.

Ainda na carta de 18 de agosto de 1755, relatando a insurreição, dom Miguel de Bulhões afirmou que, para não despertar a atenção dos demais moradores com a prisão dos acusados, tudo era feito com muita discrição, sendo “voz pública, que todas aquelas diligências se faziam por conta do Santo Ofício”.<sup>255</sup> Este era um artifício muito bem utilizado por um governador que era, ao mesmo tempo, a maior autoridade religiosa na colônia: se utilizar de suas prerrogativas eclesiásticas para solucionar problemas políticos.

Todos os envolvidos neste projeto de sedição foram presos – alguns fugiram –, contudo a maioria foi enviada para Portugal a fim de “serem julgados por um tribunal adequado”. Inclusive o padre Roque Hunderpfundt, apontado como um dos principais mentores da sublevação.

Constavam contra o padre Roque outras acusações, como a suspeita de incitar os moradores a não respeitarem o *Bando* que regulamentava a relação dos colonos com os índios, entre outras:

Este Padre é alemão, e foi aquele mesmo de que informei a Vossa Excelência (...) que persuadira a Gaspar Barbosa e Leandro de Araújo que baixaram das Minas do Moto Grosso com 400 e tantas oitavas de ouro que as não dessem a manifesto, juntamente com o Padre José Antonio (...) costumava persuadir lhes, que não

---

<sup>253</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 28/11/1751. p. 127.

<sup>254</sup> MAXWELL. Op. cit. 1997.

<sup>255</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3632. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 18/08/1755.

obedecessem ao Bando do Excelentíssimo Senhor General respectivo à administração dos Índios Livres e alforriados.<sup>256</sup>

O bispo agia de modo discreto para não provocar uma sublevação geral e assim despertar a atenção de todos; de modo que mesmo os jesuítas – principal Ordem religiosa afetada por suas ações – custaram a perceber as suas estratégias.

Na iminência de degredo para Lisboa o padre Roque Hunderpfundt foi até o bispo perguntar as razões que levavam o rei a tomar aquela decisão, ao que respondeu que não cabia a ele conhecer os preceitos do monarca. O mesmo padre fez ainda um pedido: que lhe desse uma carta, atestando seu bom comportamento e seus prestimosos serviços como missionários, obtendo uma resposta negativa com a alegação de que não cabia ao ordinário, expedir tal carta, uma vez que os membros da Companhia de Jesus tinham Superiores naquele Estado, devendo recorrer a ele. O bispo ainda declara a Mendonça Furtado que o pedido de recomendações por parte dos padres jesuítas era um teste para se confirmarem se ele estava, ou não, envolvido naquela questão referente à partida dos missionários para a Corte.

A dissimulação e ironia do bispo estão no fato dele ter impetrado o processo de investigação que resultou no degredo dos envolvidos na sublevação e por ter sido várias vezes afrontado pelos jesuítas que se utilizavam da influência dos seus superiores na Corte e no Vaticano para conseguirem prerrogativa que outras congregações não tinham, utilizando-se, agora, deste fato para eximir-se da responsabilidade de ajudá-los, deixando-os à mercê da justiça.<sup>257</sup>

Outra característica marcante da personalidade de dom Miguel é a sua prontidão para servir o rei e a administração de Carvalho e Melo, representada pelas expressões que utilizava para se referir ao monarca e ao seu secretário, colocando-se como o “mais fiel colaborador e obsequioso servo de Sua Majestade”.

Se antes o bispo queria manter a concórdia com os religiosos e seus superiores na colônia, agradecido pelos favores que estes lhe fizeram, em fins de 1753, não sente nenhum constrangimento em criticar as ações dos seus benfeitores.

---

<sup>256</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3642. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo. 01/09/1755.

<sup>257</sup> AHU, Pará, cx. 35, doc. 3310. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 27/11/1753; AHU, Pará, cx. 38, doc. 3562. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo. 02/08/1755; AHU, Pará, cx. 39, doc. 3625. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 17/08/1755; AHU, Pará, cx. 39, doc. 3642. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo. 01/09/1755.



Esta mudança de pensamento deve-se ainda à relutância dos missionários em aceitar a sua jurisdição episcopal, o que impeliu o bispo a se afirmar mais ainda para legitimar sua ação pastoral e depois sua atuação política, usando, nas suas próprias palavras, “todas as suas pequenas forças para fazer cumprir essas grandes resoluções” entendidas que são da vontade de Sua Majestade e para o bem comum do Estado.<sup>258</sup>

Quando soube do projeto de sedição, agiu energicamente no sentido de reprimir o movimento que intentava contra o poder real.<sup>259</sup> Mandou investigar e prender todos os envolvidos. Enviando-os para a corte para serem julgados, esperava que longe de casa e sem obter informação de seus familiares, nutrissem a esperança de que, confessando, sua culpa fossem liberados; ainda que saibamos que confessar um crime desta magnitude, considerado crime de lesa Majestade, nas circunstâncias em que os julgamentos eram realizados significava certeza de condenação. Podemos, assim, aferir, baseados no que aconteceu com a família Távora, que sendo envolvida numa suposta tentativa de assassinato do monarca, foram torturados para confessar a autoria do atentado e condenados à morte.<sup>260</sup>

Em uma de suas muitas cartas – essa datada de 18 de outubro de 1753 – ao seu irmão, o governador Mendonça Furtado queixa-se do modo como foi tratado por um padre jesuíta, após ter ido cobrar explicações pelo fato dos índios educados na sua administração fugirem frequentemente dos trabalhos:

Vendo eu que me não parava índio daquela administração fui ao Colégio, e achando-se nele o Provedor da Fazenda Real, disse ao Padre Luis de Oliveira, Procurador Geral das Missões, que aquela total deserção de índios passava de um mau indício a uma notória demonstração, e que era necessário [...] instruir melhor os índios da sua administração porque era preciso que se fizesse o serviço de Sua Majestade.<sup>261</sup>

---

<sup>258</sup> AHU, Pará, cx. 35, doc. 3310. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 27/11/1753.

<sup>259</sup> O bispo reuniu todas as autoridades em sua casa para discutirem a melhor forma de prevenir uma eventual revolta ou invasão de tropas militares francesas, ressaltando a necessidade de mais soldados para a defesa da cidade de Belém e de melhorias nas fortalezas. AHU, Pará, cx. 39, doc. 3632. 18/08/1755. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. Anexo, ata da reunião do dia 03/08/1755.

<sup>260</sup> MAXWELL. Op. cit. 1997. p. 70–71.

<sup>261</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 18/10/1753. p. 520-523.

Para perplexidade do governador, o padre Luis de Oliveira foi diretamente ao ponto, afirmando que realmente estava a incitar os índios a não se deterem nas obras públicas, para as quais o rei deveria trazer pessoas do Reino “para remarem as canoas, porque os índios não haviam de parar naquele trabalho.”

No entanto, é preciso considerar que os indígenas tinham suas próprias formas de resistências, em ações particulares ou coletivas, conforme discussão anterior. Já refutamos a ideia de uma conquista passiva dos indígenas e os trabalhos que abordam esta questão demonstram como as guerras sucessivas foram necessárias para a afirmação portuguesas na região, contribuindo diretamente para a dizimação de nações inteiras <sup>262</sup>; além de já recompormos algumas cenas de fugas dos índios aldeados como manifestações de suas oposições.

Negando-se a participar dos projetos políticos do governo, mais do que ser obedientes aos religiosos, os indígenas demonstravam seu próprio posicionamento, construindo um processo histórico diferente. Quando lhes era conveniente, faziam acordo com os conquistadores e, quando se sentiam explorados, afirmavam-se sobranceiramente ou entregando-se ao marasmo e à cachaça, o que foi entendido como vadiagem. <sup>263</sup> Resistindo aos castigos ou fugindo para o interior da floresta, os indígenas elaboravam suas próprias estratégias de subversão da ordem.

Após a fundação das primeiras vilas na Capitania de São José, a partir de 1756, Mendonça Furtado e dom Miguel de Bulhões escrevem várias cartas, dando conta das ações dos religiosos contrárias à política reestruturação dos povoados. Relata roubos, incêndios, tentativas de permanecer nas missões, descumprimentos das leis, petições contrárias às ordens régias, enfim, um sem número de medidas que dão conta das articulações políticas de uma parcela de indivíduos insatisfeitos com o destino traçado para a colônia. <sup>264</sup>

---

<sup>262</sup> SANTOS. Op. cit. 2002.

<sup>263</sup> AHU, Pará, cx. 36, doc. 3339. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 14/02/1754.

<sup>264</sup> Ver sobre esse tema diversas cartas: AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 12/10/1756. p. 119–123.; AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 1310/1756. p. 131–136; PBA 159, Fls. 29–29v. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 08/04/1757; AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 09/04/1757. p. 220–223; AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 25/10/1757. p. 229–233; AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 02/05/1757. p. 234–236; PBA 159, Fls. 32 – 35v. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 23/05/1757; AHU, Pará, cx. 42, doc. 3869. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real. 03/06/1757; AHU, Pará, cx. 43, doc. 3953. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 11/07/1758.

Uma dessas interessantes cartas sobre os comportamentos jesuítas narra o tratado feito pelo padre David Fay com os índios Amanajós, para constituírem um povoado próximo à aldeia de São Francisco de Xavier do Acamá, na capitania de São Luís. Após consultar o padre visitador e Vice-Provincial Francisco de Toledo se o contrato realizado pelo seu súdito era com o seu consentimento, Mendonça Furtado considera impraticável que este tipo de procedimento fosse firmado sem sua autorização ou ordem expressa da Corte, sobretudo quando se tinha em mira a mudança completa de organização das missões.

Afirma que ao ser comunicado por ofício de 03 de julho de 1756, recebe ordens diretas do rei para informar sobre:

O execrando atentado que o referido padre tinha feito naquele tratado e ordena-me que soubesse do dito padre quem lhe tinha dado autoridade para fazer o dito tratado como plenipotenciário do dito senhor e para contratar por semelhante modo sedicioso, alienando aqueles índios do Serviço de Sua majestade e dos seus vassallos brancos deste Estado.<sup>265</sup>

Alguns detalhes são patentes na fala do governador. Mais uma vez não considera o fato do religioso haver estabelecido um “contrato” com os índios, que aceitaram livremente o acordo; por ter sido feito à revelia do conhecimento do poder estatal, este acordo é considerado “execrando” e “sedicioso”; sem advogar por nenhuma parte, contudo, parece-nos cada vez mais acertada a tese de que o que está em jogo não é a liberdade dos índios “como um fim em si mesmo”. A questão, porém, parece tender a gravitar em torno da manutenção da sua força de trabalho; afinal de contas, o maior crime do padre David Fay teria sido o de “alienar aqueles índios do serviço de sua majestade”.

De todo modo, como já havíamos dito anteriormente, aliar-se também significa resistir e, no caso mencionado, seria necessário considerar a adesão dos Amanajós como estratégia política traçada conscientemente. Assim também deve ser entendido posicionamento do ouvidor do Maranhão, Diogo da Costa e Silva, acusado por Mendonça Furtado de sentenciar contra a liberdade dos índios pela

---

<sup>265</sup> PBA 159, Fls. 76v.–77v. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 18/11/1757.

“amizade que tinha com os padres da companhia”<sup>266</sup>; ou ainda do jesuíta José da Gama, que preferiu continuar como confessor do governador angariando para si a perseguição de seus confrades, que chegaram ao extremo de atentar contra sua vida, numa suposta tentativa de envenenamento.<sup>267</sup>

Neste universo de possibilidades que representa a vida numa sociedade hierarquicamente constituída, temos destacado como traço marcante da cultura política desta segunda metade do século XVIII a heterogeneidade intergrupar, que se expressa nas mais variadas dimensões do corpo social. Longe dos esquemas simplificadores, temos problematizado a participação dos sujeitos históricos dentro de um panorama geral, mas sem perder de vista comportamentos outros que escapam a enquadramentos indistintos e dão conta da complexidade das relações sociais.

No tocante às revoltas ocorridas durante o governo de Mendonça Furtado, importa dizer que essas foram reprimidas, na medida do possível, com prisões, açoites e degredo para o Reino. Mas, é preciso registrar também que os sujeitos envolvidos neste processo extremamente conturbado da colônia na segunda metade do século XVIII, não foram meros espectadores da política colonialista. Antes alteraram e moldaram ao seu modo a realidade local, defendendo categoricamente os seus interesses, contrapondo-se direta ou indiretamente ao projeto de afirmação da conquista do Estado português na Amazônia, fazendo o que poderíamos denominar de política colonial.

No caso específico dos índios, africanos, colonos religiosos, leigos e militares esperamos ter contribuído para o resgate das suas manifestações mais espontâneas no sentido de vislumbrar sua influência na política adotada na colônia.

---

<sup>266</sup> PBA 159, Fls. 88v – 90v. Carta de Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 17/10/1757.

<sup>267</sup> AHU, Pará, cx. 44, doc. 4056. Bispo Miguel de Bulhões ao Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 01/03/1759.

### 2.3 – As leis de junho de 1755.

Para conter estes desordenados procedimentos e evitar tão considerável dano, sou servido declarar que nenhum destes índios possa ser escravo, por nenhum princípio ou pretexto, para o que hei por revogadas todas as leis, resoluções e provisões que até agora subsistiam, e quero que só valha esta minha resolução.

Dom José I.

Feita essa digressão pelo universo das revoltas e resistências produzidas pelos sujeitos atingidos diretamente pela política metropolitana resta-nos, ainda, explicitarmos as condições em que se deu a retirada do poder temporal dos religiosos e a publicação da lei de liberdade. Esse percurso foi necessário porque todos os conflitos vivenciados por Mendonça Furtado contribuíram para as mudanças de posturas por ele assumidas na colônia as quais estamos salientando.

Em todos os acontecimentos até aqui analisados, buscamos entender de que forma as relações de poder na colônia se manifestaram no sentido de alterar e dar um novo direcionamento à política colonialista. No limite do possível, pretendemos aqui traçar uma análise comparada, defendendo a ideia de uma adaptação entre o modelo político previsto nas Instruções trazidas por Mendonça Furtado, confrontando-as com as circunstâncias coloniais no que diz respeito particularmente as leis de junho de 1755.

Feito estes primeiros esclarecimentos, trataremos da questão da extinção do poder temporal dos religiosos nas aldeias. Como sabemos o paragrafo 22 das Instruções do governador lhe aconselhava a preferir pela escolha dos jesuítas como missionários das novas aldeias a serem criadas naquele Estado, contudo, ressaltava a referida instrução: “cuidareis no principio destes estabelecimentos em evitar quanto vos for possível o poder temporal dos missionários sobre os mesmos índios, restringindo-o quanto parecer conveniente”.<sup>268</sup>

Dessa forma, tão logo assumiu o governo do Estado, Mendonça Furtado tratou de resolver o problema de aldeamento dos gamelas no rio Mearim. Com base nas suas Instruções, autorizou, em 1751, o padre jesuíta Antônio Machado a

---

<sup>268</sup> AEP – Tomo 01. Instruções. 31/05/1751. p. 75

organizar um novo povoado. Instruindo-o a tratar os índios com “brandura e civilidade”, indicava que a nova povoação deveria se diferenciar das outras existentes no Estado, que se encontravam decadentes, para tanto era necessário mudar “inteiramente de sistema”, e dá aos moradores “o conhecimento das letras, das artes fabris e da língua do Príncipe de que são vassalos”, bem como os introduzissem nas culturas agrícolas, ou seja, dando claras manifestações de que deveria ser uma “povoação de vassalos” que se governasse pelas reais ordens.<sup>269</sup> Mais tarde relatando o ocorrido à Carvalho e Melo, confidenciava que passara as instruções, sem, contudo, falar claramente ao Padre que ele não teria o poder temporal sobre os índios. Na mesma ocasião, afirmou que nas instruções que passaria às povoações do rio Javari procederia da mesma forma, para que avançasse “a favor da Coroa a jurisdição secular nestas povoações”.<sup>270</sup>

De fato, Mendonça Furtado reproduz quase inteiramente o mesmo texto nas instruções passadas ao Padre Manoel dos Santos, em fevereiro de 1752, missionário jesuíta nomeado para a nova aldeia a ser fundada no rio Solimões, próxima a boca do rio Javari. Mas, o que nos chama a atenção é justamente o paragrafo final das instruções ao missionário, no qual a retirada do poder temporal dos religiosos se torna manifesto. Nele, o governador argumenta que a nova aldeia que seria estabelecida ficava próxima de “poderosos vizinhos” e que os moradores dela poderiam se envolver em questões que fossem contrárias ao bem comum daquele Estado, e que, portanto, os padres não teriam como aplicar a justiça. Por este motivo “reserva Sua Majestade desde logo a jurisdição temporal e secular para mandar administrar por quem e como o mesmo Senhor for servido”.<sup>271</sup>

Tal ênfase no texto se justifica por que o governador se viu obrigado a defender perante o Vice Provincial da Companhia, padre José Lopes, que a ordem do novo sistema partia do rei e não de sua própria vontade. Resistindo o religioso em aceitar as condições das novas fundações, alegando não ter uma ordem

---

<sup>269</sup> Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), Ministério do Reino, mç. 597. Instruções de Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao Pe. Antônio Machado. São Luís, 14/08/1751. Agradeço à minha orientadora a copia deste documento, bem como os demais deste acervo, o qual não tive acesso direto, mas que foram importantes nos argumentos utilizados nesta dissertação.

<sup>270</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 05/12/1751. p. 155–156.

<sup>271</sup> ANTT, Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça, maço 67, Carta e instruções passadas ao padre Manoel dos Santos. Pará. 11/02/1752.

expressa do rei para tal.<sup>272</sup> Após a troca de várias cartas em janeiro de 1752, o Vice Provincial aceitou os argumentos do governador de que não havia no Regimento das Missões nenhum inciso que proibisse o rei de mandar fundar os aldeamentos na forma que acreditasse ser mais útil ao serviço real. Acatando, por fim, o princípio de que aquele empreendimento era uma “vontade régia” sobre a qual não poderia ter objeção.<sup>273</sup>

Durante o seu governo, Mendonça Furtado dedicou inúmeras cartas a descrever a ação dos religiosos como sendo os mais interessados na escravização dos índios e os mais poderosos inimigos dos interesses do Reino:

Já Vossa Excelência está informado do grande poder dos Regulares neste Estado, que o tal poder o tem arruinado, que os religiosos não imaginam senão o como o hão de acabar de precipitar, que não fazem caso de Rei, Tribunal, Governador ou casta alguma de Governo, ou Justiça, que se consideram soberanos e independentes, e que tudo isto é certo, constante, notório e evidente a todos os que vivem destas partes.<sup>274</sup>

Percebemos que na medida em que ele escrevia sobre a colônia, não apenas demonstra uma compreensão cada vez mais apurada da realidade colonial, como também vai aprofundando a sua reflexão sobre a política a ser implementada. Uma vez que ele representa, na colônia, todos os poderes elencados como arruinados pelos regulares, ganha força o seu argumento por vivenciar no cotidiano essas práticas, o que faz com que sua fala ganhe importância para seus interlocutores metropolitanos.

Como já destacamos em outro momento, as críticas aos adversários faziam parte do jogo político na colônia e, certamente, toda esta profusão de discursos condenatórios tinha um objetivo muito certo: enfraquecer o propalado “grande poder dos religiosos”. No caso dos padres da Companhia de Jesus, alegava-se que a sua soberba derivava, entre outros motivos, da certeza que tinham da proteção do confessor do rei, o padre jesuíta José Moreira.<sup>275</sup>

---

<sup>272</sup> Como sabemos tais ordens faziam parte das Instruções secretas dadas ao governador.

<sup>273</sup> REIS. Op. cit. 1948. p. 81-82.

<sup>274</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 29/12/175. p. 203.

<sup>275</sup> AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 02/02/1752. p. 217.



De todas as formas e por todos os meios, Mendonça Furtado buscava anular os espaços de atuação dos religiosos, fosse no desempenho destes nas Juntas das missões, na criação de vilas ou na concessão de alforrias aos índios e sua distribuição entre os moradores. Porém, apareceriam medidas mais drásticas que atacariam os padres naquilo que eles mais prezavam: seu controle direto da mão de obra indígena.

Segundo o governador, esta era a causa principal da ruína do Estado, pois era através do monopólio do trabalho dos índios que os missionários enriqueciam suas fazendas na mesma proporção que os colonos eram desfavorecidos, tanto na agricultura quanto no comércio, como se pode entrever na carta que escreve, em 1754, ao secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e de Guerra sobre:

O absoluto domínio que os Regulares têm, todo este Estado se reduz a dois princípios, que vêm a ser as aldeias que eles administram e as importantes fazendas que possuem. Estes são os dois polos em que se estabelece toda a autoridade, todo o domínio e todo o poder dos Regulares.<sup>276</sup>

Completa seu raciocínio sobre o modo mais eficaz de minar o poder econômico dos missionários, respondendo a pergunta que lhe fora feita pelos conselheiros do rei, se seria mais proveitoso retirar as fazendas dos religiosos ou dar-lhes cômguas. A segunda opção pareceu-lhe mais plausível, pois não só retiraria do controle dos padres, mas passando as terras a novos colonos, estes produziriam riqueza e pagariam os impostos cabíveis.

Na mesma direção segue outra carta do governador, escrita sete meses depois, ao mesmo destinatário, reafirmando com mais veemência os mesmo argumentos:

Sou obrigado a dizer a Vossa Excelência que isto não há de ter remédio nem há de haver sossego ou estabelecimento algum útil neste Estado, enquanto se não reduzirem os Regulares a viverem de cômguas e ficarem nos mesmos termos dos Donatários que havia nele, porque estas chamadas fazendas e administração das aldeias lhes são muito mais formidáveis do que o eram àqueles particulares, e dando Sua Majestade cômguas às religiões que aqui quiser conservar, não lhes fica razão alguma de queixa, porque eles

---

<sup>276</sup> AHU, Pará, Cx. 36, doc. 3344. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 18/02/1754.

mesmos o têm assim pedido a Sua Majestade nos autos de denúncia, que se deu das fazendas, como já avisei a Vossa Excelência, e ainda que ao princípio hajam algumas desordens fomentadas por eles, em pouco tempo se pacificará tudo e ficarão os domínios de Sua Majestade sossegados e tirará deles o grande lucro que de todos os outros da América [. . .] Isto é o que purissimamente entendo e o participo a Vossa Excelência para que dê a este pensamento o uso que julgar mais conforme ao serviço de Sua Majestade e aos interesses deste miserável país.<sup>277</sup>

Estava por este meio indicada a solução necessária para enfraquecer o que por muito tempo se considerou a principal fonte das riquezas das Ordens religiosas e, por conseguinte, objeto também de interesse do governador que acreditava seriamente que nas fazendas dos jesuítas encontraria imensas riquezas.<sup>278</sup>

Todavia, no entendimento de Mendonça Furtado, estas medidas seriam inúteis se não retirassem das mãos dos missionários os índios de sua administração:

Assentando, pois, que o meio mais eficaz para o estabelecimento deste Estado é o tirarem-se as fazendas aos Regulares, dando-se-lhes côngruas suficientes para a sua subsistência, julgo que toda a eficácia deste meio ficaria sendo totalmente inútil e infrutífera conservando os Regulares o domínio temporal das aldeias; porque, depois nada importava privar os Regulares dos rendimentos das suas fazendas, se tendo eles a administração dos índios ficavam, como agora estão, senhores de todas as preciosas drogas do sertão. Além de que, Vossa Excelência sabe muito bem que nestas terras pelo número dos escravos é que se medem as riquezas.<sup>279</sup>

A continuidade do raciocínio demonstra que havia várias etapas a serem vencidas no sentido de preparar a liberdade indígena e cada uma demandava problemas que precisavam de solução bem elaborada. Se a eficácia da retirada das missões do controle dos religiosos gerava a demanda da extinção do poder temporal, essa era condição imprescindível para a efetivação do fim do cativo; se considerarmos apenas do lado das Ordens religiosas. Por outro lado, havia também a demanda dos moradores, cujos indicativos já mencionamos nos itens anteriores.

---

<sup>277</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 28/09/1754. p. 239.

<sup>278</sup> Sobre a propalada riqueza dos jesuítas ver: AEP – Tomo 01. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 23/12/1751. p. 189–192; AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 18/02/1754. p. 112–120.

<sup>279</sup> AHU, Pará, Cx. 36, doc. 3344. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 18/02/1754.

Embora tenhamos ressaltado bastante as críticas de Mendonça Furtado em relação aos missionários, é importante dizer que estes também apresentavam na Corte suas demandas, fosse através de seu representante no reino ou por correspondências enviadas às autoridades régias. Nestes documentos pode-se observar que os religiosos das diversas Ordens situadas no Pará se defendiam das acusações feitas pelo governador: sobre a desobediência às leis, o mau tratamento dispensado aos índios, o acúmulo de riquezas, enfim defendiam-se das críticas do governador e reforçavam seus compromissos para com o rei, sempre se valendo de acordos anteriores.<sup>280</sup>

Contudo, na Corte as informações de Mendonça Furtado foram fortemente consideradas. E após ser consultados pelos ministros do rei os pontos apontados na supracitada carta de 18 de fevereiro de 1754, foram aprovadas várias mudanças, entre elas a que regulava o pagamento das cômruas aos missionários e a observação das leis que proibiam os religiosos de comerciar.<sup>281</sup> O que demonstra para nós que as informações contidas na correspondência de Mendonça Furtado trocada com seu irmão teve repercussão direta nas mudanças introduzidas nas novas leis. Como, por exemplo, a ideia já esboçada anteriormente nas Instruções de 1751, de uma diminuição do poder temporal dos religiosos, desta feita, surge em 07 de junho de 1755 uma nova legislação que aponta para uma completa extinção do poder temporal, já defendida por Mendonça Furtado.

Nesse particular é importantíssimo observar uma minuta do alvará manuscrita por Carvalho e Melo<sup>282</sup>, que demonstra a elaboração do mesmo sendo gestado no gabinete do secretário, onde vários acrescentamentos foram feitos antes da versão definitiva sancionada em 07 de junho de 1755, baseada em grande parte nas informações enviadas pelo governador.

Entretanto, só foram expedidas ao governador as cópias das leis depois de impressas em agosto de 1755,<sup>283</sup> sendo instruído para que as publicassem de

---

<sup>280</sup> SANTOS. Op. cit. 2008. p. 67–70.

<sup>281</sup> AEP – Tomo 02. Secretário Carvalho e Melo ao governador Mendonça Furtado. 04/08/1755. p. 470 – 472.

<sup>282</sup> AHU, Maranhão, cx 36, doc. 3547. LEI (minuta) do rei dom José I, estipulando e restituindo aos índios do Estado do Grão-Pará e Maranhão a sua liberdade e comércio, ao mesmo tempo que se ponderava sobre a sua civilidade e doutrinação.

<sup>283</sup> A saber, a lei da criação da Companhia de Comércio, extinção do poder temporal e liberdade dos índios.

acordo com seu arbítrio. Visto que a nova legislação sobre os índios e o poder temporal foi mantida em segredo na Corte, sendo apenas tornada pública a criação da Companhia de Comércio.<sup>284</sup>

A divulgação das novas leis estava ainda restrita a superação de alguns condicionantes como: a deserção e a recusa dos índios em aceitar o novo regime de trabalho, o convencimento junto aos moradores das melhorias que adviriam das novas formas de acesso à mão de obra (dos índios e africanos) e as revoltas dos religiosos e civis.<sup>285</sup>

Ao confirmar o recebimento das leis, em 12 de novembro de 1755, Mendonça Furtado garantiu que o modo como considerava mais seguro para evitar os “prejuízos graves” que traria a notícia da publicação da Lei de liberdade e extinção do poder temporal seria adiar a sua divulgação. Numa clara demonstração de que ainda não tinha a solução necessária ou os meios propícios para efetivar as diretrizes encaminhadas do Reino, dado o contexto conturbado que vinha enfrentando com inúmeras revoltas, como já salientamos.

De acordo com a carta resposta o governador explicava que o ideal seria que viesse a público primeiro a lei autorizando as cômguas, em seguida o alvará de suspensão do poder temporal e, após certo tempo, enquanto os moradores se acostumam às novidades e se introduzem mais negros para trabalharem em substituição aos índios, seria o tempo propício para vir a público a lei que poria fim ao cativo indígena.<sup>286</sup> Nesta mesma carta, Mendonça Furtado, lembrou que dom José havia posto em suas mãos a decisão de publicar as supracitadas leis, conforme seu “arbítrio e como melhor lhe parecesse”; desta forma procedeu, estudando estrategicamente cada decisão a ser tomada.

Em uma carta de 16 de dezembro 1755 do bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo, o governador interino esboçou alguns dos problemas para a concretização das ordens régias por viverem os índios:

Totalmente privados dos sentimentos da racionalidade, e daquela virtuosa ambição, que desterra a ociosidade das Repúblicas, efeito,

---

<sup>284</sup> AEP – Tomo 02. Secretário Carvalho e Melo ao governador Mendonça Furtado. 04/08/1755. p. 470–472.

<sup>285</sup> Ibidem. p. 473–477.

<sup>286</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3676. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 12/11/1755.

que tem produzido neles a barbaridade, com que ate agora foram educados. Tudo suposto, persuado-me evidentemente, que reduzidos eles a uma plena liberdade pela publicação da lei se retirem para os matos a engrossar os grandes mocambos, que há neles, para onde os leva naturalmente a inclinação do gênio com aquele mesmo impulso, com que o peixe busca o mar, sem mais ditame, que o próprio instinto.<sup>287</sup>

Acrescentando o temor de que os índios desertassem após a publicação da Lei de liberdade e os danos em que disto sucederia, ponderava que:

Não havendo alguma providência ou cautela moverá sem duvida a estes moradores, ou a desamparem o Estado, retirando-se para as Colônias vizinhas, ou romperem em outro semelhante desatino, administrado pela fúnebre, e infeliz Ideia, de que na falta de operários tem perdido todos os seus haveres. Além deste ponderado dano me persuado também, que publicada a dita lei, sem embargo do Bando, que Vossa Excelência aponta, como ficam livres os Índios para servirem estes, ou aqueles moradores dentro dos limites do mesmo território, cada um dos ditos moradores praticará os Índios, que lhe parecer, perturbando-se mutuamente um aos outros, de que naturalmente se há de seguir uma total desordem, e confusão.<sup>288</sup>

Na sequência da sua exposição, o bispo aponta o que considera os meios possíveis para solucionar estes problemas: o envio de tropas militares e a nomeação de funcionários que administrem as aldeias com poder secular, a retirada dos padres da Piedade para o Reino e os da Conceição para o Maranhão, envio de 63 clérigos seculares para assumirem as missões e o contrato dos trabalhadores livres que dar-se-ia da mesma forma que no Bando de 1754. Enfim, uma série de mudanças a serem feitas no projeto de liberdade carecendo, para isso, prorrogar a data de publicação das leis.

Analisando esta mesma carta, Mauro Coelho chegou à conclusão de que “a Lei de Liberdades não pressupunha nenhuma outra lei complementar que regulasse a liberdade concedida”, passando em seguida a analisar o Diretório dos índios, como sendo a resposta necessária para regulamentação da liberdade, que devia ser

---

<sup>287</sup> AHU, Pará, cx. 39, doc. 3693. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Carvalho e Melo de 16/12/1755.

<sup>288</sup> Ibidem.

“construída a partir da experiência colonial em uma tentativa de equacionar as demandas locais e metropolitanas.”<sup>289</sup>

Ao fazer esse deslocamento de perspectiva o referido autor direciona seu olhar para o processo que permitirá a constituição da “lei subsequente”, que afinal é seu principal objetivo, contudo o faz pensando-o em termos de uma “alteração dos princípios que regulavam a Lei de Liberdades”.<sup>290</sup> Por outro lado acreditamos que a construção do Diretório se dá não em termos de uma mudança no projeto de liberdade dos índios, mas como ferramenta que possibilitou a sua real efetivação.

Assumimos essa postura pois acreditamos que a Lei de liberdade de 1755 também foi construída, desde o início, considerando o diálogo existente entre a realidade colonial e as demandas da Corte e as medidas tomadas para sua implementação posterior não representam, portanto, uma ruptura com seu projeto inicial. Observe que existe aqui uma sutil diferença no modo como estamos pensando a trajetória da implantação da lei de liberdade.

Quando o bispo destaca as consequências que decorreriam da publicação da lei naquele momento, está pensando intrinsecamente – como, aliás, a carta permite divisar – nas mudanças a serem feitas e não necessariamente na forma como elas se constituíram o que, evidentemente, só poderia ser visto numa reflexão *a posteriori*.

Deve estar entendido que é por esta diferença de perspectiva que, partindo do mesmo pressuposto – que os poderes coloniais agiam diretamente na formulação da política lusitana no Grão-Pará do século XVIII – apontamos para entendimentos diferenciados. Entendemos que a liberdade concedida em 1755, efetivada em 1757 e regulada pelo documento que lhe sucedeu, teve tanto quanto este seu projeto de implementação alterado a partir da experiência colonial de Mendonça Furtado.

Não há, em absoluto, novidade no que acabamos de dizer. Diferenciar projeto colonialista de processo colonial é, hoje, premissa indispensável em qualquer trabalho de análise da legislação formulada neste período e, fundamentalmente,

---

<sup>289</sup> COELHO. Op. cit. 2005. p. 150.

<sup>290</sup> Ibidem. p. 152.

esta é a marca indelével da tese de Mauro Coelho, assim como também é de outros, apenas ajustamos a mesma lente para olharmos objetos distintos.<sup>291</sup>

Voltaremos a este ponto, sobre a vinculação da lei de liberdade de 1755 e o Diretório dos Índios em tópico ulterior do próximo capítulo, no qual buscaremos demonstrá-la com mais clareza. Cabe ainda elucidar no momento imediatamente seguinte o modo como foi implementada a lei de extinção do cativo indígena. É do que trataremos doravante.

---

<sup>291</sup> FARAGE. Op. cit. 991; ALMEIDA. Op. cit. 2000; SAMPAIO. Op. cit. 2001; SANTOS. Op. cit. 2002; HEMMING. Op. cit. 2007.



## Capítulo III

### 1757: o ano de concretização das leis indigenista pombalinas.

#### 3.1 A recepção das leis de 06 e 07 de junho de 1755.

Com base na releitura que se faz hoje sobre as coisas da Colônia, é lícito dizer que as leis de 1755 concebidas em Portugal para a Amazônia sofreram “melhorias” devido ao contexto colonial, até tomar a forma do Diretório dos Índios de 1757.

Francisco Jorge dos Santos.

Como sabemos a Lei de liberdade só teria concretude, para Mendonça Furtado, na medida em que se efetivasse a extinção do domínio temporal dos religiosos sobre os índios. No entanto, outras ações precisariam ser tomadas para que o projeto se realizasse plenamente.

Escrevendo ainda do arraial de Mariuá, em 22 de novembro de 1755, Mendonça Furtado manifestou ao irmão o desejo de voltar a Belém para ajudar o bispo na execução das leis, pois, segundo o governador, depois que se retirou para os sertões, os moradores tomaram a liberdade de questionar o seu substituto.<sup>292</sup> Além do mais, era preciso mostrar a todos que ele não se encontrava isolado nos sertões do rio Negro, mas pronto para servir e castigar quem não reconhecesse as determinações régias.<sup>293</sup>

Tendo recebido autorização para voltar a capital do Estado deixou o rio Negro em 23 de novembro de 1756, enfrentando os percalços do caminho e sofrendo de algumas doenças que o deixaram debilitado, chegou ao seu destino em 22 de dezembro do mesmo ano. Mendonça Furtado piorou o seu estado de saúde, o que levou a adiar os seus planos de publicação das leis por mais alguns dias. Contudo, tendo ciência da importância de se publicar as novas leis, convocou uma reunião na

---

<sup>292</sup> Sobre as reclamações do Bispo governador em relação aos moradores e as calamidades por ele enfrentadas depois da ida de Mendonça Furtado para o Rio Negro, ver AHU, Pará, cx. 39, doc. 3635. Carta do Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Corte Real de 25/08/1755.

<sup>293</sup> AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 22/11/1755. p. 47–49.

residência do bispo dom Miguel de Bulhões, em janeiro de 1757, para tratar da forma como publicariam as ordens de junho de 1755.<sup>294</sup> Foram chamados para participar da reunião todos os ministros, que seriam o Desembargador Intendente Geral João da Cruz Dinis Pinheiro, o Desembargador Ouvidor Geral Pascoal de Abranches Madeira Fernandes e o Desembargador de Juiz de Fora João Ignácio de Brito e Abreu.

Mendonça Furtado deu início à reunião, informando a todos a resolução que tomou de publicar primeiro a lei de extinção do poder temporal dos missionários, retirando do seu conteúdo a expressão contida no alvará que fazia remissão a nova lei de liberdade; posteriormente poder-se-ia publicar a Lei de liberdade dos índios na íntegra evitando assim “alguns inconvenientes. Aqui vemos a nítida mediação das inconveniências ou conveniências coloniais. Ao fim da reunião, todos concordaram que esta era a melhor maneira de proceder.

Fica evidente, pelo teor dos assuntos discutidos e principalmente pela ausência dos superiores das Ordens religiosas que esta foi uma reunião para o ajuste de um acordo político, na qual o governador logrou obter a adesão das mais importantes autoridades coloniais, para que então pudesse seguramente comunicar a partes interessadas em outra conferência que deveria ocorrer.

Finalmente em 05 de fevereiro de 1757, em junta das missões realizada no Colégio de Santo Alexandre, foi divulgado aos prelados das Ordens o Bando pelo qual ficava publicado o alvará de extinção do poder temporal de 07 de junho de 1755, retirada do texto a menção a liberdade dos índios.<sup>295</sup> O alvará cassava o capítulo primeiro do Regimento das Missões e revogava todas as ordens que permitia a ingerência do poder temporal dos religiosos. Pelo novo método os regulares ficariam como párocos nas aldeias e sujeitos a jurisdição episcopal, o que não foi aceito pelo Provincial dos jesuítas.

Os padres da Companhia ainda tentaram argumentar e mesmo elaborar uma contraproposta ao projeto de retirada do poder temporal, contudo todas as suas

---

<sup>294</sup> As informações a respeito da reunião estão contidas em carta posterior em abril de 1757. Cf. BNP/PBA 159, Fls. 29 – 29v. Mendonça Furtado ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 08/04/1757.

<sup>295</sup> ANAIS DA BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARÁ, volume 04, bando de 21/01/1757, pp. 198-201; TOLEDO, Francisco de. Collecção dos crimes, e decretos pelos quaes vinte e hum jesuítas foram mandados sahir do estado do Gram Pará e Maranhão. – Coimbra: S/e, 1947, p. 122. Translado da ata da reunião da Junta de Missões de 05/02/1755.

investidas foram refutadas pelo governador, entendendo que a permanência de missionários nas aldeias e vilas mantendo suas prerrogativas temporais seria prejudicial e inviável ao governo.<sup>296</sup>

Publicada a lei de extinção do poder temporal faltava tornar efetiva a sua congênere que extinguiria a escravidão dos nativos. Em uma das mais importantes cartas dirigidas ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real, datada de 11 de junho de 1757, o governador dá conta dos movimentos finais até o dia da publicação da lei de 06 de junho de 1755, tomando a máxima precaução.<sup>297</sup>

Depois de ter certeza que a ideia de liberdade já era bem aceita entre os moradores e que, para tanto, a promulgação do Bando de 12 de fevereiro de 1754 muito tinha contribuído, convocou outra Junta das missões para o dia 24 de maio de 1757. Todos os membros presentes foram consultados e “não lembrou a nenhum deles embaraço que houvesse de sustar aquela publicação.”<sup>298</sup>

E, como os padres ainda tentassem persuadir os índios a desertarem ou permanecer nas suas missões, era preciso conter a influência dos missionários, “esta porta que ficava aberta, poderia ser perniciosíssima a um tão santo e justo estabelecimento”, foi acertada, na mesma junta do dia 24 de maio, a publicação da bula de 20 de dezembro de 1741, do papa Benedito XIV, que condenava com pena de excomunhão os que praticassem a escravidão e proibia os religiosos de manterem propriedades particulares.<sup>299</sup>

Finalmente, tomadas todas estas medidas, o governador convocou uma Junta para o dia 28 de maio de 1757, desta feita com a presença de todos os prelados, fazendo publicar por meio desta o alvará com força de lei de 06 de junho de 1755, que extinguiu a escravidão dos índios do Grão-Pará:

Imediatamente à publicação que se fez na Junta da dita lei, a mandei fazer notória ao povo, pelas ruas públicas a som de caixas, fazendo-

---

<sup>296</sup> AEP – Tomo 03. ao secretário Carvalho e Melo. 25/04/1757. p. 229–233.

<sup>297</sup> BNP, Pombalina 159, fl. 49-50. Mendonça Furtado ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 11/06/1757.

<sup>298</sup> AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao Vice Provincial da Companhia de Jesus, Francisco Toledo de 14/05/1757. p. 254.

<sup>299</sup> AHU, Pará, cx. 42, doc. 3868. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 03/06/1757. Sobre o mesmo assunto conferir as cartas de 16, 23 e 25 de maio de 1757, enviadas por Mendonça Furtado ao governador da capitania do Maranhão Gonçalo Pereira Lobato de Sousa. AEP – Tomo 03. p. 264 – 272.

a depois registrar nas partes a que tocava, na forma que Sua Majestade ordena, na mesma lei, cujo ato se fez com o maior sossego, sem que houvesse pessoa alguma que se resolvesse a dizer coisa que pudesse dar cuidado; e havendo 15 dias que se fez a dita publicação, ainda até agora se não tem movido nada que possa fazer embaraço ou desconfiança do ânimo destas gentes.<sup>300</sup>

Importa mais dizer que, a partir deste momento, o plano de retirada do poder temporal e instituição da liberdade dos índios, estabelecido pelo alvará de 07 e a lei de 06 de junho de 1755, respectivamente, fora concretizado. As investidas contra o patrimônio dos missionários prosseguiram no ano de 1757, quando parte de suas fazendas foram confiscadas e distribuídas aos moradores; em setembro do mesmo ano, o padre Francisco de Toledo foi expulso para a Corte, junto com outros seus confrades e, por fim, em 1759, o despacho categórico de todos os membros da Companhia do Estado do Grão-Pará.<sup>301</sup>

Estivemos até aqui detidos aos encaminhamentos dados por Mendonça Furtado no momento de implantar a lei de liberdade e das mudanças necessárias para que a mesma pudesse ser posta em prática. Já abordamos anteriormente as outras manobras políticas necessárias como a: repartição dos índios pelo Bando de 1754, criação da companhia de comércio em 1755, criação de vilas e extinção do poder temporal dos religiosos, entre outras; muitas destas contempladas nas suas instruções de governo recebidas em 1751, porém com reformulações sofridas a partir de sua experiência à frente do governo.

Buscaremos, na sequência de nossos argumentos, demonstrar de modo sumário a vinculação existente entre a lei de 06 de junho de 1755 e o Diretório dos índios de 03 de maio 1757.

---

<sup>300</sup> AEP – Tomo 03. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 11/06/1757. p. 292–296.

<sup>301</sup> SANTOS. Op. cit. 2008. p. 71.

### 3.2. Da Lei de liberdade ao Diretório dos Índios

O Diretório mais do que o responsável pelas modificações ocorridas no espaço amazônico durante o período em questão, foi a expressão jurídica de uma série de medidas que transformaram a face da Amazônia, encontrando-se, portanto nelas inserido.

Ângela Domingues.

A produção historiográfica que privilegia a análise histórica do Estado Grão-Pará na segunda metade do século XVIII é extremamente ampla e diversificada. Considerado como período de transformações políticas, econômicas e sociais, o governo de Mendonça Furtado (1751 – 1759) tem sido tomado como referência constante em trabalhos sobre a colônia, seja como ponto de partida ou lugar derradeiro de reflexões sobre momentos anteriores ao reinado josefino.

Neste sentido, o trabalho por nós desenvolvido não escapa a este recorte e muito deve aos trabalhos que lhe antecedem. Contudo, em certa medida buscamos imprimir nossa própria leitura sobre os principais eventos ocorridos no íterim desta governança, no que se refere às abordagens conferidas à legislação, ao papel desempenhado pelos sujeitos partícipes do processo histórico e às categorias de análises por nós discutidas.

De modo, geral o que se convencionou chamar de “reformas pombalinas” são objetos privilegiados daqueles que se debruçam sobre a política colonialista do império lusitano de meados dos setecentos. Assim, vemos emergir vez em quando trabalhos que se detêm sobre a Companhia Geral de Comércio, Administração Colonial, Legislação Indigenista como um todo e o Diretório dos índios, de modo particular. Este último, sem dúvidas, o mais lembrado; tomando como objeto o próprio corpo do texto ou as mudanças por ele trazidas.<sup>302</sup>

De modo exemplar, destacamos a tese de Mauro Cezar Coelho, uma das mais recentes análises do Diretório dos índios com uma perspectiva inovadora. No título da tese, o autor nos permite antever o direcionamento conferido ao tema – “Do

---

<sup>302</sup> DIAS. Op. cit. 1970; CARREIRA. Op. cit. 1988. MAXWELL. Op. cit. 1997; ALMEIDA. Op. cit. 1997; FARAGE. Op. cit. 1991; SANTOS. Op. cit. 2002; SAMPAIO. Op. cit. 2001; COELHO. Op. cit. 2005; SANTOS. Op. cit. 2008. Não se faz necessário listar todas as obras que têm o Diretório como referencial e, certamente, estes encerram os nossos propósitos.

sertão para o mar” – ao trabalhar aquele documento do ponto de vista dos sertões, ou seja, entendendo-o como uma lei forjada a partir das demandas da colônia, uma lei, portanto, colonial.<sup>303</sup>

De início, o autor faz uma excelente análise historiográfica sobre o seu tema, identificando, num conjunto de obras, características comuns no modo de pensar a legislação colonial. Divide os autores em dois grupos: os que pensaram o Diretório como positivo e, do outro lado, os que o viram de forma negativa.

Nesse primeiro grupo coloca autores como Antonio Baena, Arthur Reis, Manuel Nunes Dias e Luís Felipe Alencastro. E na vertente oposta, Capistrano de Abreu, João Lúcio de Azevedo e Caio Prado Jr. Na sequência acrescenta outros autores que, segundo sua análise, concentram-se apenas na “letra da lei” e não na sua prática. É o caso de Cecília Brito, José Alves Junior e Francisco Jorge dos Santos. Esse último tem o mérito de acentuar o papel ativo das populações indígenas, embora entenda a prática como reflexo da lei o que o aproxima dos outros dois autores.<sup>304</sup>

Em seguida, passa ao comentário de autores estrangeiros, como Colin Maclachlan, John Hemming, Robin Anderson, chegando à conclusão de que seus trabalhos não acrescentaram nenhuma compreensão inovadora.<sup>305</sup> Entre os que distinguem a lei de sua vivência, destaca “As Muralhas dos Sertões”, de Nádia Farage, “Quando os índios eram vassalos”, de Ângela Domingues, “Negotiated settlements”, de Barbara Sommer e “Espelhos Partidos de Patrícia Sampaio”.<sup>306</sup>

É fundamentalmente a partir destes últimos que formula suas hipóteses: *primeira*, a percepção do Diretório como um projeto colonial; *segunda*, o Diretório é visto com um processo histórico em si mesmo, não como a manifestação de um

---

<sup>303</sup> COELHO. Op. cit. 2005. p. 171.

<sup>304</sup> Ibidem. p. 74 – 78.

<sup>305</sup> Ibidem. p. 78–79. MACLACHLAN, Colin M. The Indian Directorate: forced acculturation in **Portuguese America (1757-1799). The Americas - Publication of The Academy of American Franciscan History**, Washington (DC), v. 28, n. 4, p. 357-387, abr. 1972; HEMMING, John. **Red Gold: the Conquest of the Brazilian Indians**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1978 (a versão por nós utilizada é a traduzida por Carlos Moura e publicada em 2007, pela EDUSC); ANDERSON, Leslie Robinson. **Following Curupira: colonization and migration in Pará, 1758 to 1930 as a study in settlement of the Humid Tropics**. 1976. Dissertation (Doctorate of Philosophy in History) – University of California, Davis.

<sup>306</sup> COELHO. Op. cit. 2005. p. 79–82.

sentido histórico que lhe é anterior; *terceira*, as populações indígenas emergem em suas análises como sujeitos ativos no processo histórico.<sup>307</sup>

A essa altura deve estar claro que muitas das ideias que defendemos são devedoras às reflexões de Mauro Coelho. Sobretudo, no modo de pensar a política indigenista da segunda metade do século XVIII como uma formulação que só foi possível à medida que dialogou com a realidade colonial. Cabe aqui recuperarmos o argumento central do autor:

Esta tese pretende afirmar que o Diretório dos Índios foi resultado das disputas das forças sociais reunidas na colônia – dentre as quais a administração metropolitana exerceu função proeminente – e que essas forças se fizeram sentir no período em que ele vigorou.<sup>308</sup>

Além de inovadora, como já o dissemos, consideramos amplamente acertada tal perspectiva. Contudo, em um ponto tendemos a nos distanciar da leitura feita pelo autor para o projeto de lei, esboçado no decreto régio de 28 de maio de 1751 e, que se consubstanciou na Lei de liberdade dos índios de 1755. Fique desde já esclarecido que não discordamos de Mauro Coelho quanto ao caráter “colonial do Diretório”, aliás, a atuação dos poderes locais tem sido a tônica de nossa fala. Porém, nosso objetivo tem sido destacar o aspecto conectivo entre as ações do governador Mendonça Furtado, inclusive em relação à Lei de liberdade e o Diretório, afirmando que este não seria possível sem a sua antecessora.

Vamos ao ponto fulcral a partir de onde nossa leitura toma um caminho que se distancia um pouco das premissas do referido autor. Recordando o lugar destinado à lei de 06 de junho de 1755, na tese de Mauro Coelho onde afirma que:

A concessão da liberdade implicaria, portanto, a transformação radical da vida no Vale: fim do poder político e econômico das ordens missionárias, introdução sistemática de escravos africanos, redimensionamento da economia agrícola e ocupação efetiva do território. Não era pouca coisa. Sebastião José de Carvalho e Melo parece tê-la entendido dessa forma, **porque a Lei de Liberdades, promulgada quatro anos depois da redação daquelas Instruções, em seis de junho de 1755, não trazia nenhum elemento adicional.** [grifo nosso].<sup>309</sup>

---

<sup>307</sup> Ibidem. p. 83.

<sup>308</sup> Ibidem. p. 93.

<sup>309</sup> Ibidem. p. 133.



Após esta afirmação, Mauro Coelho passa a analisar os problemas apresentados na colônia e que foram contornados por Mendonça Furtado até a elaboração do Diretório, sugerindo, a nosso ver, um distanciamento entre a Lei de liberdade, na forma como ela foi pensada e a política colonialista efetivada a partir de 1757.

Neste trabalho temos procuramos entender como o projeto de liberdade dos índios também ganha maiores e mais bem definidos contornos nessa relação conflituosa com a colônia. Se a partida “a concessão de liberdade aos índios não previa o Diretório”, contudo, o contrário não é verdadeiro. Isto porque, compreendemos que o Diretório surge da necessidade de se concretizar a liberdade dos índios. Isso, contudo, não significa dizer que “o Diretório dos Índios constitui uma contradição aos princípios de autonomia indígena”.<sup>310</sup>

Mais uma vez recorremos às reflexões de Patrícia Sampaio para pensarmos a dinâmica colonial, podemos concordar que:

O projeto pombalino foi modificado por conta das condições coloniais de sua aplicação e pela intervenção direta dos personagens desse mundo, fossem considerados como agentes de execução, fossem vistos como objetos dessas intervenções civilizadoras.<sup>311</sup>

Isso significa dizer, sobre estas mesmas “condições coloniais”, que Mauro Coelho acertadamente percebeu na confecção do Diretório, buscamos demonstrar que também atuaram no projeto de liberdade conduzindo a política colonialista até o Diretório. Senão como uma linha ininterrupta, ao menos como uma das possibilidades construídas, uma vez que se as diretrizes materializadas no Diretório não foram previstas na legislação de liberdade, ele acabou por se tornar a solução necessária.<sup>312</sup>

---

<sup>310</sup> Ibidem. p. 152. Nesse ponto Mauro Coelho tem “posição parecida” àquela defendida por John Hemming. Confrontar: HEMMING. Op. cit. 2007. p. 697.

<sup>311</sup> SAMPAIO. Op. cit. 2001. p. 217.

<sup>312</sup> Os possíveis não verificados que François Dosse já nos chamou atenção, dessa feita, não pelos atores contemporâneos ao processo histórico, mas por seus intérpretes, os historiadores. DOSSE. Op. cit. 2003. Loc. cit.

Ressaltamos que numa abordagem recorrente dispensada pela historiografia à Lei de liberdade de 1755, nas linhas que se destinavam a analisar esta parte da legislação em particular, a referida lei sempre apareceu na antessala do Diretório, como se estivesse deslocado do processo que lhe antecedeu. Este tipo de apreciação também figura em obras como o “Diretório dos Índios”, de Rita Almeida<sup>313</sup> e “Ouro Vermelho” de John Hemming, quando este afirma que “a lei das liberdades, de Pombal, foi muito repentina”.<sup>314</sup>

O entusiasmo com que Hemming se refere à promulgação da lei de liberdade, considerado por ele como “texto magnífico” e “sonora declaração” que pôs fim aos “séculos de dominação dos jesuítas” talvez explique sua *visão negativa* do Diretório e sua aparente frustração diante na nova conjuntura instituída.

**A libertação dos índios, proclamada com tanta eloquência na legislação de 1755, jamais aconteceu.** O governador Mendonça Furtado decidiu permitir um longo período de transição de seis anos antes de conceder aos índios a sua liberdade.<sup>315</sup> [grifo nosso]

Quando expressamos uma vinculação da lei de liberdade ao Diretório, não estamos reiterando o desvirtuamento do projeto de libertação face ao mesmo (visão negativa), tampouco estamos afirmando que o segundo seja mero desdobramento da legislação anterior e que apenas buscou aperfeiçoá-la ou regulamentá-la (visão positiva). Estamos sim, asseverando que as mesmas lutas políticas e “injunções impostas pela colônia” que lhe confere um caráter de lei colonial também atuaram, desde o início do governo de Mendonça Furtado, no plano de liberdade dos índios escravizados e que ainda que este tenha emergido “de um contexto europeu”, tanto quanto o seu “herdeiro”, não pode ser pensado como uma “ação pombalina” ou simples imposição metropolitana.

De fato, como já indicamos anteriormente, data de 28 de maio de 1751, o decreto régio que abole leis, alvarás, resoluções e provisões anteriores, relativas à liberdade dos índios do Estado do Maranhão e Pará, o qual foi incorporado nas

---

<sup>313</sup> ALMEIDA. Op. cit. 1997. p. 165.

<sup>314</sup> HEMMING. Op. cit. 2007. p. 692.

<sup>315</sup> Ibidem. p. 695.

Instruções passadas a Mendonça Furtado.<sup>316</sup> Visto de forma ligeira, tanto o decreto régio quanto as Instruções parecem consubstanciar um projeto de liberdade do qual Mendonça Furtado teria a participação apenas na sua efetivação. No que discordamos.

Contudo, um aspecto precisa ser destacado, nas palavras do próprio monarca, como fundamental para a elaboração de ambos na “consideração que se me tem representado sobre a liberdade dos índios do Maranhão e as inteligências que se tem dado no mesmo Estado sobre a execução das leis”.<sup>317</sup> Estamos, portando, afirmando, que ao contrário do que já se supôs a lei de liberdade não foi repentina, nem tampouco tinha como objetivo a liberdade como “fim em sim mesmo”. Não devendo ser pensada como um processo histórico isolado, antes foi pensada a partir das questões coloniais e das lutas internas nesse espaço de disputa política. É possível dizer que pensamos o projeto de lei e a efetivação da mesma num movimento inverso deste que até então tem sido compreendido pela historiografia.

Apenas para elucidar melhor a maneira como esta questão foi pensada naquele início da década de 50 do século XVIII, citaremos o parágrafo quarto das instruções régias passadas ao governador, no qual é feita uma avaliação das mudanças sofridas pela legislação nas últimas décadas do século XVII até aquele momento:

Mostrou a experiência que não bastavam as providências dadas nestas leis, e se proibiu geralmente o cativoiro dos índios, por outra do primeiro de abril de 1680; e, passando o espaço de oito anos, **fui servido atender às representações em que se ponderavam os inconvenientes que havia na dita liberdade e fui servido permitir, em alguns casos, o cativoiro**, pelo alvará em forma de lei de 28 de abril de 1688 [grifo nosso].<sup>318</sup>

Fica, para nós, evidente que a “experiência” e as “representações” elaboradas na colônia, não só pelos representantes da Coroa, como também pelas demais

---

<sup>316</sup> AHU, Pará, cx. 32, doc. 3048. Decreto do Rei dom José I Revogação de leis, alvarás, resoluções e provisões anteriores, relativas à liberdade dos índios. (Minuta). Confrontar com o parágrafo sexto das Instruções do dia 31/05/1751.

<sup>317</sup> Parágrafo segundo das Instruções do dia 31/05/1751. AEP – Tomo 01. Instruções Régias, públicas e secretas para Francisco Xavier de Mendonça Furtado, Capitão General do Estado do Grão Pará e Maranhão. p. 68.

<sup>318</sup> Ibidem. p. 68.

lideranças políticas, foram muito mais importantes para a feitura da legislação e pela configuração dos projetos a serem implementados na colônia do que “as providências dadas nas leis”. Dito de outro modo, poderíamos mesmo afirmar que estas últimas são, a bem da verdade, ensejadas pela vivência e pela interpretação da realidade colonial produzida nos dois lados do Atlântico.<sup>319</sup>

Se num prazo de apenas oito anos (1680/1688) foi possível uma mudança tão acentuada no tocante à liberdade dos índios, nos afigura categoricamente plausível a gestação de um novo modelo de administração nos limites desses mais de sessenta anos que separam a lei de 1688, possibilitando novamente a prática do cativeiro indígena e, o novo modelo pensado como forma de acesso a mão de obra dos índios a partir de 1751. Consideramos também os anos que vão de 1751 a 1757, como seis anos de preparação para a efetivação da Lei de liberdade, tempo propício para percebermos as discussões e mudanças até a redação definitiva da mesma, em 1755, dando-se em estreita consonância à experiência de Mendonça Furtado a frente do governo. Portanto, se quisermos fazer uma análise mais bem detalhada destas novas diretrizes, faz-se necessário considerarmos um recorte temporal para além dos quatro anos subsequentes à redação das Instruções.<sup>320</sup>

Contudo, de forma conclusiva observemos as Instruções passadas por Carvalho e Melo ao irmão em maio de 1753, portanto, depois de já terem trocado vasta correspondência sobre a situação da colônia, o secretário comenta os três principais empecilhos para a efetivação da liberdade dos índios: *primeiro*, a possibilidade abandonarem as fazendas; *segundo*, o apego que os religiosos tem na manutenção do seu poder temporal sobre os índios; *terceiro*, as sublevações

---

<sup>319</sup> Embora o rei tenha utilizado esses dois termos a partir de um referencial aos nos apropriarmos de sua fala estes adquirem outro significado. “O discurso citado é o discurso no discurso, enunciação na enunciação, mas é, ao mesmo tempo, um discurso sobre o discurso, uma enunciação sobre a enunciação”. BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem**: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem. Tradução de Michel Lahud – São Paulo: Annablume/Hucitec, 2002, p. 144. Conceitualmente os dicionários definem “experiência” como o ato de experimentar e o efeito causado pela experimentação. Conhecimento das coisas pela prática ou observação. Em termos de análise histórica a experiência de outrem deixa de ser a experimentação e passar o conhecimento produzido pela observação e este é sempre uma representação desta mesma realidade vivida e observada. Bakhtin parte de um referencial linguístico que não comporta o conceito de representação, ver: CHARTIER, Roger. **A História Cultural**: entre prática e representações. Tradução Maria Manuela Galhardo, 2ª Edição – Lisboa: DIFEL, 1990, passim.

<sup>320</sup> Deve-se considerar essa sugestão para trabalhos subsequentes e não foi esse o fio condutor da nossa abordagem inicial, embora as considerações aqui feitas nos levem a essa constatação não buscamos verticalizar nossos argumentos considerando suficientes as citações apresentadas para os fins da nossa leitura.

impetradas pelos colonos quando se cogitou o fim da escravidão indígena.

Na continuidade de seu raciocínio Carvalho e Melo assegura que esses problemas não são desconhecidos do rei e afirma categoricamente a disposição de dom José em promulgar a liberdade dos índios. Aqui vale salientar um detalhe importantíssimo que tem escapado a maioria das leituras feitas para a legislação colonial de meados do século XVIII, a informação de que a Lei de liberdade dos índios estava sendo gestada durante a troca de informação entre Mendonça Furtado e seu irmão e que, portanto, suas cartas e suas opiniões emanadas da colônia foram fundamentais para a elaboração dessa nova Lei de liberdade, que como já indicamos é mais abrangente que as anteriores e que, embora recupere aspectos instituídos pela legislação precedente, não se restringe apenas em replicar princípios anteriormente formulados, porque é fruto de um novo contexto político, como se pode antever na fala de Carvalho e Melo:

Ao claríssimo conhecimento d'el-Rei Nosso Senhor se não oculta um ápice da grande urgência que constituem aqueles três motivos e que **com fundamento dele se chegou agora a minutar uma lei muito mais ampla e saudável que a do ano de 1680.**<sup>321</sup> [grifo nosso]

Se há veracidade na afirmação de que o Diretório dos Índios é a consolidação de uma reflexão gestada desde a chegada de Mendonça Furtado à colônia<sup>322</sup> não é menos verdadeiro que se diga o mesmo sobre a Lei de liberdade, como acabamos de demonstrar pelo excerto citado. Vislumbrada no Decreto régio de 28 de maio de 1751, minutada no início de 1753, assinada em 06 de junho de 1755, promulgada em 28 maio de 1757 e regulada pelo Diretório de 03 de maio de 1757. Esta é a trajetória pela qual passou a Lei de liberdade sendo discutida e aprimorada durante todo esse processo. A própria precedência da elaboração do Diretório em relação a sua promulgação denota a estreita afinidade existente entre este e a Lei de liberdade, ambos, a nosso ver, frutos da experiência colonial de Mendonça Furtado, no que diz respeito a sua formulação e aplicação.

Se concordarmos que Beatriz Perrone-Moisés estava correta quando afirmou que “a política indigenista não é mera aplicação de um projeto a uma massa

---

<sup>321</sup> AHU, Pará, cx. 34. doc, 3200. Instrução do secretário Carvalho e Melo ao governador Mendonça Furtado. 15/05/1753

<sup>322</sup> COELHO. Op. cit. 2005. p.168.

indiferenciada de habitantes da terra”<sup>323</sup> da mesma forma devemos entender a publicação da lei de liberdade de 1755 e sua relação com o Diretório de 1757.

Em sua análise sobre o sentido da liberdade concedida pela lei de 1755 aos índios, Ângela Domingues propõe uma diferenciação que se nos afigura largamente interessante para entendermos a extensão e os limites desta condição normativa: liberdade pessoal e liberdade profissional.<sup>324</sup> Este primeiro aspecto garantia a isonomia de direitos e deveres entre os vassallos da Coroa, enquanto o segundo buscava discutir a moralização dos papéis sociais em relação ao compromisso com a coletividade; entendendo como principal contrapartida aos favores concedidos o trabalho de cada indivíduo, para garantir a manutenção da entidade maior que governa todos: o Estado.<sup>325</sup>

Como bem lembraram nas suas leituras sobre o Diretório, Nádia Farage e Mauro Coelho destacam que este projeto político incorporava aspectos do pensamento iluminista como “a crença na educação e no trabalho” como maneira de disciplinar vida e a liberdade concedida a estes sujeitos.<sup>326</sup>

Interessante exemplo deste tipo de manifestação contrária ao comportamento dos índios (e aqui deixamos por conta do autor todo o peso subjetivo nela contido) é a fala do secretário Carvalho e Melo dirigida ao irmão na colônia:

Consta que os índios são muito propensos a preguiça e a viver na inação, fazendo-os a sua mesma barbaridade carecer daquela nobre e virtuosa ambição que faz aplicar os homens ao trabalho pelos dois motivos: de não viverem uns a cargo dos outros, e de crescerem pelas suas ações e cabedais em graduações e em lugares. E, para obviar este mal, fareis por que os pregadores, conformando-se com a doutrina dos apóstolos, que devem imitar, clamem dos púlpitos muito frequentemente contra a ociosidade, como vício moral e político, afeando-a e ridicularizando-a, de sorte que todo o ocioso conheça a torpeza do vício em que se acha precipitado, para se emendar.<sup>327</sup>

<sup>323</sup> PERRONE-MOISÉS. Op. cit. 2009. p. 129.

<sup>324</sup> Carece lembrar que o sentido filosófico do termo liberdade, apesar de bastante discutido nas obras dos filósofos Iluministas, adquire, ao longo do tempo, sentidos diversos e mesmo naquele século XVIII não era diferente. Seria, portanto, necessário um trabalho que se detivesse exclusivamente a tratar do aspecto teórico desse conceito e de seus eventuais desdobramentos políticos pelos quais, nos parece que legislação contemporânea estava condicionada.

<sup>325</sup> DOMINGUES. Op. cit. 2000. p. 43–45.

<sup>326</sup> COELHO. Op. cit. 2007. p. 233; FARAGE. Op. cit. 1991. p. 47.

<sup>327</sup> AEP – Tomo 02. Secretário Carvalho e Melo a Mendonça Furtado. 04/08/1755, p. 476. Ver também sobre essa questão o parágrafo 12 das Instruções de 1751, AEP – Tomo 01. p. 71; AEP – Tomo 02. Secretário Carvalho e Melo ao Bispo Miguel de Bulhões. 04/01/1755, p. 303; AHU, Pará, cx. 36, doc, 3339. Mendonça Furtado ao secretário Corte Real. 14/02/1754.

Ora, se “viver na inação” é sinônimo de barbaridade, logo ser civilizado significa a não recusa do trabalho. Estamos insistindo neste aspecto do discurso das autoridades régias não, evidentemente, como corroboração de pensamento, mas porque acreditamos que é justamente no eixo liberdade-ociosidade-trabalho que se situa a relação existente entre a lei de liberdade e o Diretório. Não por acaso, estas palavras aparecem relacionadas numa carta de Mendonça Furtado, datada de 15 de novembro de 1755, na qual discute a causa da deserção dos índios dos aldeamentos, afirmando que “é necessário que haja uma causa demonstrativa para os fazer largar as suas terras e a liberdade e ociosidade em que vivem nelas.”<sup>328</sup>

Desse modo, conceder a liberdade por um lado e instituir um regime de trabalho obrigatório regulado pelo poder estatal representado na colônia pelo governador não configura uma “contradição” ou “alteração” do projeto pensado no momento anterior, esse sempre foi, na verdade, o mote do projeto de liberdade, retirar dos missionários o controle dos índios e afirmar o domínio da Coroa. Essa já era prática corrente no Estado do Grão-Pará desde a publicação do Bando de 1754.

Uma vez concedida a liberdade, o problema era como manter os trabalhadores. Destaco algumas das medidas tomadas para este fim:

- em 1752, os primeiros aldeamentos no rio Mearim sem que os padres tivessem jurisdição temporal;

- carta régia de 18 de abril de 1753, incentivando a aquisição de africanos escravizados pelos moradores do Grão-Pará;

- Bando de 12 de fevereiro 1754, regulamentando o trabalho livre dos índios repartidos entre os moradores;

- Alvará de 04 de abril de 1755, sobre os casamentos mistos e a preferência de índios para cargos públicos;

---

<sup>328</sup> AEP – Tomo 02. Mendonça Furtado ao secretário Carvalho e Melo. 15/11/1755. p. 534. É necessário ter presente que o governador já havia recebido a confirmação do rei para publicar o alvará e que está estudando a melhor forma de fazê-lo.



- Lei de 06 de junho de 1755, restitui a liberdade aos índios;

- Alvará com força de lei 07 de junho de 1755, retira o poder temporal que os religiosos tinham nas missões;

- autorização dada em 07 de junho de 1755, para se instituir uma companhia de comércio, a fim de introduzir sistematicamente escravos no Estado;

- carta regia de 28 de junho de 1756, autorizando o governador a modificar a lei de liberdade para que os índios permaneçam nas fazendas e casas dos moradores;

Vimos, em cada uma destas medidas, a força das ideias de Mendonça Furtado no sentido de contornar os problemas que se criariam pela imediata publicação da lei de liberdade e uma correlação entre estas medidas e seus desdobramentos no paradigma proposto para a colônia através do Diretório de 03 de maio de 1757. Todas tinham uma finalidade básica, manter a força de trabalho dos índios sob controle, não mais dos religiosos ou dos moradores, mas do Estado, que agora conduziria o “processo de inserção daquelas populações nas estruturas da sociedade colonial.”<sup>329</sup>

Comentando esta trajetória que vincula a lei de 06 de junho de 1755, ao Diretório dos índios, Ângela Domingues argumenta que “o que se verifica é que, de fato há inúmeras contradições ou, então, e mais precisamente, imensos ajustamentos.”<sup>330</sup> Seguindo os ditames de Beatriz Perrone-Moisés que já demonstrou não se tratar de “contradição jurídica”, preferiríamos admitir a ideia de “ajustamentos”, mas isso ainda seria dizer pouco, trata-se categoricamente de uma mudança de perspectiva na política do império português até então adotada, buscando equacionar a seu favor os problemas vivenciados no ultramar. Isso nos releva que os regimes de historicidades são dinâmicos e construídos a partir da realidade objetiva, pela qual os sujeitos no tempo mediam seus problemas, pautam suas soluções e, em última instância, pensam a si e a sociedade em que vivem.

<sup>329</sup> COELHO. Op. cit. 2007. p. 233.

<sup>330</sup> DOMINGUES. Op. cit. 2000. p. 42.

Destacaremos, então, as inquietações de Mendonça Furtado no momento de conciliar a liberdade concedida com os interesses posteriores no sentido de garantir o controle da mão de obra indígena por parte do Estado português. É o próprio governador que explica as razões pela qual foi necessária a elaboração do Diretório, em carta do dia 21 de maio de 1757, ao Tomé Joaquim da Costa Corte Real. Com o reconhecimento de “quem está lidando continuamente” com os índios e seus principais e “vivido nas suas povoações”, o governador se considera capaz de tomar algumas decisões para que “as intenções de Sua majestade” não ficassem “inteiramente frustradas”.<sup>331</sup>

Após esta constatação, e mais uma vez lembrando a autoridade que tinha para executar as leis conforme seu arbítrio, Mendonça Furtado utiliza novamente a “rusticidade” e “ignorância” dos índios como justificativa para suas decisões e é neste momento, a nosso ver, que realça o ponto de intersecção que já destacamos entre liberdade-ociosidade-trabalho, ao dizer que:

Não sendo possível que passassem de um extremo ao outro, sem se buscar algum meio que se pudesse chegar àquele importante fim, me não ocorreu outro mais proporcionado do que pôr em cada povoação um homem, com o título de Diretor, ao qual, sem ter jurisdição alguma coativa, lhe pertencesse só a diretiva, para lhe ir ensinando não só a forma de se governarem civilmente, mas o comercializarem e cultivarem as suas terras e tirarem destes frutuosos e interessantíssimos trabalhos os lucros que eles, sem dúvida alguma, hão de dar a si e fazerem-se estes até agora desgraçados homens, por esta forma, cristãos, civis e ricos.<sup>332</sup>

Quando analisamos o primeiro capítulo do Diretório dos índios, mais uma vez o discurso da necessidade dos diretores se afirma pela justificativa da incapacidade dos índios de se autogovernarem. Contudo, neste documento faz-se menção apenas a substituição do governo temporal dos religiosos instituída pelo alvará de 07 de junho de 1755, sem mencionar diretamente a questão da liberdade dos índios como feita na carta supracitada do dia 21 de maio. Mendonça Furtado afirma categoricamente que a “observância das reais ordens do dito senhor, contidas nas ditas leis” [de 06 e 07 de junho de 1755] seriam inexecutáveis, pois achavam

---

<sup>331</sup> BNP/PBA 159, Fls. 36 – 37v. Mendonça Furtado ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 21/05/1757.

<sup>332</sup> Ibidem. Confrontar com o primeiro parágrafo do Diretório dos índios.

“reduzidos todos a um tropel de ignorantes”, sendo preciso “tempo, paciência e modo”, para que se conseguissem todos os objetivos condicionados ao fato dos “diretores fazerem a sua obrigação”. Já nas citadas Instruções de 1753 Carvalho e Melo advertia que os índios não poderiam passar de uma extremidade a outra, da escravidão à liberdade “senão *gradatim*, e progressivamente por meios próprios e adequados.” Coube ao irmão governador, na qualidade de conhecedor da realidade colonial, elaborar esses meios adequados.

Fica, desta forma, mais do que demonstrada a relação existente entre a Lei de liberdade dos índios e o Diretório instituído no mesmo ano de sua publicação, como formas assumidas pela política colonialista mediante o diálogo com a realidade colonial.

Foi na busca de elucidar esta realidade produzida pelos interesses coloniais que nossos argumentos se pautaram, vislumbrando “um processo vivo formado por uma interação de vários atores”<sup>333</sup> que influenciou diretamente a conformação política impetrada na Lei de liberdade dos índios.

---

<sup>333</sup> PERRONE-MOISÉS. Op. cit. 2009. p. 129.

## CONCLUSÃO

Fazer História não é contar uma história. É bem mais que isso. É analisar processo, discutir problemas, problematizar discussões, remontar trajetórias, compor, recompor, descompor papéis, lugares, ações e por aí vai. Tudo passível de erros e esquecimentos. Sujeito a falhas e críticas. Em se tratando da História Colonial da Amazônia essa perspectiva de leitura variada amplia-se em infinitas possibilidades.

O trabalho que acabamos de apresentar é mais uma dessas leituras sobre as vivências e experiências havidas no mundo colonial do Grão Pará do século XVIII. Buscamos através de não mais que fragmentos de discursos, recuperar as ações de índios, missionários, colonos e autoridades coloniais, suas trajetórias conflituosas, seus jogos de interesses. Logo se ver os perigos e imprecisões a que essa empreitada está sujeita.

Contudo, mesmo que as fragilidades conceituais, as lacunas de conhecimento e as fontes esparsas – de antemão assumidas – tenham obstaculizado uma reflexão mais profunda sobre o objeto em questão, buscamos “examinar os pormenores mais negligenciáveis”<sup>334</sup>, a fim de vislumbrarmos uma realidade menos opaca do que aquela que se nos apresentou de início.

Desse emaranhado de relações e discursos (históricos e historiográficos) visualizamos um silêncio eloquente, por vezes sussurrado pela literatura histórica, mas nem sempre tratado com a devida exatidão. A trajetória de implementação da Lei de liberdade dos índios de 1755 sempre nos pareceu um tema necessitado de discussão mais detida. E foi o que buscamos fazer resgatando um processo que teve início na sua proposição, passando pelas injunções coloniais, até, por fim, sua promulgação e desdobramentos posteriores.

Nosso intuito residiu em explicar o modo como se deu a construção da legislação indigenista de meados do século XVIII, a partir da experiência colonial do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado.

Em cada medida tomada pelo referido governador vimos esta marca. Destacamos algumas delas, apenas como exemplo daquilo que já ficou

---

<sup>334</sup> GINZBURG. Op. cit. 1989. p. 144.

demonstrado ao longo do texto: fundação de povoações sem o exercício do poder temporal dos religiosos, a publicação do Bando de 12 de fevereiro de 1754, de modo mais contundente no ano de 1755<sup>335</sup>, temos o alvará que incentivou o casamento interétnico, a criação da Companhia de Comércio Grão-Pará e Maranhão, o alvará com força de lei que aboliu a escravidão dos índios, outro alvará da mesma natureza que extinguiu o poder temporal dos religiosos; ao longo do ano de 1756, temos várias decisões tomadas por Mendonça Furtado e pelo Bispo Miguel de Bulhões, no sentido de apurar e dar cumprimento à legislação, como se pode ver ao longo da consulta de suas cartas; até finalmente a publicação das leis e a elaboração do Diretório dos índios em 1757.

Um ponto fundamental de nesse nosso trabalho que vale ressaltar e que, acreditarmos ser evidente é a construção da política e da legislação indigenista é estreito diálogo com a realidade colonial. Essa é, sem dúvida, a mais abalizada contribuição que propomos, pensar a Lei de liberdade de 1755 nessa chave de leitura, sujeita as modificações do processo histórico e não como uma política imposta pela Coroa. Uma *política pombalina*, como a historiografia costuma apodar.

Acreditamos também ter fornecido, através do cotejo documental, subsídios fundamentais para aqueles que se arriscarão nos labirintos infundáveis que a documentação colonial por vezes sugere, sobretudo, no que tange a questões de política indígena e indigenista. Além de trazer para cena sujeitos continuamente silenciados pela história e seus artífices.

Como toda pesquisa histórica, esta também defendeu um ponto de vista que certamente é datado e teve seu desenvolvimento possibilitado graças à produção historiográfica que lhe antecedeu. Assim como as teses defendidas pelos vários autores, aqui devidamente citados, que nos permitiram, por relação direta de aproximação ou distanciamento, visualizar melhor o nosso próprio objeto de interesse.

Por vezes, na construção de nossos argumentos foi necessário que lançássemos mão da salutar postura de divergir daquilo que entendemos estar em

---

<sup>335</sup> As principais medidas tomadas nesse ano foram objeto de recente artigo, já anteriormente citado. Ver: SANTOS, Francisco Jorge dos, SAMPAIO, Patrícia. 1755, o ano da virada na Amazônia Portuguesa. In. **Somanlu**: Revista de Estudos Amazônicos do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas. Ano 8, n. 2. – Manaus: EDUA, 2008. p. 79–98.

desacordo com nossas leituras. Nestes casos, buscamos confrontar mais de uma referência bibliográfica e, sobretudo, nos pautar pelas informações obtidas na documentação consultada. De forma respeitosa, procuramos nos distanciar do posicionamento de autores que, em vários momentos, reconhecemos como imprescindíveis para nossas conclusões.

Dessa forma esperamos ter contribuído para o debate acadêmico e leitura qualitativa das temáticas aqui apresentadas, sem perdermos de vista que todo trabalho de pesquisa histórica é limitado, datado e, como tal, passível de melhoramento e, por este modo, encerramos da forma como alvitramos na introdução: um convite à leitura e ao debate.

## REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS E BIBLIOGRÁFICAS

### FONTES

#### Impressas:

ANAIS DA BIBLIOTECA NACIONAL. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. Vol. 66.

ANNAES DA BIBLIOTECA E ARQUIVO PÚBLICO DO PARÁ. Belém: Imprensa de Alfredo Augusto Silva. 1902. Tomo III e IV.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. **A Amazônia na era pombalina.** Correspondência inédita do governador e capitão general do Grão-Pará e Maranhão. Francisco Xavier de Mendonça Furtado. Rio de Janeiro: IHGB, 1963. T. 1, 2, 3.

TOLEDO, Francisco de. **Collecção dos crimes**, e decretos pelos quaes vinte e hum jesuítas foram mandados sahir do estado do Gram Pará e Maranhão.... Coimbra: S/e, 1947.

#### Digitalizados:

Directorio, que se deve observar nas povoaçoens dos indios do Pará, e Maranhão : em quanto Sua Magestade não mandar o contrario. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868> - Acervo de Obras Raras. Acessado em 20 de outubro de 2010.

Ley porque V. Magestade ha porbem restituir aos indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, bens, e comercio na fórmula que nella se declara : para V. Magestade ver. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868> - Acervo de Obras Raras. Acessado em 20 de outubro de 2010.

Alvará com força de Ley, por que Vossa Magestade ha por bem renovar a inteira, e inviolavel observancia da Ley de doze de setembro de mil seiscentos cinquenta e tres, em quanto nella se estabeleceo, que os indios do Graõ Pará, e Maranhaõ sejam governados no temporal pelos Governadores, Ministros, e pelos seus principaes, e justiças seculares, com inibição das administrações dos regulare: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868> - Acervo de Obras Raras. Acessado em 20 de outubro de 2010.

Alvará de 17/08/1758 que aprova o Diretório dos Índios do Pará e Maranhão de 3 de maio de 1757. [http://www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/verlivro.php?id\\_parte=105&id\\_obra=73&pagina=892](http://www.iuslusitaniae.fcs.unl.pt/verlivro.php?id_parte=105&id_obra=73&pagina=892). Acessado em 21 de novembro de 2011.



**Manuscritos:**

- **Arquivo Histórico Ultramarino ( Projeto Resgate)**

**Códices** – 209, 236,

**Pará** – documentos avulsos, caixas 32-47 (1751 -1760).

**Rio Negro** - documentos avulsos, caixas 01 (1755 – 1760).

**Maranhão** – documentos avulsos, caixas 32 – 39 (1751 – 1760)

- **Arquivo Nacional da Torre do Tombo.**

**Ministério do Reino**, maço 597.

**Ministério dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça**, maço 67

- **Arquivo Público do Pará.**

**Códices** – 67, 81, 85, 91, 92.

- **Biblioteca Nacional de Lisboa** – Coleção Pombalina – 159.

## BIBLIOGRAFIA

ABREU, Marta; SOIHET, Rachel; GONTIJO, Rebeca. **Cultura Política e leituras do passado: historiografia e ensino de história.** – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes.** Formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios aldeados no Rio de Janeiro Colonial** – Novos súditos Cristãos do Império Português. Tese de Doutorado – UNICAMP, SP, 2000.

ALMEIDA, Rita Heloisa de. **O Diretório dos índios: um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 166; SANTOS. Op. cit. 2002.

ANDERSON, Leslie Robinson. **Following Curupira: colonization and migration in Pará, 1758 to 1930 as a study in settlement of the Humid Tropics.** Dissertation (Doctorate of Philosophy in History) – University of California, Davis. 1976.

AZEVEDO, Cecília. . . [et al] **Cultura Política, memória e historiografia.** – Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

AZEVEDO, João Lúcio. **Os jesuítas no Grão-Pará** – suas missões e colonizações. Belém: Secult, 1999 (Fac-Símile de 1901).

BAKHTIN, Mikhail. **Marxismo e Filosofia da Linguagem: problemas fundamentais do método sociológico na ciência da linguagem.** Tradução de Michel Lahud – São Paulo: Annablume/Hucitec, 2002.

BATISTA, Luciana Marinho. Os Rodrigues Martins: notas sobre trajetórias e estratégias de uma das famílias mais “distintas em qualidade e riqueza” no Grão-Pará (de meados do século XVIII a fins do XIX). In. **Conquistadores e Negociantes: histórias de elites no Antigo Regime nos trópicos. América lusa XVI a XVIII.** FRAGOSO, João; ALMEIDA, Carla; SAMPAIO, Antônio. (Orgs.). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

BEOZZO, José Oscar. **Leis e Regimentos das Missões.** Política indigenista no Brasil. – São Paulo: Loyola, 1983.

BEZERRA NETO, José Maia. **Ousados e insubordinados: protesto e fugas de escravos na província do Grão-Pará — 1840/1860.** –Rio de Janeiro: Topoi, 2001.

BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX.** São Paulo: Alameda, 2005.

\_\_\_\_\_. Da Colônia ao império: um percurso historiográfico. In. **O governo dos povos.** (Org.) Laura de Mello e Souza, Junia Ferreira Furtado, Maria Bicalho. – São Paulo: Alameda, 2009.

\_\_\_\_\_. Dos “Estados Nacionais” ao “sentido da colonização”: história moderna e historiografia do Brasil colonial. In **Cultura Política e Leituras do Passado:** historiografia e ensino de História/ Marta Abreu, Raquel Soihet e Rebeca Gontijo (Orgs) – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

\_\_\_\_\_. Pacto colonial, autoridade negociada e império ultramarino português. In. **Culturas Políticas:** ensaios de história cultura, história política e ensino de história. (Org.) Rachel Soihet, Maria Bicalho e Maria Gouvêa. – Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **O PODER SIMBÓLICO.** Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1989.

BOXER, Charles R. **O Império Marítimo Português 1415-1825.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BRITO, Cecília Maria Chaves. Índios das “corporações”: trabalho compulsório no Grão-Pará no século XVIII. In ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabeth (org.). **A História da Escrita Paraense.** Belém: NAEA/UFPA, 1998.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Economia e Sociedade em áreas coloniais periféricas:** Guiana Francesa e Pará, 1750 – 1817. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1984.

CAVALCANTE, Ygor; SAMPAIO, Patrícia. **OUTRAS FACES DA LIBERDADE:** fugas e fugitivo escravos no Amazonas Imperial – Relatório de Pesquisa: Universidade Federal do Amazonas, 2008.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Escravos do Atlântico equatorial: tráfico negreiro para o Estado do Maranhão e Pará (século XVII e início do século XVIII). In. **Revista Brasileira de História.** São Paulo, v. 26, nº 52, p. 79-114 – 2006.

CHARTIER, Roger. **A História Cultural:** entre prática e representações. Tradução Maria Manuela Galhardo, 2ª Edição – Lisboa: DIFEL, 1990.

COELHO, Mauro Cezar. **DO SERTÃO PARA O MAR –** um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: ocaso do Diretório dos Índios (1750-1798) – 2005. 433 f. (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

\_\_\_\_\_. **De Guerreiro a Principal:** integração das chefias indígenas à estrutura de poder colonial, sob o Diretório dos Índios (1758-1798) [MIMEO].

\_\_\_\_\_. O Diretório dos Índios e as Chefias Indígenas: Uma inflexão. **Campos,** Curitiba. v. 7, n. 1, 2006.

\_\_\_\_\_. Os limites da desigualdade: a inserção indígena na sociedade colonial paraense do Diretório dos índios (1757 – 1798). In: **Canoa do Tempo**. Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas, vol. 1, n. 1 (2007) – Manaus: EDUA, 2007. p. 229 – 252. ISSN 1982-0755

CUNHA, Mafalda Soares da. Governo e governantes do império português do Atlântico (século XVII). In: BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos de Governar**: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

CUNHA, Manuela Carneiro da. (Org.) – **História dos índios no Brasil**. Introdução. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria municipal de Cultura: FAPESP, 2009.

DANIEL, Pe. João. **Tesouro Descoberto no Rio Amazonas**. Anais da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, v. 95, Tomo I, 1976.

DIAS, Camila Loureiro. **Civilidade, Cultura e Comércio**: os princípios fundamentais da política indigenista na Amazônia (1614 – 1757). 2009. 145 f. (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

DOMINGUES, Ângela. **Quando os índios eram vassalos**. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII – Lisboa: Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimentos Portugueses, 2000.

DOSSE, François. **A História**; Trad. Maria Elena Ortiz Assumpção. Bauru, SP: EDUSC, 2003.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder – formação do patronato brasileiro**. 2ª Ed., Porto Alegre/São Paulo, Globo/Edusp, 1975.

FARAGE, Nádia. **As Muralhas do Sertão**: os Povos Indígenas no Rio Branco e Colonização, Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1991.

FERREIRA, Alexandre Rodrigues (1756 – 1815) **Viagem Filosófica ao Rio Negro**. 2 ed. (org.) Francisco Jorge dos Santos, Auxiliomar Ugarte e Mateus de Oliveira – Manaus: EDUA e Editora do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia, 2007.

FLORENTINO, Manolo. **Em costas negras**: uma história do tráfico atlântico de escravos entre África e o Rio de Janeiro, séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Organização e Tradução de Roberto Machado. – Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRAGOSO, João. **Homens de Grossa Ventura**: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790 – 1830). Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1992.

FUNES, Eurípedes. **Nasci nas matas, nunca tive senhor**: História e memória dos mocambos do Baixo Amazonas. Tese de Doutorado – USP, São Paulo, 1995;

GARCIA, Frühauf Elisa. **AS DIVERSAS FORMAS DE SER ÍNDIO**: políticas indígenas e políticas indigenistas no extremo sul da América Portuguesa – Tese de doutorado. Niterói, RJ. Universidade Federal Fluminense, 2007, p. 30. Cabe registrar que essa tese foi orientada pela professora Maria

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas e Sinais**: morfologia e história; tradução: Federico Carotti. – São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GOMES, Ângela de Castro. História, historiografia e cultura política no Brasil: algumas reflexões. In. **Culturas Políticas**: ensaios de história cultura, história política e ensino de história. (Org.) Rachel Soihet, Maria Bicalho e Maria Gouvêa. Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

GOMES, Flávio; MARIN, Rosa. **RECONFIGURAÇÕES COLONIAIS**: tráfico de indígenas, fugitivos e fronteiras no Grão-Pará e Guiana Francesa (Sec. XVII E XVIII) - Revista de História / Departamento de História. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. n. 149 (2003).

GOMES, Flávio dos Santos. **A Hidra e os Pântanos**: quilombos e mocambos no Brasil (sécs. XVIII e XIX). Campinas - Tese de Doutorado - Unicamp, 1997.

\_\_\_\_\_. **“Amostras Humanas”**: índios, negros e relações interétnicas Brasil colonial – Rio de Janeiro: Companhia das letras, 2001.

GOUVEA, Maria de Fátima Silva. Conexões Imperiais: oficiais régios no Brasil e Angola. In. BICALHO, Maria. FERLINI, Vera. (orgs) **Modos de Governar**: ideias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

HEMMING, John. **Ouro Vermelho** – a conquista dos índios brasileiros. Trad. Carlos Moura. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político. Portugal, século XVII. – Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

\_\_\_\_\_. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In **O Antigo Regime nos Trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI – XVIII). (Orgs.). João Fragoso, Maria Bicalho e Maria Gouvêa, organizadores. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

\_\_\_\_\_. Depois do Leviathan. **Almanack Brasiliense** nº 5, maio de 2007.

\_\_\_\_\_. Governo, Elites e competência social: sugestões para um entendimento renovado da história das elites. In: BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos**

**de Governar:** idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005. p. 39–44.

\_\_\_\_\_. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. IN. **BRASIL-PORTUGAL:** Sociedades, Culturas e formas de governar no mundo português (sec. XVI – XVIII) Eduardo França Paiva (Org.) – São Paulo: Annablume, 2006.

LARA, Silvia Hunould. Conectando historiografias: a escravidão africana e o Antigo Regime na América portuguesa. In: BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs.) **Modos de Governar:** idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005.

MACLACHLAN, Colin M. The Indian Directorate: forced acculturation in **Portuguese America (1757-1799)**. **The Americas - Publication of The Academy of American Franciscan History**, Washington (DC), v. 28, n. 4, p. 357-387, abr. 1972.

MAGALHÃES, Joaquim Romero. Um novo método de governo: Francisco Xavier de Mendonça Furtado, governador e capitão-general do Grão-Pará e Maranhão (1751 – 1759). In. **Labirintos Brasileiros**. São Paulo: Alameda, 2011.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira:** a degradação do outro nos confins do humano. São Paulo, Hucitec, 1997

MATTOS, Hebe. A escravidão moderna nos quadros de Império português: o Antigo Regime em perspectiva atlântica. In **O Antigo Regime nos Trópicos:** a dinâmica imperial portuguesa (século XVI – XVIII). João Fragoso, Maria Bicalho e Maria Gouvêa, organizadores. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal:** paradoxo do iluminismo 2ª Edição; Tradução Antônio de Pádua Denesi – Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MELLO, Marcia; GOMES, Robeilton. **Dom Miguel de Bulhões:** o Bispo entre duas espadas. Universidade Federal do Amazonas, 2009. Relatório de Pesquisa.

MELLO, Marcia. **Fé e Império:** as juntas das missões nas conquistas portuguesas. Manaus: EDUA, 2009.

\_\_\_\_\_. O Regimento do Procurador dos índios do Estado do Maranhão. **Outros Tempos**, vol. 09, n.14, 2012.

\_\_\_\_\_. “Para servir a quem quiser”: apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In. SAMPAIO, Patrícia Melo; ERTHAL, Regina de Carvalho (Org.). **RASTROS DA MEMÓRIA:** história e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: EDUA, 2006.

\_\_\_\_\_. Desvendando outras Franciscas: Mulheres cativas e as ações de liberdade na Amazônia colonial portuguesa. **PORTUGUESE STUDIES REVIEW** 13 (1) (2005).



\_\_\_\_\_. Regimento das Missões: poder e negociação na Amazônia Portuguesa. **Revista Clio**, n. 27/1, 2009.

MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Governadores e capitães-mores do Império Atlântico português no século XVIII. In BICALHO, Maria; FERLINI, Vera. (orgs) **Modos de Governar: idéias e práticas políticas no império português, século XVI a XIX**. São Paulo: Alameda, 2005.

\_\_\_\_\_. Trajetórias sociais e governo das conquistas: notas preliminares sobre os vice-reis e governadores gerais do Brasil e da Índia nos séculos XVII e XVIII. In **O Antigo Regime nos Trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (século XVI – XVIII)**. João Fragoso, Maria Bicalho e Maria Gouvêa, organizadores. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MOREIRA NETO, Carlos Araújo. Reformulações da Missão católica na Amazônia entre 1750 e 1832. In: Eduardo Hoornaert (coord.). **História da Igreja Católica na Amazônia**. CEHILA (Centro de Estudos da História da Igreja na América Latina). Petrópolis: Editora Vozes, 1992.

\_\_\_\_\_. **Índios da Amazônia: de maioria a minoria (1750 – 1850)**. – Petrópolis: Vozes, 1988.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Entre índios ferozes e negros do mato: antinomias da construção da ordem nos sertões do Espírito Santo durante a primeira metade do século XIX. Texto apresentado no **XXIV Simpósio Nacional de História**, São Leopoldo RS, Seminário Temático Os Índios na História: Fontes e Problemas, 15-20 de julho de 2007.

MOURA, Blenda Cunha. **Intrigas Coloniais: a trajetória do Bispo João de São José Queirós (1711 – 1763)**. 2009. 176 f. (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Letras, Universidade Federal do Amazonas, Manaus.

NOVAIS, Fernando. **Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777 – 1808)**; 4ª Edição. São Paulo: Editora HUCITEC, 1986.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e Índios Escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI – XVIII). In. CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil** – São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura: FAPESP, 2009.

PINHEIRO, Luís Balkar S. P. **“De mocambeiro a cabano: Notas sobre a presença negra na Amazônia na primeira metade do século XIX.”** Terra das Águas – Núcleo de Estudos Amazônicos – UnB, Brasília: Paralelo 15, 1999.

PRADO Jr., Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo. Colônia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.



RAYMUNDO, Leticia de Oliveira. O Estado do Grão-Pará e Maranhão na nova ordem política pombalina: a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão e o Diretório dos Índios (1755 – 1757). **Almanak Brasiliense**. São Paulo: 03 de Maio de 2006.

REIS, Artur Cesar Ferreira. **A Conquista Espiritual da Amazônia**. 2ª Edição. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas/Governo do Estado do Amazonas, 1997.

\_\_\_\_\_. **Estadistas Portugueses na Amazônia**. Rio de Janeiro: Edições dos Mundos (Brasil – Portugal) Companhia Brasileira de Artes Gráficas, 1948.

ROSANVALLON, Pierre. Por uma História Conceitual do Político (nota de um trabalho). Trad. Paulo Martinez. **Revista Brasileira de História**. Vol. 15, nº 30, - São Paulo, 1995.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. Centros e Periferias no Mundo Luso-Brasileiro, 1500-1808. **Revista Brasileira de História**. v. 18, n. 36 São Paulo: Humanitas, 1998.

SAMPAIO, Patrícia. **Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na Colônia – Sertões do Grão-Pará, c. 1755 - c. 1823**. 2001. 335 f. (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

\_\_\_\_\_. **Nas teias da Fortuna: acumulação mercantil e escravidão em Manaus, século XIX**. Mneme - Revista de Humanidades - Publicação do Curso de História da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Caicó: UFRN-CERES, v.3, n.6, out./nov. de 2002.

\_\_\_\_\_. “Aleivosos e rebeldes”: lideranças indígenas no Rio Negro, século XVIII. Trabalho apresentado no Simpósio Temático “Os índios e o Atlântico”, **XXXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH**, São Paulo, 17 a 22 de julho de 2011.

\_\_\_\_\_. **O Fim do Silêncio: presença negra na Amazônia (Org.)** – Belém: Editora Açai, 2011.

SANCHES, Marcos Guimarães. Nobres e Honrados a serviço D’ El Rey. **Anais da 24ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica**. Curitiba, 2005.

SANTOS, Fabiano Vilaça. **O Governo das Conquistas do Norte: trajetórias administrativas no Estado do Grão-Pará e Maranhão**. 2008. 440 f. (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo.

\_\_\_\_\_. “Escandaloso Desatino”. A sedição de 1755 em Belém do Grão-Pará. **Anais da 26ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisas Históricas**, julho de 2006.

\_\_\_\_\_. A reação dos “cidadãos” do Estado do Maranhão aos “maus procedimentos” do governador João da Maia da Gama (1722/1728). **Anais da 24ª Reunião da Sociedade Brasileira de Pesquisa Histórica** – Curitiba, 2004.

SANTOS, Francisco Jorge dos, SAMPAIO, Patrícia. 1755, o ano da virada na Amazônia Portuguesa. In. **Somanlu**: Revista de Estudos Amazônicos do Programa de Pós-Graduação Sociedade e Cultura na Amazônia da Universidade Federal do Amazonas. Ano 8, n. 2. – Manaus: EDUA, 2008.

SANTOS, Francisco Jorge dos. **NOS CONFINS OCIDENTAIS DA AMAZÔNIA PORTUGUESA**. Mando metropolitano e prática do poder régio na Capitania do Rio Negro no século XVIII. Tese de Doutorado. Manaus, AM: UFAM, 2012.

\_\_\_\_\_. **Além da conquista**: guerras e rebeliões indígenas na Amazônia pombalina. 2ª Ed. Manaus: Editora da Universidade do Amazonas, 2002.

SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria; GOUVÊA, Maria. **Cultura Política**: ensaios de história cultural, história política e ensino de história. – Rio de Janeiro: Mauad, 2005;

SOUZA, Laura de Mello. **O sol e a Sombra**. Políticas e administração na América Portuguesa no século XVIII. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

TORRES, Simeia Maria de Souza. **O FLAGELO DAS DEMARCAÇÕES**. Povoações e Fronteiras na Amazônia Colonial 1777 – 1790. Monografia apresentada ao Departamento de História da UFAM, 2002.

XAVIER, Ângela; HESPANHA, Manuel. A política Católica. In: **História de Portugal**. O Antigo Regime (1620 – 1807) (Org.) HESPANHA, António Manuel Lisboa: Editora Estampa, 1998. p. 122–123. (Coleção História de Portugal). Volume 4.

## ANEXOS

### DOCUMENTO Nº 01

#### **Alvará de 06 de Junho de 1755: Lei de liberdade dos Índios.** <sup>336</sup>

DOM JOSEPH POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, navegação, e comércio de Ethiopia, Arábia, Perfia, e da Índia, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que mandando examinar pelas pessoas do meo Conselho, e por outros Ministros doutos, e zelosos do serviço de Deos e meo, e do bem comum dos meus vassallos, que me pareceo consultar, as verdadeiras causas com que desde o descubrimento do Grão Pará, e Maranhão, até agora não so se não tem multiplicado, e civilizado os Índios daquelle Estado; desterrandose delle a barbaridade, e o gentilismo; e propaganse a Doutrina Christã, e o numero dos Fies alumados da luz do Evangelho; mas antes pelo contrario todos quantos Índios se descerão dos sertoes para as Aldeias em lugar de propagarem, e prosperarem nellas de sorte, que as suas commodidades, e fortunas servissem de estímulo aos que vivem dispersos pelos matos para virem buscar nas povoaçoens pelo meyo das felicidades temporaes o mayor fim da bemaventura eterna, unindose ao gremio da Santa Madre Igreja; se tem visto muito diversamente, que havendo descido muito milhoes de Indios se foram sempre extinguindo de modo, que he muito pequeno o numero das povoaçoens, e dos moradores dellas, vivendo ainda esses poucós em tão grande miséria, que em vez de convidarem, e animarem os outros Indios barbaros a que os emitem lhes servem de escandalo para se internarem em suas habitaçoens silvestres com lamentavel prejuizo da salvação das suas almas, e grande damno do mesmo Estado, não tendo os habitantes delle quem os sirva, e ajudem para colherem na cultura das terras os muitos, e preciosos frutos em que ellas abundam: Foy assentado por todos os votos,

---

<sup>336</sup> Ley porque V. Maggestade há porbem restituir aos Indios do Grão Pará, e Maranhão a liberdade das suas pessoas, bens, e commercio na fórmula que nella se declara. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1868> - Acervo de Obras Raras. Acessado em 20 de outubro de 2010. Publicada também nos anexos de MOREIRA NETO, Carlos de Araújo. **Índios da Amazônia: de maioria a minoria (1750 – 1850).** – Petrópolis: Vozes, 1988. Optamos por atualizar alguns termos apenas nos casos em que a manutenção da grafia original prejudicava a compreensão do texto.

que a causa que tem produzido tão perniciosos effeitos consisistio, e consiste ainda, em se não haverem sustentado efficazmente os ditos Indios na liberdade, que a seu favor foy declarada pelos Summos Pontifices, e pelos Senhores Reys meus predecessores, observandose no seu genuíno sentido as Leys por elles promulgadas sobre esta materia nos annos de mil e quinhentos e setenta e setenta, mil e quinheitos e oitenta e sete, mil e sescentos e onze, mil seiscentos quarenta e sete, mil e seiscentos e cincoenta e cinco: cavilandose sempre pela pela cubiça dos interesses particulares as disposiçoens destas Leys, até que sobre este claro conhecimento, e sobre a experiencia do que havia passado a respeito dellas, estabeleceo El Rey meu Senhor, e Avô no primeiro de Abril de mil e seiscentos e oitenta (para de huma vez obviar a tão perniciosas fraudes) a Ley cujo teor he o seguinte:

#### **Ley do primeiro de Abril de Mil seiscentos e oitenta**

„ Dom Pedro Principe de Portugal, e dos Algarves como Re//  
„ gente, e successor destes Reinos &c. Faço saber aos que esta  
„ Ley virem, que sendo informado ElRey meu Senhor, e Pay, que  
„ Deos tem, dos injustos cativeiros, a que os moradores do Es//  
„ tado do Maranhão por meynos illicitos, reduziaõ os Indios delle,  
„ e dos graves damnos, excessos, e offensas de Deos, que para  
„ este fim se commettiaõ, fez huma Ley nesta Cidade de Lisboa  
„ em nove de Abril de mil seiscentos cincoenta e cinco, em que  
„ prohibio os ditos cativeiros, exceptuando quatro casos, em que  
„ de direito eram justos, e lícitos; a saber quando fossem tomados  
„ em justa guerra, que os Portuguezes lhes movessem, intervindo  
„ as circunstancias na dita Ley declaradas; ou quando impedis//  
„ sem pregação Evangelica; ou quando estivessem prezos á cor//  
„ da para serem comidos; ou quando fossem rendidos por outros  
„ Indios, que os ouvessem tomados em guerra justa, examinando//  
„ se a justiça della na forma ordenada na dita Ley. E por não ha//  
„ ver sido efficaz este remédio, nem o de outras Leys anteceden//

„ tes do anno de mil e quinhentos e setenta, mil quinhentos oiten//  
„ ta e sete, mil quinhentos noventa e cinco, mil seiscentos cinco//  
„ enta e dous, e mil seiscentos cincoenta e três, com que o dito  
„ Senhor Rey meu Pay, e outros Reys seus predecessores procu//  
„ raram atalhar este damno; antes de haver continuado até o pré//  
„ sente com grave escandalo, e excessos contra o serviço de Deos,  
„ e meu, impedindose por esta causa a conversão daquella gentili//  
„ dade, que desejo promover, e adiantar, o que deve ser, e he  
„ o meu primeiro cuidado; tendo mostrado a experiencia, que  
„ supposto sejam licitos os cativeiros, por justas razoens de direi//  
„ to nos casos exceptuados na dita ultima Ley de seiscentos cin//  
„ coenta e cinco, e nas anteriores, com tudo que são de mayor  
„ ponderação as razoens que ha em contrario para os prohibir em  
„ todo o caso, serrando a porta aos pretextos, simulaçoens, e  
„ dollos com que a malicia abusando dos casos em que os cativei//  
„ ros são justos, introduz os injustos, enlaçandose as conscien//  
„ as, não sómente em privar da liberdade aquelles a quem a  
„ communicou a natureza, e que por Direito natural, e positivo  
„ são verdadeiramente livres; mas também nos meynos illicitos de  
„ que usam para este fim: Desejando reparar tão graves danos,  
„ e inconvenientes, e principalmente facilitar a conversão daquel//  
„ les gentios, e pelo que convem ao bom governo, tranquilida//  
„ de, e conservação daquelle Estado; com parecer dos do meu  
„ Conselho, ponderada esta materia com a madureza, que pedia  
„ a importancia della; e examinandose as Leys antigas, e as que  
„ especialmente sobre este particular se estabeleceram para o Estado  
„ do Brasil, aonde por muitos annos se experimentaram os mesmos  
„ danos, e inconvenientes, que ainda hoje duram, e se setem  
„ no do Maranhão: Houve por bem mandar fazer esta Ley, con//  
„ formandome com a antiga de trinta de Julho de seiscentos e no//  
„ ve, e com a Provisão que nella se refere de cinco de Julho de  
„ seiscentos e cinco, passadas para todo o Estado do Brasil. E reno//

„ vando a sua disposição ordeno, e mando que daqui em diante  
„ se não possa cativar Indio algum do dito Estado em nenhum caso,  
„ nem ainda nos exceptuados nas ditas Leys, que Hey por dero//  
„ gadas, como se dellas, e das suas palavras fizera expressa, e de//  
„ clarada menção, ficando no mais em seu vigor; e succedendo  
„ que alguma pessoa de qualquer condição, e qualidade que seja  
„ cativo, e mande cativar algum Indio, publica ou secretamente,  
„ por qualquer titulo, ou pretexto que seja, o Ouvidor geral do  
„ dito Estado o prenda, e tenha a bom recado, sem neste caso  
„ conceder Homenagem, Alvará de fiança, ou Fieis Carcerei//  
„ ros, e com os autos que formar o remeta a este Reyno en//  
„ tregue ao Capitão, ou Mestre do primeiro Navio, que para  
„ elle vier, para nesta cidade o entregar no limoeiro della, e  
„ me dar conta para o mandar castigar, como me parecer. E  
„ tanto que o dito Ouvidor geral lhe constar do dito cativeiro  
„ porá logo em sua liberdade o dito Indio, ou Indios mandan//  
„ do-os para qualquer das Aldeas dos Indios Catholicos, e livres  
„ que elle quizer. E para me ser mais facilmente presente se esta  
„ Ley se observa inteiramente: Mando que o Bispo, e Governan//  
„ dor daquelle Estado, e os prelados das Relligioens delle, e os  
„ parochos das Aldeas de Indios, me dem conta pelo Conselho  
„ Ultramarino, Junta das Missoens dos transgressores, que hou//  
„ ver da dita Ley, e de tudo o que nesta materia tiverem noticia,  
„ e for conveniente para a sua observancia. E succedendo mover//  
„ se a guerra defensiva, ou offensiva a alguma Nação dos Indios  
„ do dito Estado nos casos, e termos, em que por minhas Leys, e  
„ ordens he permitido; os Indios que na tal guerra forem tomados  
„ ficaraõ sómente prizioneiros, como ficção as pessoas que se to//  
„ mãõ nas guerras de Europa, e sómente o Governador os repar//  
„ tirá como lhe parecer mais conveniente ao bem, e segurança do  
„ Estado, pondo-os nas Aldeas dos Indios livres Catholicos, aon//  
„ de se possam reduzir á fé, e servir o mesmo Estado, e conserva//

„ remse na sua liberdade, e com o bom tratamento, que por or//  
„ dens repetidas está mandado, e de novo mando, e encomendo  
„ se lhes dê em tudo, sendo severamente castigado quem lhes fi//  
„ zer qualquer vexação, e com mayor rigor os que lha fizerem  
„ no tempo em que delles se servirem por lhe darem na repar//  
„ tição. Pelo que mando aos Governadores, e Capitaens mores,  
„ Officiaes da Camera, e mais Ministros do Estado do Maranhão  
„ de qualquer qualidade, e condição que sejam, a todos em ge//  
„ ral, e a cada hum em particular, cumpram, e guardem esta  
„ Ley, que se registrará nas Cameras do dito Estado; e por ella  
„ Hey por derogadas não sómente as sobreditas Leys, como  
„ acima fica referido; mas todas as mais, e qualquer Regimen//  
„ tos, e Ordens, que haja em contrario ao disposto desta, que  
„ sómente quero que valha, tenha força, e vigor, como nella se  
„ contém sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das  
„ Ordenaçoes, e Regimentos em contrario. Lisboa o primeiro  
„ de Abril de mil seiscentos e oitenta. // PRINCIPE

E porque o tempo foy cada dia fazendo mais notorias, e mais demonstrativas as justissimas causas, em que se estabeleceo esta Ley para restituir aos Indios a sua antiga, e natural liberdade, fechando a porta ás impiedades, e ás malicias, com que debaixo do prétexto dos casos, em que antes, e depois dellas, se permittio o cativoiro, se faziam escravos os referidos Indios, sem mais razão, que a cobiça, e a força dos que os cativavam, e a rusticidade, e fraqueza dos chamados cativos: sou servido, com o parecer das mesmas Pessoas, e Ministros, derogar, e annullar; como por esta derogo, e annullo todas as Leys, e Regimentos, Resoluçoens, e ordens, que desde o descubrimento das sobreditas Capitancias do Grão Pará, e Maranhão até o presente dia permitiram ainda em certos casos particulares a escravidão dos referidos Indios, e no mais em que esta Ley forem contrarias para nesta parte sómente ficarem derogadas, e cassadas, como se da substancia de cada huma dellas fizesse aqui expressa, e especial menção, sem embargo da Ordenação do livro segundo, titulo quarenta e quatro em contrario: Renovando, e excitando a



inteira, e inviolavel observancia da sobredita Ley acima trasladada, e isto com as amplexões, declarações, e restricções, que ao diante se segue.

Por obviar mais eficazmente as calamidades, que se tem seguido da escravidão, e por cortar de huma vez por todas as raízes, e apparecias della: Ordeno que os Indios, que ao tempo da publicação desta se acharem dados por repartição, ou ainda por administração, se observem as disposições do Alvará de dez de Novembro de mil seiscentos e quarenta e sete: cujo teor he o seguinte.

### **Ley de dez de Novembro de Mil seiscentos quarenta e setembro**

„ EU EIRey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo  
„ consideração ao grande prejuizo, que se fez ao serviço  
„ de Deos, e meo, e ao aumento do Estado do Maranhão,  
„ de se darem por administração os Gentios, e Indios daquelle Es//  
„ tado, por quanto os Portuguezes a quem se dão estas administra//  
„ ções, usam tão mal dellas, que os Indios, que estão debaixo  
„ das mesmas administrações, em breve dias de serviço, ou  
„ ,morrem a pura fome, e excessivo trabalho, ou fogem pela ter//  
„ ra dentro, onde a poucas jornadas parecem, tendo por esta  
„ causa perecido, e acabado innumeravel gentio do Maranhão,  
„ Pará, e em outras partes do Estado do Brasil: Pelo que Hey  
„ por bem mandar declarar por Ley (como por esta faço,) e co//  
„ mo o declararam já os Senhores Reys deste Reyno, e os Sum//  
„ mos Pontifices, que os gentios são livres, e que não haja ad//  
„ ministradores, nem administração, havendo por nullas, e de  
„ nenhum effeito todas as que estiverem dadas, de modo que não  
„ haja memoria dellas; e que os Indios possam livremente servir  
„ e trabalhar com quem bem lhes estiver, e melhor lhes pagar seu  
„ trabalho. Pelo que mando ao Governador do dito Estado do Ma//  
„ ranhão, e a todos os mais Ministros delle, de Justiça, Guerra,  
„ e Fazenda, a todos em geral, e a cada hum em particular, e  
„ aos Officiaes das Cameras do mesmo Estado, que nesta confor//

„ midade o cumpram, e guardem esta Alvará, fazendo publicar em  
„ todas as Capitanías, Villas, e Cidades, que os Indios são li//  
„ vres; não consentindo outro fim, que haja Administradores,  
„ nem administração, havendo por nullas, e de nenhum effeito to//  
„ das as que tiverem dadas na fórma que acima se refere; porque  
„ assim o Hey por bem. E este quero que valha como, sem  
„ embargo da Ordenação do segundo livro titulo quarenta em con//  
„ trario. Manoel Antunes o fez em Lisboa a dez de Novembro de  
„ mil seiscentos quarenta e sete, e este vay por duas vias. REY

Declarandose por Editaes póstos nos lugares publicos das Cidades de Belém, do Grão Pará, e de São Luiz do Maranhão, que os sobreditos Indios como livres, e izentos de toda a escravidão podem dispor das suas pessoas, e bens como melhor lhes parecer, sem outra sujeição temporal, que não seja a que devem ter ás minhas Leys, para a sombra dellas viverem na paz, e união Christã, e na sociedade Civil, em que mediante a Divina Graça procuro manter os Póvos, que Deos me confiou, nos quaes ficarão incorporados os referidos Indios sem distincção, ou excepção alguma, para gozarem de todas as honras, privilegios, e liberdades, de que os meos Vassallos gozam actualmente conforme as suas respectivas graduaçoens, e cabedaes.

O que tudo se extenderá tambem aos Indios, que estiverem possuídos como escravos; observandose a respeito delles inviolavelmente o Paragrafo nove da Ley de dez de Setembro de mil e seiscentos e onze, cujo teor he o seguinte.

„ E por quanto Sou informado, que em tempo de alguns Go//  
„ vernadores passados daquelle Estado se cativarão muitos Gen//  
„ tios contra a fórma das Leys de ElRey meu Senhor, e Pay, e  
„ do Senhor Rey, D. Sebastião, meu Primo, que Deos tem, e prin//  
„ palmente nas terras de Jaguaribe: Hey por bem, e mando, que  
„ assim os ditos Gentios, como outros quaesquer, que até a publi//  
„ cação desta Ley forem cativos, sejam todos livres, e póstos em  
„ sua liberdade; e se tirem do poder de quaesquer pessoas, em cu//

„ jo poder estiverem, sem replica, nem dilação, nem serem ou//  
„ vidos com embargos, nem acção alguma, de qualquer quali//  
„ dade, e materia que sejam, e sem se lhes admitir apellação,  
„ nem agravo, posto que alleguem estarem delles de posse, e  
„ que os comprarão, e por sentenças lhes foram julgados por ca//  
„ tivos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, e sentenças  
„ por nullas; ficando resguardada sua justiça aos compradores  
„ contra os que lhos venderam: e dos ditos Gentios se faraõ tam//  
„ bem as Aldeas, que forem necessarias; e assim nellas, como nas  
„ mais, que já houver, e estão domesticas, se terá a mesma or//  
„ dem, e governo, que por esta se ordena haja nas mais que de  
„ novo se fizerem.

Desta geral disposição exceptuo sómente os oriundos de pretas escravas, os quaes serão conservados nos dominios dos seus actuaes senhores, em quanto Eu não der outra providencia sobre esta materia.

Porém para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas, se não retenham ainda no cativeiro os Indios que são livres: estabeleço que o beneficio dos Editaes acima ordenados se extenda a todos os que se acharem reputados por Indios, ou que taes parecerem, para que todos estes sejam havidos por livres sem a dependencia de mais provas do que a plenissima que a seu favor resulta da presumpção de Direito Divino, Natural, positivo, que está pela liberdade, em quanto por outras provas tambem plenissimas, e taes, que sejam bastantes para illidirem a dita presumpção conforme o Direito, se não mostrar que effectivamente são escravos na sobredita fórma: incumbindo sempre o encargo das provas aos que requererem contra a liberdade ainda sendo Reos.

O que nos casos occurrentes se julgará breve, summariamente, e de plano pela verdade sabida em huma só instancia. Para Ella serão preparados os autos pelos Ouvidores Geraes nas suas respectivas Jurisdicçoens, os proporão em Junta a que assistirão o Prelado Diocesano, ou o Ministro que elle deputar no seu lugar para este effeito, o Governador, os quatro Prelados mayores das Missoens da Companhia de Jesus de nossa Senhora do Monte do Carmo dos Religiosos

Capuchos da Provincia de Santo Antonio, e de nossa Senhora das Mercès, o dito Ouvidor Geral, o Juiz de Fóra, e o Procurador dos Indios: Vencendose pela pluralidade de votos contra a liberdade: e bastando a favor della, que sejam iguaes os mesmos votos: os quaes em nenhum caso se poderaõ dar sem que estejaõ presentes os Vogaes acima referidos, ou as pessoas que seus lugares servirem; a menos que se não escuzem, sendo advertidos, para o referido acto, com recado por escrito, porque escusandose algum, ou outros delles, por se acharem impedidos, se autuará a escuta, e se expedirá sempre a causa com os que estiverem presentes, com tanto que haja sempre três votos conformes para se vencer a decizão. E das sentenças proferidas na sobredita fórma, não podera haver appellação suspensiva, que retarde a sua execuçãõ, nem outro algum recurso, que não seja devolutivo, interpondose para o Tribunal da Mesa da Consciencia, e Ordens, onde estas causas seraõ sentenciadas na sobredita fórma, com preferencia a quaesquer outras, como convem para o serviço de Deos, e meo, em huma materia tão grave, e delicada, que envolve em si os bens espirituaes, e temporaes daquelle Estado.

E para que os moradores delle possam achar quem lhes faça as suas obras, e lhes cultive as suas terras ainda dentro dellas, sem a dependencia de mandarem vir obreiros, e trabalhadores de fora; e os Indios naturaes do Paiz possam achar tambem a sua conveniencia em se applicarem ás referidas obras, e serviços; fazendo assim huns aos outros aquelles reciprocos interesses em que consistem o estabelecimento, o aumento a multiplicação, e a prosperidade de todos os Póvos civilizados, e polidos, nos quaes sempre cresce o numero dos operarios á proporção das lavouras, e das manufacturas, que nelles se cultivam: Hey por bem, que logo, que esta se publicar na Cidade de Belém do Grão Pará, o Governador, e Capitão General daquelle Estado, ou quem seu cargo servir convocando a Junta os Ministros Letrados daquelle Capital, e ouvindo, o Governador, e Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhão, com acordo das duas respectivas Cameras, estabeleça aos sobreditos Indios os jornaes competentes para se alimentarem, e vestirem segundo as suas diferentes profissoens; conformandose com a que este respeito se pratica nestes Reynos, e nos mais da Europa, em quanto os preços communs do mesmo Estado puderem permitillo, e servindo para este effeito de regras os exemplos seguintes: Primeiro exemplo, se em Lisboa custa o sustento de hum homem de

trabalho hum tostão; e he por isso de dous tostoens o jornal de hum trabalhador; a esta imitação se deve taxar a cada Indio de serviço por jornal o dobro do que lhe he preciso para o diario sustento regulado pelos preços da terra: Segundo exemplo, se hum Artificie ganha em Lisboa tres tostoens por dia, e hum trabalhador sómente dous tostoens; a esta imitação se taxará aos Artificies do referido Estado ametade mais do jornal que se houver arbitrado aos trabalhadores.

Todos os referidos jornais seraõ pagos por férias nos Sabbados de cada semana, cobrandose assim nas quantias em que houverem sido taxados, ou em pano, ou em ferramenta, ou em dinheiro, como melhor parecer aos que os ganharem; procedendose por ellês verbal, e executivamente, como já foy declarado por Alvará de doze de Novembro de mil seiscentos quarenta e sete; e obervandose as sobreditas taxas sem embargo do dito Alvará; do Capitulo quarenta e oito do antigo Regimento; dos outros Alvarás, de vinte e nove de Setembro de mil seiscentos quarenta e oito, e doze de Junho de mil seiscentos cincoenta e seis; e de todas as mais disposiçoens, e taxas até agora estabelecidas, as quaes todas Hey tambem nesta parte por derogadas como se dellas fizesse especial menção, não obstante a Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro, e as mais disposiçoens a de Direito a ella semelhante.

Porque não bastaria para se estabelecer, e adiantar o referido Estado, que os Indios fossem restituídos a liberdade das suas pessoas na sobredita fórma, se com ella se lhes não restituisse tambem livre uso dos seus bens, que até agora se lhes impedio com manifesta violencia: Ordeno que a este respeito se execute logo a disposição do Paragrafo quatro do Alvará do primeiro de Abril de mil seiscentos e oitenta: cujo teor he o seguinte.

„ E para que os ditos Gentios, que assim decerem, e os mais,  
„ que há de presente, melhor se conservem nas Aldeas: Hey por  
„ bem, que sejam senhores de suas fazendas, como o são no Sertão  
„ sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer mo//  
„ lestia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assina//  
„ rá aos que decerem do Sertão, lugares conveniente para nelles  
„ lavrarem, e cultivarem, e não poderem ser mudados dos ditos lu//

„ gares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou  
„ tributo algum das ditas terras, ainda que estejam todas em Sesma//  
„ ria a pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva  
„ sempre o prejuizo de terceiro, e muito mais se entende, e quero  
„ se entenda ser reservado o prejuizo, e direito dos Indios, prima//  
„ rios, e naturaes, senhores dellas.

Em observancia de cuja disposição, que Hey por bem renovar, e mandar executar inviolavelmente, sem mayor dilação daquella, que até agora houve em tão importante negocio, o mesmo Governador, e Capitão General, ou quem no seu lugar estiver, fazendo eregir em Villas as Aldeas que tiverem o competente numero de Indios, e as mais pequenas em lugares, e repartir pelos mesmos Indios as terras adjacentes ás suas respectivas Aldeas: praticará nestas fundaçoens, e repartiçoens (em quanto for possivel) a policia que ordenei para a fundação da Villa nova de S. Joseph do Rio Negro: sustentando-se os Indios a cujo favor se fizerem as ditas demarçaçoens no inteiro dominio, e pacifica posse das terras, que se lhe adjudicarem para gozarem dellas per si, e todos seus herdeiros: E sendo castigados os que, abuzando da sua imbecillidade, os pertubarem nellas, e na sua cultura, com toda a severidade que as Leys permitem.

E porque fendo o meu principal intento dilatar a pregação do Santo Evangelho, e procurar trazer ao gremio da Igreja aquelle numeroso Paganisno , e muitas das Naçoens daquelles Gentios estão em parte mui remotas, vivendo nas trévas da ignorancia, e difficulosamente se persuadirão a decer para as Povoaççoens que até agora se acham estabelecidas; para que ainda no interior dos Sertoens lhes não falte o Pasto espiritual: Hey por bem que nelles sejam aldeados na sobredita fórma; levantandose Igrejas, e convocandose Missionarios, que instruam os ditos Indios na Fé, e os conservem nella.

E havendo mostrado a experiencia de tantos annos, que este meu primeiro fim se não conseguirá nunca senão for pelo próprio, e efficaz meyo de se civilizarem estes Indios; sendo ao mesmo passo exhortados, e animados a cultivarem as terras; para que, aproveitando-se dos frutos, e drogas, que ellas produzem, e comutando-as com os habitantes dos lugares maritimos pela felicidade, que para isso lhe dão os

rios, possam na frequencia desta comunicação deixar seus barbaros costumes; com o que além da utilidade espiritual, e temporal dos sobreditos Indios silvestres, crescerá o Commercio daquelle Estado com grande conveniencia dos moradores delle; tendo entre outras as de que este modo se servirão os ditos moradores dos Indios mais remotos para conseguirem os frutos, e as drogas do Sertão, sem o trabalho, e despeza das navegaçoens, que até agora faziaõ para transportarem os referidos gêneros agrestes, e incultos de partes mui distantes; e de que assim conservarão os outros Indios vizinhos das Aldeas dentro nellas, valendose delles para o serviço de suas lavouras, e obras sem se consumirem nas viagens do Sertão, como até agora succedia: Hey outro sim por bem, que o sobredito Governador, e Capitão General, e os que lhe succederem applicuem tambem hum exacto cuidado na instrucção civil dos referidos Indios, que forem aldeados nos Sertoens, fazendolhes conservar as liberdades das suas pessoas, bens, e commercio: e não permittindo que este lhes seja interrompido, ou usurpado debaixo de qualquer titulo, ou pretexto por mais especioso que seja: e recomendando aos Missionarios, e ordenando aos Ministros seculares, que lhes dem contas das violencias que lhe fizerem aos ditos respeitos para se proceder logo contra os que houverem feito com o prompto castigo que requer a gravidade da materia.

Pelo que mando aos Capitaês Generaes, Governadores, Ministros, e Officiaes de Guerra, e das Camaras do Estado do Grão Pará, e Maranhão, de qualquer qualidade, e condição que sejam, a todos em geral, e a cada hum em particular, cumpram, e guardem esta Ley, que se registrará nas Camaras do dito Estado, e por ella Hey por derogadas não sómente as Leys acima indicadas, e referidas, mas tambem todas as mais, e quaesquer Regimentos, e ordens, que haja em contrario ao disposto nesta, que sómente quero que valha, e tenha força, e vigor como nella se contem, sem embargo de não ser passada pela Chancellaria, e das Ordenaçoens do livro segundo titulo trinta nove, quarenta, quarenta e quatro, e Regimento em contrario. Lisboa a seis de Junho de mil e setecentos, cincoenta e cinco.

REY

Sebastião Joseph de Carvalho e Melo.



Para V. Magestade ver

Manoel Gomes de Almeida a fez.

Registada na Secretaria de Estado dos negocios Estrangeiros, e da Guerra no livro primeiro da Companhia do Grão Pará, e Maranhão.

LISBOA. Na Officina de MIGUEL RODRIGUES, Impressor do Eminentíssimo Senhor Cardeal Patriarca. M. DCC. LV

## DOCUMENTO Nº 02

**Lista das povoações que foram elevadas à categoria de vilas ou lugares com sua nova denominação e respectivo vigário, datada de 09 de junho 1757.** <sup>337</sup>

<b>Relação das aldeias que na conformidade das reais ordens de Sua Majestade passaram a vilas e lugares</b>		
<b>Aldeia</b>	<b>Vila ou Lugar</b>	<b>Vigário</b>
<b>Da administração dos Religiosos da Companhia</b>		
Caaeté	Vila de Bragança	Jorge Nunes Fortes
Maracaná	Vila de Cintra	Beneficiado Jose Pestana
Caaby e Tabapará	Vila de Colares	Manoel Narciso dos Anjos
Mortygura	Vila do Conde	Caetano José Gonçalves
Samauma	Vila de Beja	João Antonio de Goes
Araticú	Vila de Oeyras	Bn <sup>do</sup> João de Azevedo
Goaricurú	Vila de Melgaes	Frutuoso da Costa
Arucaná	Vila de Portel	José Caetano
Itacurucá	Vila de Veyros	Antônio José de Lemos
Piraquiry	Vila de Pombal	Bn <sup>do</sup> Fellipe Benício
Aricará	Vila de Souzel	Alexandre Leal
Tapajoz	Vila de Santarém	Francisco X <sup>er</sup> Eleutherio
Borary	Vila de Alter do Chão	Custódio Pereira Pinto
Comarú	Vila de Franca	Antônio Nunes
Santo Ignácio	Vila Boim	Acácio de Oliveyra
São José	Lugar de Soutelho	Manoel Gaspar
Abacaxis	Vila de Serpa	Lourenço da Anunciação
Trocano	Vila de Borba	Feliciano Antônio da Costa
<b>Da administração dos Religiosos de Santo Antônio</b>		

<sup>337</sup> AHU, Pará, cx. 42, doc. 3872. Bispo Miguel de Bulhões ao secretário Tomé Joaquim da Costa Corte Real. 09/06/1757. Anexos.

Joannes	Vila de Monforte	José da Rocha Godinho
Menino Jesu	Vila de Soure	Antonio do Deterro
São José	Lugar de Mendim	João Elena
Anajatiba	Vila de Chaves	Thomas de Santa Anna
Caviana	Lugar de Rebordelho	Antonio de S. Agostinho
Cayuna	Lugar de Parada	Francisco da Nazareth
Parú	Vila de Almeyrim	Jeronymo de Carvalho
Acarapy	Lugar de Val de Fontes	Antonio de São Joaquim
Yrubuquára	Vila de Outeyro	Vital de Santa Anna
<b>Da administração dos Religiosos da Conceição</b>		
Cayá	Vila de Monaras	Antonio de S. Boaventura
Conceção	Vila de Salvaterra	Laureano dos Martyres
Mangabeyra	Lugar de Ponte de Pedra	José da Trindade
Goyanazes	Lugar de Villar	Mathias do Espírito Santo
Macayatuba	Lugar de Condeixa	
Guirá Mocú	Vila de Arrayolhos	Gabriel da Sylva Aguiar
Tubaré	Vila de Esponzende	Manoel de Santa Barbara
Jary	Lugar de Fragoso	Luis de Jesu e Maria
<b>Da administração dos Religiosos da Piedade</b>		
Garejó	Lugar de Azevedo	Salvador Correa de Abreu
Cavianá	Lugar de Villarinho do Monte	Francisco de Villa de Frades
Arapijó	Lugar de Carrazedo	José da Silva Nova
Maturú	Vila de Porto de Mós	João Gemaque
Gorupatuba	Vila de Monte Alegre	Pedro Roiz de Almeyda
Sorubiú	Vila de Alenquer	Pedro Coelho
Pauxis	Vila de Obidos	Nazario de Novaes
Merui	Lugar de Barcarena	José de Cabeça de Vide
Crúa Manema	Lugar de Arcozelho	Joaquim de Evora
Nhamundas	Vila de Faro	Simão de Vila Viçosa
<b>Da administração dos Religiosos das Mercês</b>		

Gurupy	Lugar de Cenzedelho	José de Almeyda
Aribá e Saracá	Vila de Sylves	Antonio Gonçalves
<b>Da administração dos Religiosos do Carmo</b>		
Jahú	Lugar de Ayrão	Domingos do Rosario
Pedreyra	Vila de Moura	Manuel da Fonseca
Aracary	Lugar de Cravoeyro	João de São Elias
Comarú	Lugar de Poyares	Braz de Santa Tereza
Mariuíá	Vila de Barcellos	José da Madalena
Camará	Lugar de Moreyra	Raymundo Barboza
Bararoá	Vila de Thomar	Antonio de Oliveyra
Dary	Lugar de Lamalonga	Miguel de São João
Coary	Lugar de Alvellos	Francisco das Chagas
Teyapé	Vila de Ega	Caetano José da Gama
Manaroá	Lugar de Nogueyra	Antonio de S. Theresa Cunha
Yamaná	Lugar de Alvaraes	Domingos de Santos Pais
Tracatuba	Lugar de Fonte Boa	Antonio de Santa Rosa
Maturá	Lugar de Castro de Avellaás	Atonio de Sá
São Paulo	Vila de Olivença	João de São Jeronymo
Javary	Vila de São Jozé do Javary	José de Santa Thereza de Ribeyro.

Nota-se que quase todas as missões assistidas pelos jesuítas passaram à categoria de vila e apenas uma à dignidade de lugar, o que demonstra um forte interesse por parte do governo metropolitano em minimizar o poder desses religiosos, agora tendo que conviver com a atuação de vereadores que seriam doravante responsáveis pela política administrativa local.

A partir de 1759 com a expulsão dos inacianos suas missões foram entregues a missionários de outras congregações.